

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO**

RAPHAEL RODRIGUES TABOADA

**DIREITO COMPARADO: SENTENÇA CANÔNICA DE NULIDADE MATRIMONIAL E
SUA INCORPORAÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

**Santos/SP
2025**

RAPHAEL RODRIGUES TABOADA

**DIREITO COMPARADO: SENTENÇA CANÔNICA DE NULIDADE MATRIMONIAL E
SUA INCORPORAÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Católica de Santos como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito Internacional.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Sales do Nascimento

**Santos/SP
2025**

[Dados Internacionais de Catalogação]
Departamento de Bibliotecas da Universidade Católica de Santos
Viviane Santos da Silva - CRB 8/6746

T114d Taboada, Raphael Rodrigues
Direito comparado: sentença canônica de nulidade
matrimonial e sua incorporação no ordenamento brasileiro.
Raphael Rodrigues Taboada; orientador Luiz Sales do Nascimento.
-- 2025. 114 f.

Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de
Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em
Direito Internacional, 2025.
Inclui bibliografia

1. Direito comparado. 2. Homologação de sentença alienígena.
3. Direito matrimonial canônico. 4. direito matrimonial no
ordenamento brasileiro. I. Nascimento, Luiz Sales do. II. Título.

CDU: Ed. 1997 -- 340(043.3)

RAPHAEL RODRIGUES TABOADA

**DIREITO COMPARADO: SENTENÇA CANÔNICA DE NULIDADE MATRIMONIAL E
SUA INCORPORAÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Católica de Santos como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Internacional.

Dissertação defendida e aprovada em: 19 de outubro de 2025.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Luiz Sales do Nascimento
Orientador
UNISANTOS

Prof. Dr. Sylvio Alalrcon Estrada Junior
UNISANTOS

Prof. Dr. Ricardo Costa Galvanese
UNISANTOS

Prof. Dr. Alexandre Berzosa Saliba
UNIMES

AGRADECIMENTO

Primeiramente ao Altíssimo Senhor, O qual, inspirado pela mística de Francisco de Assis, aprendi a reconhecer como “Meu Deus e Meu Tudo!”;

À minha esposa Ariana, por quem nutro uma admiração incalculável e por ser aquela que me permite renovar diariamente a crença no amor verdadeiro e eterno;

Às minhas filhas Maria Clara e Maria Isabel, que, de forma genuína e autêntica, são as principais responsáveis por colorir o caminho da minha vida;

À minha mãe, aguerrida na arte de, amando incondicionalmente e doando-se plenamente, ensinar-me, muito mais por gestos do que por palavras, a amar sem medidas. Na pessoa dela, agradeço, ainda, a todos os meus familiares, próximos e distantes, e aos meus irmãos da Ordem Franciscana Secular;

Ao meu caríssimo orientador, Professor Dr. Luiz Sales do Nascimento, por quem tenho verdadeira estima - desde os idos tempos de graduação - renovada e potencializada durante o curso dessa especialização, por todo carinho e tempo dedicados a mim e a esta pesquisa;

E ainda aos doutores Júlio César Garcia e Claudia de Oliveira Martins Pierry Garcia pelo incentivo à minha decisão de cursar esse mestrado que serviu para meu aprimoramento e transformação pessoal, intelectual e profissional. Na pessoa deles, agradeço, igualmente, a todos os colegas da equipe jurídica do escritório JCG;

Por fim, à CAPES, à Fundação CENEP e a todos aqueles que, diretamente ou indiretamente, proporcionaram-me condições de bem desenvolver esta dissertação, em especial os servidores do Tribunal Eclesiástico da Diocese de Santos.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

Deus ama o direito e a justiça,
transborda em toda a terra
a Sua graça.”

(Salmo 33 [32])

RESUMO

Na presente dissertação, o autor objetiva contribuir no aprimoramento do conhecimento jurídico nacional, especificamente no campo do direito comparado matrimonial, de modo a incentivar a correta aplicação do direito canônico em território nacional, demonstrando ter o direito eclesial uma forte influência no nascedouro da legislação brasileira, a fim de evitar a produção de efeitos indesejados por ocasião da internalização de sentenças canônicas. Assim, discorre precipuamente sobre a internalização, no ordenamento jurídico brasileiro – na esfera extrajudicial e mediante ação perante o Superior Tribunal de Justiça - de sentença de nulidade matrimonial canônica, prolatada pelos Tribunais Eclesiásticos, perpassando, para tanto, por um estudo sobre o direito comparado; o Acordo Brasil-Santa Sé; os institutos do matrimônio no Código Civil Brasileiro e no Código Canônico; as causas de nulidade e anulabilidade, assim como as suas implicações; a competência para homologação de sentença estrangeira em território brasileiro e os requisitos deste procedimento. Verifica-se a relevância do estudo em razão do crescente número de ações de nulidade matrimonial canônica no Tribunal Eclesiástico da Diocese de Santos – o que pode desencadear ações, perante o poder judiciário pátrio, de homologação de sentença estrangeira, e até mesmo a tentativa de internalização diretamente no cartório extrajudicial -, bem como em vista da originalidade da pesquisa no campo acadêmico. No campo social, a ausência de correta aplicação dos conceitos jurídicos pode resultar em efeitos indesejados, atingindo direitos na esfera patrimonial e da personalidade das partes. Assim, tem-se como questão norteadora inicial a necessidade ou não de homologação da totalidade das sentenças canônicas de nulidade matrimonial, dada a alteração legislativa que dispensa a homologação perante o Superior Tribunal de Justiça das sentenças alienígenas de divórcio consensual (CPC, art. 961, §5º). Concluindo-se quanto à incompatibilidade do instituto da nulidade matrimonial canônica e o divórcio consensual, prevalecendo, portanto, a necessidade de homologação, analisam-se os acórdãos paradigmas prolatados pelo STJ sobre a matéria e a existência de erros técnicos comprometedores à correta aplicação do direito, desdobrando-se nos efeitos decorrentes da homologação ao arrepio da notória incompatibilidade dos institutos.

Palavras-chave: Direito comparado; homologação de sentença alienígena; direito matrimonial canônico; direito matrimonial no ordenamento brasileiro.

ABSTRACT

In this dissertation, the author aims to contribute to the improvement of national legal knowledge, especially in the field of comparative matrimonial law, in order to promote and encourage the correct implementation of Canon Law within national territory, displaying that the Ecclesiastical Law has a strong influence on the origins of Brazilian legislation, in order to avoid the production of undesirable effects due to the internalization of canonical judgements. Thus, it discusses primarily the internalization within the Brazilian legal system – in the extrajudicial sphere and through action before the Superior Court of Justice – of judgement of canonical matrimonial nullity, handed down by the Ecclesiastical Courts, pervading, so, by a study about comparative law; the Brazil-Holy See Agreement; the institutions of marriage in the Brazilian Civil Code and in the Canonical Code; the grounds for nullity and voidability, as well as their implications; the jurisdiction for the recognition of foreign judgments in Brazilian territory, and the requirements for this procedure. The study's relevance is evident in light of the growing number of canonical marriage nullity cases before the Ecclesiastical Court of the Diocese of Santos – which can trigger actions before the domestic judiciary to homologate a foreign judgement, and even attempts to internalize it directly in the extrajudicial registry – as well as in view of the originality of the research in the academic field. In the social field, the failure to correctly apply legal concepts can result in undesirable effects, affecting the patrimonial and personal rights of the parties. Thus, the initial guiding question is whether or not it is necessary to homologate all canonical judgements of matrimonial nullity, given the legislative change that waives the homologation before the Superior Court of Justice of foreign rulings of consensual divorce (CPC, art. 961, §5). Concluding that the institute of canonical matrimonial nullity and consensual divorce are incompatible, and therefore, the need for homologation prevails, the paradigm judgments handed down by the Superior Court of Justice on the matter and the existence of technical errors that compromise the correct application of the law are analyzed, unfolding in the effects resulting from homologation in spite of the notorious incompatibility of the institutes.

Keywords: Comparative law; homologation of foreign judgements; canonical matrimonial law; matrimonial law in the Brazilian legal system.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|------------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 08 |
| 2 | DO DIREITO COMPARADO: MATRIMÔNIO CANÔNICO E MATRIMÔNIO CIVIL ... | 15 |
| 2.1 | Noções sobre Direito Comparado | 15 |
| 2.2 | Acordo Brasil-Santa Sé | 20 |
| 2.3 | Matrimônio no Código Canônico e Civil | 26 |
| 2.4 | Encerramento do laço conjugal e suas implicações: separação, divórcio, anulação, nulidade e dissolução | 32 |
| 3 | DA INTERNALIZAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO BRASIL | 49 |
| 3.1 | Da inaplicabilidade do §5º do artigo 961 do Código de Processo Civil à totalidade das sentenças prolatadas pelos tribunais eclesiásticos ligados à Santa Sé | 49 |
| 3.2 | Competência para homologação de sentença estrangeira no Brasil e controvérsias | 58 |
| 3.3 | Requisitos para homologação de sentença estrangeira no Brasil | 68 |
| 4 | DA IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO STJ, SEM RESSALVAS, DA TOTALIDADE DAS SENTENÇAS DE NULIDADE MATRIMONIAL PROLATADAS POR TRIBUNAL ECLESIÁSTICO | 81 |
| 4.1 | Das decisões paradigmas do Superior Tribunal de Justiça | 81 |
| 4.2 | Das controvérsias constantes nos acórdãos | 83 |
| 4.3 | Dos riscos decorrentes dos efeitos em razão da homologação da sentença de nulidade matrimonial canônica e as precauções a serem observadas | 88 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 100 |
| | REFERÊNCIAS | 106 |

1 INTRODUÇÃO

O estabelecimento de uma sociedade em rede tem tornado mais frequente, no cotidiano da humanidade, a materialização instantânea de atos jurídicos por pessoas que se encontram sob a égide de legislações de diferentes países, situação fática que tem o condão de, igualmente, acarretar problemas jurídicos a serem regidos por leis nacionais díspares, assim como serem solucionados por órgãos jurisdicionais distintos.

Não por acaso, os Estados vêm buscando soluções jurídicas internas para viabilizar a observância e aplicação das normas vigentes em outros países, sobretudo quando já objeto de julgamento em caso concreto por autoridade judiciária estrangeira competente.

No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça se constitui o órgão jurisdicional responsável pela homologação de uma decisão prolatada por Tribunal estrangeiro, tal qual disciplinado pela Emenda Constitucional n.º 2004.

Com efeito, dentre os Estados internacionalmente reconhecidos temos a Santa Sé – Acordo de Latrão -, situada na cidade-estado do Vaticano, sede da Igreja Católica. Com personalidade jurídica, possui aptidão para firmar tratados e acordos internacionais, na busca de resguardar seus interesses em vista da sua presença nos cinco continentes.

Assim o fez com o Brasil, no ano de 2010, por ocasião do Pontificado de Bento XVI e no segundo mandato do governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Firmou-se um Acordo Internacional que estabeleceu diversos níveis de cooperação entre a Santa Sé e o Brasil, internalizado por meio da promulgação do Decreto n.º 7.107.

Dentre eles, houve o reconhecimento da jurisdição da Igreja Católica para tutela de temas de seu interesse, incluindo-se questões atinentes ao direito matrimonial canônico cujas decisões finais, frise-se, importam necessária e exclusivamente no reconhecimento da ocorrência (ou não) de nulidade matrimonial e não na mera anulabilidade.

Este regramento jurídico, elaborado em forma de Acordo entre Santa Sé e a República Federativa do Brasil, foi assinado em 13 de novembro de 2008, no Vaticano, na presença do Presidente da República do Brasil e do então Secretário do Estado do Vaticano. Referido Acordo teve aprovação pelo Congresso Nacional

brasileiro em sete de outubro de dois mil e nove, com a posterior troca dos instrumentos de ratificação no Vaticano; e promulgação em 11 de fevereiro de 2010, sendo publicado no Diário Oficial da União em 12 de fevereiro de 2010. Vale ressaltar que todas as tramitações diplomáticas de praxe do direito internacional foram observadas, sendo, portanto, norma legítima.

Reza o artigo 12 do Acordo entre Brasil e a Santa Sé:

O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data da sua celebração.

§ 1º A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.¹

Notadamente, perante o ordenamento jurídico brasileiro, a sentença eclesiástica possui natureza de sentença estrangeira, impondo-se, portanto, para sua internalização, a observância do procedimento homologatório vigente. Esta sentença, cristalizada pelo trânsito em julgado, “goza da certeza do direito, com a presunção que seja justa e verdadeira, não podendo ser mais diretamente impugnada” (Arroba Conde, 2006).

Em síntese, com a prolação de decisões confirmadas pelo Tribunal da Rota Romana, situado na cidade de Roma, Itália, formam-se “sentenças estrangeiras” passíveis de submissão ao Superior Tribunal de Justiça para homologação, sendo que, em regra, o mencionado órgão julgante limita-se a analisar o preenchimento formal dos requisitos legais da decisão submetida à homologação.

Aqui importa destacar que tais sentenças se constituem decisões constitutivas e não meramente declaratórias.

Notadamente, o direito civil brasileiro distingue os casos de nulidade matrimonial e anulabilidade matrimonial - além do próprio instituto do divórcio -, trazendo efeitos diversos para cada uma das espécies de término do laço matrimonial.

Portanto, ao terem “incorporados” os seus efeitos ao ordenamento jurídico pátrio, as sentenças estrangeiras oriundas do Tribunal da Santa Sé carecem de uma inafastável análise de mérito, a fim de evitar a outorga involuntária de tais efeitos que

¹ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm
Acessado em 15/08/2025

alcançam, dentre outras questões, matérias atinentes ao direito patrimonial dos envolvidos.

Em outras palavras, uma situação fática que à luz da legislação vigente em território nacional se constituiria causa de anulação do enlace matrimonial, portanto, gerando efeito *ex nunc*, passaria, por meio de uma homologação equivocada da sentença de nulidade matrimonial, a ser objeto de incidência de um efeito *ex tunc*.

Em análise ao repositório de julgados da Corte em questão, verifica-se a existência de seis casos julgados por Tribunais Eclesiásticos acerca de matéria matrimonial, que foram julgados ou estão sendo processados perante o Superior Tribunal de Justiça, sendo que, a partir de uma leitura apurada de algumas decisões prolatadas nestas demandas, quer seja de natureza definitiva, quer seja de natureza interlocutória, nota-se a existência de grave erro jurídico no seu conteúdo, em especial por considerar a possibilidade de anulação de casamento no Tribunal Católico, quando, em verdade, somente é admitida a declaração de nulidade do vínculo entre as partes.

São os casos encontrados mediante consulta no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça: HDE 6164; HDE 6516; SEC 11962; HDE 5248; HDE 011000; HDE 9853.

Consta nos relatórios de alguns acórdãos que concretizam o objeto do presente estudo a expressão “trata-se de pedido de homologação de sentença eclesial de anulação do matrimônio do requerente”, sendo que, conforme dito alhures, inexistente qualquer possibilidade de um Tribunal Eclesiástico ter prolatado sentença de anulabilidade matrimonial, tampouco de tal decisão ter sido confirmada pela Santa Sé.

Desse modo, questiona-se:

Todas as sentenças de nulidade matrimonial canônica, prolatadas por Tribunal Eclesiástico ligado à Santa Sé, são passíveis de ingresso no ordenamento brasileiro, sem necessidade de homologação, a teor do disposto no artigo 961, §5º do código de processo civil?

Reconhecida a necessidade de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, poderão essas decisões serem incorporadas sem ressalva e com todos os seus efeitos?

É possível a expressa modulação desses efeitos em alguns dos casos em razão das suas especificidades fáticas?

Em resposta preliminar à primeira problematização, tem-se, precariamente, que indispensável a homologação da sentença canônica, na medida que a nulidade matrimonial, ainda que pleiteada conjuntamente pelas partes perante o Tribunal Canônico, se constitui instituto jurídico diverso do divórcio - incluindo-se nesta distinção os efeitos decorrentes do reconhecimento de cada um deles – afastando-se a incidência do artigo 961, §5º do Código de Processo Civil.

Com efeito, nada obstante o Direito Canônico ter relevante influência nos códigos dos países ocidentais, há que se reconhecer que o estudo do seu regramento atualmente vigente não é objeto de perquirição por parte significativa dos juristas que atuam perante os tribunais pátrios hodiernamente.

Vale frisar que consta nos relatórios de alguns dos acórdãos que concretizam o objeto do presente estudo a expressão “*trata-se de pedido de homologação de sentença eclesiástica de anulação do matrimônio do requerente*”, sendo que, em verdade, inexistente qualquer possibilidade de um Tribunal Eclesiástico ter prolatado sentença de anulabilidade matrimonial, menos ainda que tal decisão tenha sido ratificada pela Rota Romana, tribunal supremo da Santa Sé.

A ignorância em relação a temas centrais do Código Eclesial, dentre eles, especificamente a impossibilidade de existência de sentença que declare a mera anulação do matrimônio católico, pode ser a hipótese fundante da homologação, sem ressalvas, pelo Superior Tribunal de Justiça, das “sentenças estrangeiras” prolatadas pelos Tribunais Eclesiásticos e confirmadas pelo Vaticano.

Em síntese, a inexistência de sentença anulatória no âmbito do direito canônico somada à expressa menção do Ministro Relator no relatório da decisão homologatória faz exsurgir a hipótese de desconhecimento da legislação eclesial e dos efeitos – *ex tunc* - decorrentes da sentença canônica.

Reforçando a hipótese de desconhecimento do direito canônico e incorreção da homologação sem ressalvas, há causas fundantes da declaração de nulidade matrimonial canônica que de modo algum guardam pertinência com as causas de nulidade preconizadas no Código Civil brasileiro, mostrando-se temerária a imposição de tais efeitos para matrimônios celebrados validamente no âmbito civil e conforme a legislação vigente.

Estas condicionantes específicas permitem a formação de uma resposta preliminar quanto à possibilidade de homologação da sentença canônica, merecendo ressalvas – ou modulação de efeitos - nos casos nos quais a nulidade tiver sido declarada por motivação que não encontra correspondência no ordenamento nacional.

Assim, faz-se necessário o aprofundamento da questão, na medida que ambos os casos paradigmas, sem prejuízo do grave equívoco constante no relatório, podem versar sobre matrimônios efetivamente nulos sob o prisma canônico e igualmente sobre o prisma do direito civil vigente.

Por sua vez, há que se considerar que uma decisão hipoteticamente prolatada sem pleno domínio técnico da matéria repercute na vida dos jurisdicionados de forma tal que pode lhes trazer transtornos incalculáveis – decorrentes dos efeitos do julgado que reconhece nulo o ato matrimonial, portanto, com alcance *ex tunc* - sob o prisma emocional, familiar, financeiro e social, contexto fático que motiva os operadores de direito a buscarem um contínuo aperfeiçoamento da técnica jurídica, a fim de que, por meio do Direito, seja alcançada a pacificação social.

Com efeito, nesta dimensão da pacificação social, o C. Superior Tribunal de Justiça tem papel privilegiado, na medida que lhe é permitida a uniformização da jurisprudência, a correção de julgados prolatados pelos tribunais estaduais, dentre outras atribuições previstas constitucionalmente. Destaque merece a competência para homologação de sentenças estrangeiras, um dos objetos centrais de estudo nesta pesquisa.

Assim, o objetivo geral da presente pesquisa é contribuir no aprimoramento do conhecimento jurídico nacional, eventualmente gerando a correção da jurisdição nacional por ocasião da homologação das sentenças estrangeiras prolatadas pelo Tribunal da Santa Sé; sendo os objetivos específicos evitar o efeito indesejado de sentenças homologatórias de sentenças que declaram a nulidade de matrimônios; incentivar a correta aplicação do direito canônico em território nacional; reconhecer no seu estudo uma forma de compreensão das normas vigentes no país frente a sua influência no nascedouro de nossa legislação.

Importa ressaltar que, no início do seu Pontificado, o Papa Francisco incentivou que as diversas dioceses da Igreja Católica espalhadas pelo mundo, através de seus Bispos Diocesanos, instalassem e/ou aprimorassem os seus

Tribunais Eclesiásticos, na busca de garantir aos fiéis católicos jurisdicionados um acesso mais fácil, rápido e menos oneroso ao Poder Judiciário Canônico.

Motivado pela sinalização do Sumo Pontífice, aqui na diocese de Santos, o Bispo Diocesano Dom Tarcísio Scaramussa, SDB, criou o Tribunal Eclesiástico Diocesano no ano de 2015.

Desde então, inúmeras causas tramitaram perante o órgão judiciário católico diocesano, sobretudo de matéria matrimonial, cabendo em relação às sentenças prolatadas o recurso para o Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de São Paulo e, ainda, para o Tribunal da Rota Romana, situado na cidade de Roma, Itália.

Assim como na diocese de Santos, há outros Tribunais Eclesiásticos espalhados pelo mundo que, mediante confirmação de suas decisões e julgados pela Santa Sé, formam, como dito linhas antes, uma gama de “sentenças estrangeiras” à luz do conceito positivado na legislação brasileira.

Este contexto justifica, para o campo profissional, a existência da presente pesquisa que tem o condão de aprofundar o estudo do tema a fim de buscar e propor uma solução que impeça a outorga involuntária de efeitos jurídicos indesejados aos jurisdicionados a partir da homologação de uma sentença estrangeira.

Reforça a importância da presente pesquisa, para o âmbito acadêmico, a sua característica de originalidade, visto que, em análise preliminar, nada se localizou acerca de trabalhos específicos sobre o objeto central – homologação pelo Superior Tribunal de Justiça de sentença de nulidade matrimonial canônica e os efeitos decorrentes da decisão homologatória - deste estudo, quer seja mediante pesquisa em livros e artigos de caráter acadêmico em geral, quer seja de temáticas específicas da esfera do direito canônico e do direito internacional.

Sob o prisma da justificativa social, tem-se que atecnicidade na condução do processo homologatório pode acarretar grave efeito na esfera civil, atingindo direitos, dentre outros, na esfera patrimonial das partes, na medida que as sentenças prolatadas pelos Tribunais Eclesiásticos importam necessária e exclusivamente no reconhecimento da ocorrência de nulidade matrimonial e não na mera anulabilidade.

No decorrer desta pesquisa, trabalhar-se-á primeiramente o conceito de direito comparado, perpassando pelo Acordo Brasil-Santa Sé, pacto jurídico que encurta o distanciamento entre o Código Canônico e a legislação brasileira.

Adiante, conceitua-se o direito matrimonial conforme previsão contida pela legislação brasileira, passando-se à conceituação contida no Direito Canônico, até se

alcançar o cotejamento dos institutos à luz do direito comparado, incluindo-se as implicações do instituto da dissolução, do divórcio, da nulidade e da anulabilidade matrimonial.

Por fim, abordar-se-á o procedimento de internalização de sentença estrangeira no ordenamento jurídico brasileiro, com as suas principais especificidades, requisitos e controvérsias, demonstrando-se a natureza jurídica da sentença canônica e a impossibilidade de aplicação, para a totalidade das sentenças canônicas, da norma legal que dispensa as homologações judiciais de sentença estrangeiras de divórcio civil; passando a análise de casos concretos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça e apontamento de graves equívocos constantes nos arestos, além dos efeitos indesejados decorrentes da homologação indevida e a potencial modulação destes mesmos efeitos.

Na dimensão metodológica, desenvolver-se-á a pesquisa mediante análise bibliográfica e documental, com consultas a obras bibliográficas e artigos científicos relevantes sobre a temática, além de levantamento jurisprudencial sobre julgados do Superior Tribunal de Justiça a respeito de sentenças canônicas de nulidade matrimonial; utilizando-se do método comparativo com a realidade posta em outros ordenamentos jurídicos nacionais, tanto quanto do método dedutivo, mediante aplicação dos princípios gerais do Direito e das normas correlatas a casos específicos a serem analisados.

2 DO DIREITO COMPARADO: MATRIMÔNIO CANÔNICO E MATRIMÔNIO CIVIL

2.1 Noções sobre Direito Comparado

Na medida que a presente dissertação tem por objeto o estudo da internalização no ordenamento jurídico brasileiro de sentença prolatada por Tribunal estrangeiro, temos que, *a priori*, se faz necessário trazer à baila noções de direito comparado, a fim de elucidar a evolução história desta área do conhecimento e sua inafastável incidência nesta pesquisa, mostrando-se elementar o domínio de suas técnicas para se alcançar uma conclusão válida quanto à compatibilidade do instituto da nulidade matrimonial canônica e a nulidade matrimonial presente no Código Civil brasileiro.

Assim, no nascedouro das discussões acadêmicas, houve quem propagasse a ideia do Direito Comparado se constituir uma mera metodologia de solução jurídica de uma questão.

Neste sentido, abordando a celeuma existente, o catedrático Ernesto Leme (1960) destaca que *“notáveis escritores sustentam que o Direito Comparado nada mais é senão o método comparativo posto ao serviço do direito. Dessa opinião participam Kaden, De Francisci, Bené David, Lino de Moraes Leme”*.

Em síntese, para esses autores, o direito comparado seria uma ferramenta, instrumento ou método a ser utilizado para solução de uma questão jurídica posta à prova, em nada se caracterizando como uma ciência autônoma, capaz de gerar um conhecimento específico no mundo jurídico. Assim, olha-se a literalidade de uma norma vigente num país e também aquela vigente noutro país, encontrando-se, sem considerar as peculiaridades históricas, políticas e sociais de cada nação, uma suposta norma que seria mais adequada.

Propondo uma solução para questão, leciona Ovídio (1984, p. 163):

A solução da controvérsia Direito Comparado como ciência ou simples método exige a análise do problema sob um novo prisma. René David e Gutteridge, entre outros, enfatizaram a falta de um corpo definido de regras, para recusar o estatuto de ciência ao Direito Comparado. Se a questão for enfocada sob esta ótica, obviamente, que não constituirá uma ciência como o Direito Civil, Direito Penal etc. Com efeito, não existe um corpo de regras definidas que possam ser consideradas como de Direito Comparado. Entretanto, a colocação do problema em outros termos poderá levar a um entendimento diferente. A diferenciação das ciências entre si pode ser feita não só pelo objeto material (o conjunto de seres ou de realidades sobre que incide) como, também, pelo objeto formal (o peculiar ponto de vista sob o qual analisam esse conjunto). Nestes termos, duas ciências podem ter o mesmo

objeto material e, no entanto, objetos formais diferentes. É o caso, por exemplo, da História e da Política. Ambas têm o mesmo objeto material — os fatos políticos — mas, no entanto, divergem no tocante ao objeto formal. Enquanto a História trata dos fatos políticos de forma diacrônica, a Política encara-os de maneira sincrônica. O mesmo raciocínio pode ser aplicado em relação ao Direito Comparado e à Ciência do Direito.

E Ovídio (1984, p. 164) conclui:

O Direito Comparado atende, assim, aos requisitos substanciais da ciência: conhecimentos adquiridos de maneira metódica, sem o caráter de improvisação; validade universal dos conhecimentos produzidos; e que esses conhecimentos tenham passado pelo crivo da observação sistemática. A utilização do método comparativo preenche o primeiro requisito; as «sínteses conceituais» operadas pela atividade juscomparativista podem ser aplicadas no estudo dos diferentes ordenamentos jurídicos do passado ou da atualidade, cumprindo com o segundo requisito; enquanto que a utilização dos métodos e procedimentos consagrados pela ciência jurídica comparativista garante a observação sistemática dos fatos.

Retomando o catedrático Ernesto Leme (1960, p. 66), verifica-se da sua conclusão – no sentido de que o direito comparado deve se constituir uma ciência autônoma - uma certa aproximação com aquilo que hodiernamente é objeto de estudo de outro ramo da ciência jurídica, qual seja, o direito internacional:

Não obstante o pronunciamento de juristas tão eminentes, entendemos que o Direito Comparado erige-se em disciplina autônoma, constituindo o ramo das ciências jurídicas que, da investigação, análise e crítica das instituições e sistemas jurídicos dos vários povos, procura extrair os princípios fundamentais comuns, que informam tais legislações e terão assim possibilidade de aplicação universal.

Demonstrando que o conceito acima apresentado se aproxima daquilo que os internacionalistas invocam para objeto de seus estudos, vejamos a lição de Miranda (2016, p. 24-25):

A benefício de verificação a fazer, no desenvolvimento subsequente, tendemos sobretudo a conjugar os dois últimos critérios, fixando um elemento formal e um elemento material – um elemento atinente aos modos de formação de revelação das normas (aquilo a que, tradicional e descritivamente, se dá o nome de fontes de Direito) e um elemento concernente ao substrato dessas normas e à realidade de facto que lhe subjaz.

O Direito Internacional compreende processos de formação específicos (típicos ou tipicamente diferenciados dos de Direito interno); e singulariza-se, por certo, pelo papel mais extenso do costume, pela ausência de lei como ato normativo, autoritário e centralizado e pelo significado peculiar de fatores convencionais. Mas esses procedimentos não valem nem se explicam por si mesmos; derivam, naturalmente, das condições próprias e mutáveis da vida internacional, dos modos e das circunstâncias como nela se inserem os Estados os demais sujeitos, bem como das conexões entre eles e as pessoas físicas.

Tendo começado como direito das relações recíprocas dos Estados (ou dos Estados soberanos) e de outros sujeitos, ele foi-as estruturando em termos permanentes através de meios organizativos a se e de formas avançadas de institucionalização. Assim como, perante matérias, questões e situações da vida que ultrapassam o mero âmbito estatal, ele tem vindo a sobre elas incidir, a conformá-las e a regê-las em concorrência com o Direito interno.

No plano substantivo, ele liga-se a uma dinâmica feita tanto de entidades coletivas como de pessoas singulares e que não acaba nas fronteiras políticas, antes pressupondo a inserção num plano mais vasto e mais complexo; patenteia a existência de círculos alargados de comunidades jurídicas para além da comunidade estatal; e, nos nossos dias, exprime a interdependência e a unidade inelutáveis de toda a humanidade. Relevância (ou relevância internacional) das matérias, das relações, das situações, eis o sinal – porventura, fluído e contingente, mas incontornável – da subsunção em normas de Direito Internacional.

Notadamente, o Direito comparado se debruça sobre o substrato de um fenómeno jurídico a ser considerado – assim como todos os demais ramos existentes do direito -, qual seja, o respectivo conjunto de normas positivadas em ordenamentos distintos.

Buscando delimitar o objeto de estudo do Direito Comparado de uma forma “pura e única”, leciona Constantinesco (1998, n.p):

A parte deve servir ao todo, de modo que os elementos individuais sejam ligados, ordenados, coordenados e classificados no todo: este é o objeto da ciência dos Direitos comparados. O todo, no primeiro plano, são o ordenamento jurídico e os seus elementos determinantes. No segundo grau, existe o sistema, do qual fazem parte as ordens jurídicas, apresentadas tipologicamente. Por fim, o todo é igualmente a pluralidade dos sistemas jurídicos no quadro do universo. Cada parte deste “todo” possui uma estrutura, um âmbito e um objetivo próprios. Os ordenamentos se integram em sistemas e estes, por sua vez, no universo, de forma que chegamos a uma construção sobreposta, na qual cada plano tem estrutura, âmbito e objeto próprios.

Este conjunto coerente de conhecimentos, que tem um objeto próprio, forma a ciência dos Direitos comparados. Esta é uma disciplina autónoma porque apresenta questões inéditas e, portanto, se empenha em campos científicos inexplorados que não formam objeto de nenhuma outra matéria.

[...]

Realizar estas pesquisas, que começam por distinguir os elementos determinantes daqueles fungíveis, por identificar os fatores qualificantes, por especificar as suas estruturas, para encontrar as parentelas tipológicas das ordens jurídicas, para classificar os ordenamentos em sistemas segundo critérios científicos e não-arbitrários, significa, no final das contas, explorar campos novos para resolver problemas inéditos e para deduzir novos conhecimentos. Empreender estas operações quer dizer não somente superar o método comparativo, mas também passar deste à ciência dos Direitos comparados, isto é, construir, de modo científico, sistemático e objetivo, a partir dos resultados da microcomparação, uma nova matéria. Estes parecem ser o âmbito e o objeto próprios da ciência dos Direitos comparados como disciplina autónoma que os estudiosos, desde sempre procuram sem encontrar.

Aplicando a cientificidade do Direito Comparado ao Direito Constitucional, ensina Nascimento (2011, p. 133):

Ora, o domínio do Direito Constitucional Comparado como ciência, é a formulação crítica e reflexiva de regras metódicas para o cotejo de uma pluralidade de ordenamentos jurídicos estatais, objetivando a criação de princípios e regras jurídicas (atividade legislativa), ou políticas públicas administrativas (atividade executiva) no Estado comparado, ou em uma Comunidade de Estados, assim como para enriquecer e embasar a atividade judicante dos Tribunais, permitir a formulação de uma Teoria do Direito Constitucional Geral própria dos tempos hiper-modernos, ou ainda, para suscitar a discussão dos membros da sociedade aberta e pluralista.

Superada a demonstração quanto à inequívoca cientificidade do direito comparado e a existência do seu objeto próprio de pesquisa, há que se desenvolver os conceitos de macrocomparação e microcomparação, ambos institutos ligados ao mencionado ramo do direito, quer seja em sua dimensão científica, quer seja na dimensão instrumental.

Apresentando a questão, assevera Castro Jr (2004, p. 54):

Um aspecto relevante da comparação é a divisão entre micro e macrocomparação, tendo em vista que, para conhecer o conjunto, a totalidade do sistema comparado, é importante conhecer as células que compõem tal tecido. Assim sendo, é preciso mudar de escala de observação para melhor entender as características das estruturas estudadas. Dessa forma, é importante sair da micro para a macrocomparação, pois o objeto da ciência do Direito Comparado não deve ser um microfato ou um elemento jurídico isolado e, sim, as estruturas das ordens jurídicas estudadas, pois o objeto da comparação é descobrir os elementos que caracterizam as ordens jurídicas, ou seja, o seu núcleo central. O objeto da microcomparação é obter e acumular observações parciais de partículas elementares ou microelementos que formam as ordens jurídicas, mas é dever da ciência do Direito Comparado reduzir a sua multiplicidade labiríntica, enquadrando-as, classificando-as e ordenando-as mesmas em novas categorias a fim de explicar a pluralidade de fatos em relação à unidade das regras e das novas leis.

Sobre a microcomparação, Robl Filho e Correia (2022, p. 86-87) apresentam uma conceituação e, exemplificando, alertam:

Por sua vez, a microcomparação tomará em suas mãos um instituto jurídico, procurando avaliar como é tratado em mais de um país ou ordenamento jurídico. Pode-se tomar em consideração a garantia fundamental da liberdade de expressão, para traçar um paralelo de suas manifestações em pontos diversos do globo.

Escolher o objeto de investigação talvez seja o principal problema presente na metodologia do direito comparado. O mais comum é que o pesquisador tome em consideração o objeto de sua curiosidade, para contrastar o tratamento legal que ele recebe aqui e alhures. Se desejo entender como cada Estado regula a liberdade de reunião, tomamos as diversas normas escritas, nos textos legais e constitucionais, confrontando-as. Disso resulta,

ao menos duas descrições paralelas, de como é certo instituto jurídico num país e em outro. Essa análise, entretanto, se revela ordinariamente pobre em seus resultados. A comparação legal com frequência apresenta resultados enviesados.

Adentrando na dimensão da macrocomparação, Robl Filho e Correia (2022, p. 86) definem:

Assim, a macrocomparação toma por base todo ou grande parte de um ordenamento jurídico, para procurar identificar famílias, como o direito islâmico, o common law e o direito de origem romano-germânica¹⁵. Do mesmo modo, pode-se falar em sistemas de direito constitucional, com leis magnas escritas ou com regras consuetudinárias de organização estatal. Ainda, atualmente há reflexões relevantíssimas sobre os sistemas híbridos (mixed legal system), que são formadas a partir de diversas culturas jurídicas e de inúmeros fenômenos históricos. Existem ordenamentos jurídicos que são conformados, por exemplo, simultaneamente pelo common law, pelo direito romano-germânico e pelos direitos e cultura jurídica das comunidades tradicionais, o que ocorre especialmente nos países que foram colonizados e ocupados por países europeus. A macrocomparação necessita contemporaneamente preocupar-se sinceramente com os efeitos da colonização, encontrando-se atenta aos direitos das comunidades tradicionais.

De forma extremamente lúcida, pontua Nascimento (2011, p. 135):

Parece haver, no entanto, um quase consenso entre os doutrinadores, que a macrocomparação diz respeito à comparação entre os ordenamentos jurídicos de dois ou mais Estados, ao passo que a microcomparação versa sobre sub sistemas, como o Direito Administrativo, Direito Tributário, ou ainda determinado instituto, como o fato gerador, alíquotas, pena, sistema partidário, o controle de constitucionalidade das leis etc.

E continua Nascimento (2011, p. 138):

Há mesmo um método comparativo, serviente não a uma Ciência do direito comparado, mas sim a do Direito Constitucional Comparado, pois todo e qualquer trabalho de direito comparado, na área cível, criminal, administrativa e de outras disciplinas, deverá considerar os elementos determinantes, constantes na Constituição material, e, como dito, dependendo do caso, também da Constituição formal de cada Estado.

Com efeito, apresentado o Direito Comparado como ciência autônoma e as conceituações de microcomparação e macrocomparação, esta dissertação se valerá destas definições para o seu regular desenvolvimento até a conclusão final quanto à possibilidade ou não de incorporação sem ressalvas das sentenças de nulidade matrimonial prolatadas pelo Tribunal da Santa Sé, sobretudo em vista dos efeitos decorrentes de um nulidade cujo fundamento fora reconhecido sem correspondência na legislação civil brasileira.

2.2 Acordo Brasil-Santa Sé

A presente pesquisa apresenta sua dimensão internacional não só em vista da indispensável abordagem e detalhamento do Direito Comparado para o seu êxito, demonstrando-o como ciência autônoma que iluminará a análise dos conceitos pertinentes ao instituto jurídico - do matrimônio nulidade, anulação e divórcio – no direito civil brasileiro e no direito canônico, como também em razão da análise e estudo do Acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé.

Notadamente, importa trazer à baila a lição do eminente doutrinador Rezek (2018, p. 17) acerca da conceituação e outros aspectos pertinentes sobre os tratados:

Tratado é todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos. Na afirmação clássica de Georges Scelle, o tratado internacional é em si mesmo um simples instrumento; identificamo-lo por seu processo de produção e pela forma final, não pelo conteúdo. Este — como o da lei ordinária numa ordem jurídica interna — é variável ao extremo. Pelo efeito compromissivo e cogente que visa a produzir, o tratado dá cobertura legal à sua própria substância. Mas essa substância tanto pode dizer respeito à ciência jurídica quanto à produção de cereais ou à pesquisa mineral. Desse modo, a matéria versada num tratado pode ela própria interessar de modo mais ou menos extenso ao direito das gentes: em razão da matéria, pontificam em importância os tratados constitutivos de organizações internacionais, os que dispõem sobre o serviço diplomático, sobre o mar, sobre a solução pacífica de litígios entre Estados. É certo, contudo, que todos os tratados — mesmo quando disponham sobre um tema prosaico como a classificação de marcas de origem de vinhos ou queijos — interessam igualmente, em razão da forma, a esta parte do direito das gentes que ora nos ocupa, o direito dos tratados.

[...]

O tratado é um acordo formal: ele se exprime, com precisão, em determinado momento histórico, e seu teor tem contornos bem definidos. Aí repousa, por certo, o principal elemento distintivo entre o tratado e o costume, este último também resultante do acordo entre pessoas de direito das gentes, e não menos propenso a produzir efeitos jurídicos, porém forjado por meios bem diversos daqueles que caracterizam a celebração convencional. Essa formalidade implica, por outro lado, a escritura. O tratado internacional não prescinde da forma escrita, do feitiço documental. A oralidade não é apenas destoante do modelo fixado em 1928 pela Convenção da Havana, e retomado em 1969 pela de Viena; ou desajustada ao sistema de registro e publicidade inaugurado pela Sociedade das Nações, herdado pelas Nações Unidas, e assimilado, ainda, por organizações regionais. A oralidade briga com a própria noção histórica de tratado, isso não importando, em absoluto, a negação de sua serventia para exprimir outros atos jurídicos, porventura também capazes de criar obrigações. O conceito proposto se refere a um acordo concluído. Este último termo, quando empregado na definição do tratado internacional, tem muito mais do seu significado comum — o de coisa efetivamente acabada — que daquele sentido técnico, preservado por alguns internacionalistas, à luz do qual a conclusão consiste no término das negociações, ou em algo mais que isso, não compreendendo, porém, a confirmação do compromisso e sua entrada em vigor. A verdade é que, antes deste último evento, não existe um tratado internacional, senão um projeto concluído, e sujeito a uma variedade de incidentes que o poderão lançar,

dentro do arquivo histórico das relações internacionais, na vasta galeria dos projetos que não vingaram.

De forma mais sucinta, leciona Vasquez (2010, p. 40):

Resumindo, os tratados serão estudados como fatos políticos que se inscrevem no processo histórico (história das relações internacionais); e desde o ponto de vista jurídico formal, como atos diplomáticos que se geram e produzem seus efeitos dentro do âmbito mutante da ordem jurídico internacional.

Com efeito, diante da existência de um tratado internacional em seu resultado final, tem-se que, em regra, foram superadas quatro grandes fases procedimentais para a sua plena vigência, a saber: a negociação; a manifestação do consentimento que na maioria das vezes se materializa por meio da assinatura do representante de Estado; a ratificação interna por meio do poder legislativo; e, por fim, a troca dos instrumentos de ratificação (Almeida e Pereira, 2013).

Em verdade, a realidade histórica da celebração desses tratados exigia a ratificação interna, na medida que muitas vezes os ajustes internacionais eram pactuados por representantes dos reis que, evitando uma combinação equivocada ou onerosa por parte da sua diplomacia, outorgava a eles poderes limitados para pactuação.

Por sua vez, o Acordo Brasil - Santa Sé observou cada uma das fases descritas pela doutrina para ajuste do pacto internacional, bem como preenche todos os requisitos e elementares conceituais sobre este instituto do direito internacional.

A começar, evidentemente, pela fase das negociações que se desdobraram em decorrência da pacífica convivência secular entre o Estado brasileiro e a Igreja Católica; pela assinatura do Acordo pelo Chefe de Estado e de Governo do Brasil, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o Monsenhor Dominique Mamberti, Secretário do Vaticano para relação com os Estados, representante designado pelo Papa Bento XVI, autoridade máxima da Igreja Católica há época.

Dada a previsão de ratificação interna, o Chefe do Executivo brasileiro submeteu o documento à apreciação do Congresso Nacional que entendeu por bem ratificá-lo, de modo a oportunizar, ato contínuo, a troca de instrumentos pelas representações diplomáticas.

Notadamente, a vigência do Acordo tem o condão de aproximar o Brasil e a Santa Sé, fortalecendo os laços intrinsecamente existentes e formados a partir da presença da Igreja Católica desde o nascedouro do Estado brasileiro.

Neste diapasão, a história aponta como primeiro ato oficial em terras brasileiras a celebração de uma Santa Missa presidida por Frei Henrique de Coimbra, frade franciscano que atravessou os mares nas caravelas.

Leciona Feitosa (1984, p. 145):

O 21 de abril de 1500 é um domingo especial, um domingo de Páscoa. Por esta razão, as primeiras porções de terras avistadas são batizadas pelos navegadores de "Monte Pascoal". As embarcações, por sua vez, desfraldam aos quatro ventos o testemunho desta união: a grande Cruz de Malta desenhada em suas velas. O primeiro gesto dos descobridores ao desembarcarem é uma homenagem à fé católica: uma cruz é erigida à beira do mar sob os olhos atônitos dos primitivos habitantes da terra. A sombra desta cruz foi celebrado o primeiro ato oficial da terra: uma missa oficiada pelo capelão da frota, Frei Henrique de Coimbra. A terra foi batizada com um nome que revela uma vez mais a aliança entre cristianismo e colonialismo: Terra de Santa Cruz e, posteriormente, Terra de Vera Cruz.

[...]

Em resumo, é praticamente impossível separar cristianismo e colonialismo no processo de formação histórica do povo brasileiro. As raízes do Brasil estão profundamente ligadas à presença da Igreja e aos seus missionários.

Notadamente, esta ligação visceral não se findou com a benção final da Missa presidida pelo frade menor português, mas, ao contrário, foi marcante em toda a história nacional e, entre altos e baixos, até hoje não pode ser desconsiderada sob o prisma sociológico, político e cultural ao se analisar a nação brasileira.

Assim, nada obstante a salutar separação da Igreja e do Estado, necessária a pactuação de regras entre tais entes a fim de se garantir o convívio harmônico entre eles, até porque a Igreja possui características muito próprias, em especial de possuir uma sede universal – cidade estado do Vaticano – mas se encontrar presente no território de quase a totalidade dos países espalhados pelo mundo.

Na perspectiva histórica da relação existente entre a Igreja Católica e o Brasil, leciona Costa (2018, p. 44-47) em linhas gerais:

A Santa Sé, desde o século XII com a chamada Concordata de Worms¹⁴, passou a ver na celebração de concordatas uma ferramenta moderna de negociação com os governos que se independentizavam de Roma. No Brasil o caminho foi deveras mais longo e moroso. Na primeira fase de nossa história, o Brasil Colônia, e na segunda, o Brasil Império, a Igreja Católica esteve sob o regime do padroado régio português. Nestes contextos histórico-eclesiais, não havia ambiente para a celebração de uma concordata, visto que o princípio básico para esta celebração é a existência de dois sujeitos públicos independentes e reconhecidos internacionalmente. No contexto do padroado, a Igreja era apenas um departamento do governo e não havia, em tese, conflitos de interesse. Com o advento da república, em 1888, aconteceram mudanças significativas nesta relação. Entre elas, a mais verbalizada foi a separação oficial entre a Igreja e o Estado. Doravante, o

regime que se impunha optava por não ter uma confissão religiosa oficial e dava liberdade de culto, expressão e existência a todas as expressões religiosas presentes no Brasil. Começa aqui uma nova fase para a Igreja Católica no Brasil. Inicialmente, esta nova situação foi recebida diversamente, quer pelos bispos do Brasil, quer por parte de Roma. A Igreja Católica precisava descobrir seu lugar no novo regime que não fazia mais questão de tê-la onipresente em sua vida. A Pastoral Coletiva dos Bispos do Brasil, em 1890, é o primeiro esforço documental que tenta fazer uma radiografia da situação presente e planejar o futuro. Este, para alguns bispos, era incerto. O protagonista desta Pastoral Coletiva era Dom Antônio de Macedo Costa, Arcebispo do Pará. Ele via com bons olhos essa nova situação da Igreja Católica poder gerenciar sua vida e sua liberdade. Uma vez que o futuro se lhes apresentava incerto, então a inspiração dos redatores do texto da Pastoral Coletiva encontrou espelho na situação político religiosa dos Estados Unidos da América, sem considerar as diferenças enormes entre nossa história e aquela da nação americana. De todo modo, para se entender a Igreja Católica em qualquer lugar do orbe terrestre, é preciso entender o que está acontecendo em Roma e compreender o pensamento da política internacional do Papa reinante e de seu secretário de Estado. Em Roma, o Papa é Leão XIII (1878-1903), eleito com a missão de encontrar uma solução jurídica para a Igreja Católica na Itália. O Papa precedente, Pio IX (1846-1878), não aceitou o fim dos Estados Pontifícios e a nova situação da Igreja Católica naquele país. Preferiu se retrair e fortalecer a instituição internamente. Neste contexto, Leão XIII (1878-1903) tem como projeto pessoal dialogar com o mundo que se moderniza e buscar encontrar um lugar para a Igreja Católica na Itália e em outras nações. Sem esse diálogo, a Igreja correria o perigo de se tornar um ente estranho e obsoleto num mundo em aceleradas mudanças.

[...]

No Brasil, o projeto leonino encontrou resistências desde a primeira hora. Já nos dias da proclamação da república, o Papa Leão XIII (1878-1903) via a oportunidade de celebrar uma concordata com o governo provisório, mas encontrou oposições dos 12 bispos que existiam no Brasil. A compreensão adotada nesta pesquisa vai na linha de que ainda havia bem viva na memória coletiva brasileira o trauma da prisão dos dois bispos, Dom Frei Vital Maria Gonçalves de Oliveira, bispo de Olinda, e Dom Antônio de Macedo Costa, bispo do Pará, na conhecida Questão Religiosa, do século XIX. Já que a república dava liberdade à Igreja Católica, os bispos brasileiros queriam fazer o próprio caminho sem ter que negociar com o poder constituído. Mas a Santa Sé pensava e via diferentemente. O Papa então empreende o projeto concordatário, mas que não seguiu adiante, logo foi arquivado. Para Dom Macedo Costa, haviam questões de logística e sobrevivência a serem resolvidas, tal como impedir que o governo provisório confiscasse os bens materiais da Igreja. Ainda que houvesse um coro dos estudiosos que o patrimônio da Igreja Católica estava bem descuidado, Dom Macedo Costa preferia começar com este patrimônio do que sem nada. Os bispos do Brasil engavetaram a proposta concordatária para empreender com mais afinco outro projeto em andamento: a romanização do catolicismo brasileiro.

[...]

De fato, imediatamente após a implantação da república no Brasil, a Igreja Católica não estava em condições de celebrar uma concordata, ainda que fosse o desejo da Santa Sé (ROSA, 2015, p. 85). Havia, sobretudo, incertezas sobre o teor da nova constituição que necessariamente seria redigida nos anos seguintes. Como a religião seria tratada na letra da Carta Magna? Sem este parâmetro, um eventual texto concordatário seria fantasioso ou simples cópia de outras concordatas que a Santa Sé celebrou com outras nações ou carregaria um déficit de cláusulas que responderiam às necessidades que ora se impunham à Igreja Católica. Para que o desejo da Santa Sé se concretizasse, era preciso esperar outro cenário político religioso.

Especificamente sobre a fase de negociação do Acordo Brasil-Santa Sé, aponta Santana (2021, p. 89):

O vazio deixado pela separação da Igreja e o Estado necessitava ser preenchido para assegurar alguns tópicos, e foi após anos de lento diálogo. Houve tentativas de negociação nos anos 30 do século passado, durante o governo de Getúlio Vargas e na década posterior, com o fim da Segunda Guerra Mundial. Na década de 1950 a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) foi criada e os diálogos se intensificaram, mas sem sucesso até a virada do milênio, ficando quase que estagnados no período da Ditadura Militar.

No início dos anos 2000 o diálogo avançou. A Nunciatura e a CNBB, pela Igreja, e o Itamaraty, pelo Estado, deram seguimento aos termos do Acordo entre os dois entes internacionalmente reconhecidos. Em 11 de fevereiro de 2010, através do Decreto Executivo n.º 7.107, o então presidente Lula promulgou o Acordo, que fora firmado em 13 de novembro de 2008, no Vaticano, e ratificado pelo Congresso Nacional em 07 de outubro de 2009, por meio do Decreto Legislativo n. 698 daquele ano.

Explicitando o Acordo em linhas gerais, discorre Sampel (2018, p. 60):

Os assuntos regidos na “concordata”, cuja redação foi aprovada através do Decreto legislativo 698/2009, em nada contrariam o ordenamento jurídico do nosso país. O real objetivo consiste apenas em facilitar o fluxo jurídico e burocrático dos interesses recíprocos entre as entidades eclesiais e os diversos organismos estatais. Eis os aspectos da fausta concordata agitados neste artigo; quiçá os pontos mais relevantes e, de certa forma, novidadeiros, sem consistir privilégios à Igreja católica: 1) O art. 9.º abre a possibilidade do reconhecimento recíproco de diplomas de graduação e pós-graduação obtidos quer no Brasil quer em universidade vinculada diretamente à autoridade da Igreja; 2) Pelo acordado (art. 12), as sentenças de nulidade de matrimônio dos tribunais eclesiais podem ser ratificadas pelo STJ, mediante o procedimento de homologação de sentenças estrangeiras; 3) Repetindo as disposições da própria constituição da república, o acordo, no art. 11, pugna pela garantia do ensino religioso de frequência facultativa nos horários normais das escolas públicas de nível fundamental; 4) Visando ao cumprimento das missões mais nobres da Igreja, o acordo, consoante preceitua o art. 8.º, salvaguarda a atuação de clérigos e de leigos nos estabelecimentos de saúde e em unidades prisionais, dentre outros organismos de internação coletiva.

Ainda sobre o Acordo, Baldisseri (2012, p. 189-190):

O Acordo foi um evento histórico para o Brasil, que depois de 500 anos de vida compartilhada, a partir do primeiro desembarque em Porto Seguro em 1500, passando pela época do Império em 1822 e da Proclamação da República em 1889, vê cumprida uma definitiva sistematização jurídica da presença da Igreja Católica no país em termos modernos de “autonomia”, de “cooperação” e “de respectivas responsabilidades e serviço” “para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna”. É consequentemente apropriado o subtítulo, que soa assim: “Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”.

Importa lembrar que o objeto desta pesquisa é a sentença de nulidade matrimonial canônica, prolatada pelos tribunais eclesiais, e a sua incorporação no

ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o Acordo Brasil-Santa Sé é um instrumento jurídico, de dimensão internacional, facilitador para esta incorporação.

É justamente no artigo 12, §1º do Acordo que encontramos a chave jurídica para solução da celeuma consistente no reconhecimento da jurisdição da Igreja Católica para tratar dos matrimônios celebrados na forma disciplinada no Código de Direito Canônico:

O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

§ 1º. A homologação das sentenças eclesiais em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.

Detalhando a exegese da norma em questão, ensina Klausner (2019, p. 42):

Questão da maior importância decorrente do Acordo é a possibilidade do direito da Santa Sé ser aplicado em jurisdição brasileira e vice-versa. O principal objeto de estudo da disciplina direito internacional privado na Ciência do Direito é a possibilidade de um Estado aplicar o direito estrangeiro em sua jurisdição. Se um Estado permite a aplicação do direito estrangeiro em determinadas relações jurídicas pluriconectadas, ou seja, conectadas a mais de um ordenamento jurídico estatal, é natural que, para o bem da Justiça, também proporcione a possibilidade de reconhecimento e execução de sentença estrangeira, desde que respeitados determinados critérios importantes para o foro, especialmente os concernentes a ordem pública.

O disposto no artigo 12 do Acordo estabelece que “o casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair casamento, produz os efeitos civis [...]”.

O Acordo, no parágrafo 1º. do artigo 12, também reconhece expressamente a jurisdição eclesial da Santa Sé em matéria matrimonial, e dispõe sobre a homologação de sentença eclesial como sentença estrangeira para o seu reconhecimento e execução no Brasil.

O parágrafo 1º. do artigo 12 trata de questão diretamente ligada a circulação internacional de sentenças, ou seja, à possibilidade da sentença ou decisão judicial transitada em julgado e prolatada em uma jurisdição estrangeira produzir efeitos e ser executada em outra jurisdição. O citado parágrafo prevê o reconhecimento e a eficácia das sentenças eclesiais em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, pelo rito de homologação de sentenças estrangeiras.

No Brasil, as sentenças estrangeiras para produzirem efeitos jurídicos devem ser homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme artigo 105, I, “i”, da Constituição Federal. O rito processual está previsto nos artigos 960 a 965 do Código de Processo Civil, no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e na Resolução n. 9 de 2005 do citado tribunal.

Assim sendo, nada obstante a existência de previsão geral existente no ordenamento jurídico brasileiro acerca da homologação de sentença estrangeira, assim como do reconhecimento internacional da Igreja Católica como ente de Direito Internacional, qualidades que, por si só, viabilizariam o reconhecimento e incorporação das sentenças eclesiásticas no ordenamento nacional, tem-se que o Acordo tem o condão de reforçar tal possibilidade.

2.3 Matrimônio no Código Canônico e Civil

Avançando na matéria desta dissertação, temos que o casamento, de um modo geral, se constitui um vínculo jurídico entre duas pessoas com o objetivo de auxílio mútuo, formado a partir de um ato solene em relação ao qual se exigem requisitos para a sua validade, encontrando este simplório conceito ora apresentado o devido enquadramento nos mais diversos ordenamentos jurídicos existentes.

Notadamente, as sociedades possuem um arquétipo sobre o casamento, sendo as pessoas formadas, desde a mais tenra idade, dentro dessa dinâmica de entendimento sobre este instituto, quer seja pelo exemplo familiar recebido, quer seja pelo exemplo das pessoas mais próximas ao seu núcleo familiar, ou, ainda, pelo que se verifica no tecido social.

Neste diapasão, leciona Britto (2020, p. 10):

O casamento como forma natural de constituição familiar existia antes do surgimento da Igreja Católica, tendo sido preservado pelas mais diversas religiões e pelas legislações civis nas nações pelo mundo. É um instituto inerente ao ser humano e que transcende as regras culturais delimitadas pelo tempo e o espaço, sempre mantendo a sua essência de constituição familiar. No ocidente, a história do casamento está intimamente ligada à história do Direito do Império Romano e da Igreja Católica.

Com efeito, a compreensão sobre o casamento vem se modificando com o passar dos anos, afastando-se de um conceito proclamado pela Igreja Católica que, por séculos, influenciou diretamente o entendimento sobre este instituto familiar em ordenamentos jurídicos ocidentais distintos.

Neste sentido, aponta Leão (2019, p. 159):

Sob a influência da religiosidade da Igreja Católica Apostólica Romana, as primeiras legislações civis do Brasil mantiveram a princípio a indissolubilidade do casamento. Posteriormente, com o surgimento de mudanças culturais da

sociedade, foram produzidas novas ideias na legislação civil, como por exemplo o desquite, que estabelecia a cessação do conjugal vínculo.

A influência da Igreja Católica Apostólica Romana é tão forte que o Código Civil, assim como outras normativas sobre o matrimônio, utiliza as mesmas orientações canônicas de mencionar os exemplos de casamento inválidos, em vez de enumerar os requisitos para o preenchimento e licitude do casamento. Também provém do direito canônico a relevância na normativa civil da celebração do rito do matrimônio de forma pública para a obtenção da licitude jurídica.

Com o advento do Código Civil Brasileiro, diversas normas referentes ao matrimônio acabam surgindo, modificando no ambiente civil preceitos inalteráveis do Código Canônico, como o desquite, o reconhecimento com efeitos civis dos casamentos religiosos, a dissolução da sociedade conjugal, o divórcio e a união de pessoas homoafetivas.

E Leão continua (2019, p. 163):

A atuação da ordem canônica na formulação e na elaboração do direito civil, principalmente dos povos ocidentais, se faz sentir notadamente no ramo das relações familiares. O direito matrimonial dos povos de cultura cristã acha-se impregnado dos conceitos da Igreja.

Aprofundando o estudo sobre a nova dinâmica da vida familiar e de seus integrantes, destaca-se a lição de Dias (2010, p. 55) que aponta para um deslocamento do caráter protetivo do instituto familiar passando a privilegiar o resguardo de cada um dos seus componentes em si, individualmente. Vejamos:

A idéia de família formal, cujo comprometimento mútuo decorre do casamento, vem cedendo lugar à certeza de que é o envolvimento afetivo que garante um espaço de individualidade e assegura uma auréola de privacidade indispensável ao pleno desenvolvimento do ser humano. Cada vez mais se reconhece que é no âmbito das relações afetivas que se estrutura a personalidade da pessoa. É a afetividade, e não a vontade, o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais: o afeto entre as pessoas organiza e orienta o seu desenvolvimento. A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade enseja o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição de família e de preservação da vida. Esse, dos novos vértices sociais, é o mais inovador. Surgiu um novo nome para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram. A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira que as pessoas encontram de viver, convertendo-se em seres socialmente úteis, pois ninguém mais deseja e ninguém mais pode ficar confinado à mesa familiar.

Por sua vez, a Igreja permanece intangível na sua doutrina matrimonial, dentre outras conceituações, quanto à indissolubilidade do vínculo e a necessária

distinção de gênero entre os nubentes para validade do matrimônio, disciplinando toda a questão atinente à matéria no Código de Direito Canônico.

Sobre intangibilidade e perpetuação da doutrina eclesial sobre o matrimônio, lecionam Alves e Amorim (2021, p. 398-399), inclusive ressaltando a ligação do instituto em questão com o Direito Natural:

Percebemos a histórica e tradicional influência do Direito Canônico na concepção do casamento, tido como instituição sacralizada por ser identificada com o direito divino, indissolúvel, pois não poderia findar por vontade dos cônjuges, sendo dissolvido tão somente com a morte; e único acesso para constituição da família, vez que não eram reconhecidas ou aceitas outras formas de entidades familiares, que não as constituídas pelo matrimônio. Esta milenar concepção de família cristã ainda predomina.

[...]

Para o cristianismo, deve a família ser fundida no matrimônio, elevado a sacramento por seu fundador. A Igreja sempre se preocupou com a organização da família, disciplinando-a por sucessivas regras no curso dos dois mil anos de sua existência, que por largo período histórico vigoraram, entre os povos cristãos, como seu exclusivo estatuto matrimonial. Considerável, em consequência, é a influência do direito canônico na estruturação jurídica do grupo familiar.

[...]

O Matrimônio, nas suas características e propriedades essenciais, é uma instituição de Direito Natural e tem, portanto, neste sentido, uma estrutura imutável.

Em verdade, sob a ótica de qualquer sistema eticamente organizado, o casamento se depara com seu fundamento e validade na livre manifestação de vontade das partes, consoante se observa, por exemplo, do artigo 1.535 e 1.538, II do Código Civil, bem como do Cânone 1057 do Código de Direito Canônico.

In verbis as citadas normas civis:

Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados."

[...]

Art. 1.538. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes:

[...]

II - declarar que esta não é livre e espontânea;

Agora vejamos o texto da norma canônica referente ao consentimento:

Cân. 1057 — Origina o matrimônio o consentimento entre pessoas hábeis por direito, legitimamente manifestado, o qual não pode ser suprido por nenhum poder humano.

A doutrina acrescenta, sobre o matrimônio canônico, a relevância de tal consentimento ser proferido diante de um representante eclesial e de duas testemunhas, tamanho o valor do “elemento consentimento” por ocasião da celebração religiosa. Destaca Carneiro Filho (2018, p. 66):

O casamento contrato-sacramento alcança, assim, uma relevância pública para a Igreja: ratifica-se o papel da livre vontade que se vincula indissolúvelmente desde que manifesta perante o ministro oficiante e duas testemunhas.

Neste diapasão, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) reconhece, em seu artigo 16, o direito ao casamento e à constituição de uma família, ressaltando, igualmente, a indispensabilidade quanto à existência do livre consentimento dos esposos para celebração das núpcias.

Vejamos a transcrição da íntegra do mencionado artigo:

Artigo 16°

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.
2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.
3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.

Nesta microcomparação, encerrada na simples leitura de dispositivos existentes em diferentes códigos que tratam do instituto do matrimônio, denota-se a consonância de entendimento dos diferentes legisladores quanto à indispensável existência de livre consentimento dos nubentes para validade do casamento, sob pena de invalidação do ato.

Entretanto, muitas são as características próprias do instituto do matrimônio a partir de cada um dos regramentos específicos.

A título de exemplificação, vale dizer que o casamento civil, no Brasil, é admitido para homens e mulheres a partir dos dezesseis anos, a teor do disposto no artigo 1517 do Código Civil, enquanto para o matrimônio católico, admite-se tal possibilidade às mulheres desde catorze anos e aos homens desde os dezesseis, conforme dispõe o cânone 1083 do Código de Direito Canônico.

Vejamos a transcrição das normas em comento:

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Cân. 1083 — § 1. O homem antes de dezesseis anos completos de idade e a mulher antes de catorze anos também completos não podem contrair matrimônio válido.

Outra diferença bastante significativa reside no fato de que a Igreja mantém sua doutrina milenar de somente reconhecer como matrimônio a união conjugal entre homem e mulher, portanto, pessoas com sexos distintos, conforme preconiza o cânone 1055, §1º do Código de Direito Canônico, ao passo que o ordenamento jurídico pátrio expandiu a possibilidade do casamento para pessoas do mesmo sexo por meio da Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça.

Vejamos a citação das mencionadas normas:

Cân. 1055 — § 1. O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio íntimo de toda a vida, ordenado por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole, entre os batizados foi elevado por Cristo Nosso Senhor à dignidade de sacramento.

Resolução 175 - CNJ

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sem pretender esgotar a conceituação e os detalhes pertinentes ao instituto do casamento civil e do matrimônio católico, na medida que, para tanto, seria necessária uma pesquisa específica sobre cada um deles, passaremos a demonstrar, em linhas gerais, o que a união conjugal representa em cada um dos códigos.

Importa esclarecer que a apresentação desta base conceitual permitirá uma melhor compreensão quanto à existência de características próprias em cada um dos ordenamentos, viabilizando a formação de um arcabouço lógico-jurídico para resposta à problematização lançada nesta dissertação.

Apresentando o tema do casamento civil em perspectiva ampla, lecionam Alves e Amorim (2021, p. 394):

O casamento civil, reverte em uma das formas de concepção de família prevista no ordenamento jurídico brasileiro, e assim definido no art. 1.511 do Código Civil Brasileiro: “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Alguns doutrinadores consideram o casamento como sendo um contrato civil, cuja validade e eficácia decorre da vontade e do consentimento dos nubentes. Outros afirmam que o casamento é uma instituição, constituído por conjunto

de regras impostos pelo Estado, às quais as partes têm apenas a faculdade de aderir, pois, uma vez ultimado o matrimônio, a vontade dos cônjuges se torna impotente, visto que os efeitos da instituição são de ordem pública e imperativos. Dentre os que o consideram instituição, destacamos Sílvio Rodrigues, o qual afirma que mesmo os cônjuges ingressam no casamento pela manifestação de vontade este não se aperfeiçoa, pois, é necessário a celebração pelo Juiz de Paz, feita conforme a lei, regida por normas cogentes que não podem ser modificadas pelas partes. Anterior ao próprio ato do casamento, haverá o processo de habilitação em que consiste em formalidades preliminares a serem cumprida por ambos os nubentes perante ao Cartório de Registro Civil, nos termos estabelecido nos arts. 1.526 a 1532 do Código Civil, momento em que serão constatadas a capacidade para o casamento, a existência de impedimentos matrimoniais, a partir daí, será dada publicidade à pretensão dos nubentes. Já para Maria Helena Diniz há de se fazer a seguinte distinção, para afirmar que o casamento é uma instituição: a) o contrato é especulativo, o matrimônio um consórcio; b) o contrato rege-se pela igualdade, a instituição pela disciplina; c) o contrato é uma relação (subjéctiva) *intra partes* (de cunho obrigacional) que se extingue com o pagamento, a instituição impõe também a terceiros sendo feita para durar em relações objetivas e estatutárias. Existe, ainda, outra corrente, denominada eclética ou mista, que considera o casamento um contrato na formação e instituição no conteúdo.

No tocante à sua natureza jurídica e aos objetivos do casamento civil, afirmam De Angiolis Silva e Pozzetti (2013, p. 108):

O casamento é compreendido como um contrato de natureza *sui generis* com o objetivo de oficializar e regulamentar a comunhão de vida do casal, a constituição de prole, a legitimação do patrimônio comum e as relações sociais.

Assim, tanto do ponto de vista doutrinário, quanto legal, no Brasil o casamento é um ato formal, solene e talvez o mais importante ato do Direito de Família, porque dele decorrem consequências jurídicas que irradiam não só no âmbito familiar, quanto no corpo social.

Já sobre o conceito de matrimônio canônico, afirma Britto (2020, p. 121):

O conceito de matrimônio para a Igreja Católica atual é de *consortium totius vitae* (Cânon 1055, §1º, do Código de Direito Canônico de 25 de janeiro de 1983): em que o pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio de toda a vida por sua índole natural ordenado ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole entre batizados foi por Cristo Senhor elevado à dignidade de sacramento.

Tratando do tema, Carneiro Filho (2018, p. 128):

O matrimônio é definido como um contrato de vínculo perpétuo e indissolúvel, ordenado para três fins: a propagação humana; a lealdade mútua entre os casados e inseparabilidade entre os casados, representando a união de Cristo com a Igreja. Além disso, outra finalidade seria o remédio da concupiscência, segundo conselho paulino. São os ministros do sacramento os noivos, figurando o pároco como testemunha qualificada exigida pelo Concílio Tridentino para colher o consentimento, que formalizava a matéria do sacramento: o “domínio dos corpos” do marido e da esposa.

Ademais, no matrimônio católico, há duas propriedades expressamente indicadas no Código Canônico, especificamente no cânone 1056, consistentes na indissolubilidade e na unidade.

Sobre essas propriedades, ensina dos Santos (2019, p. 13):

A unidade diz respeito ao fato de que a união só é permitida entre homem e mulher, isto é, monogamia, não havendo espaço para terceiros. Assim, o homem ou a mulher não podem contrair novo vínculo enquanto perdurar o primeiro matrimônio. Já a indissolubilidade é um princípio norteador intrínseco ao matrimônio religioso, não fica condicionado ao arbítrio dos contraentes, tampouco ao poder humano.

Nada obstante as diferenças ora apresentadas, são outras características que merecem uma atenção mais especial nesta pesquisa por guardarem pertinência direta com o que se pretende responder, especificamente a partir da diferenciação entre os ordenamentos jurídicos quanto às causas de nulidade, dissolução, anulabilidade e divórcio do vínculo matrimonial, o que passaremos a ver, em minúcias, no próximo capítulo, tudo para confirmar a possibilidade ou não de homologação de sentença canônica sem qualquer ressalva, com a consciente assunção da totalidade dos efeitos, ou seja, respondendo a problematização desta monografia.

2.4 Encerramento do laço conjugal e suas implicações: divórcio, anulação, nulidade e dissolução

A existência de uma sentença canônica de nulidade matrimonial pressupõe o encerramento de um relacionamento que se prolongou no tempo, quer seja por longos anos, quer seja por um dia, e no qual as partes compareceram perante um representante legítimo da Igreja, e de duas testemunhas, para, numa cerimônia religiosa, manifestarem-se mutuamente o consentimento.

Importante esta ressalva, pois a presente pesquisa se debruça sobre a incorporação das sentenças canônicas de nulidade matrimonial no ordenamento jurídico brasileiro, analisando a possibilidade e os eventuais efeitos decorrentes de tal procedimento.

Assim, tem-se como premissa do estudo a existência de um relacionamento que se findou e que as partes, ou ao menos uma delas, buscou a

jurisdição canônica para apreciação quanto ao preenchimento ou não dos requisitos constantes no Código Canônico para validade do sacramento celebrado.

Com efeito, para que se possa responder sem dubiedade a problematização desta pesquisa, faz-se necessária a apresentação das formas de encerramento do laço conjugal à luz do ordenamento jurídico nacional e, igualmente, do Código de Direito Canônico, bem como dos efeitos decorrentes da ruptura do relacionamento matrimonial.

Tem-se que o Código Civil, em sua legislação atual, prevê a possibilidade de encerramento do laço conjugal pela morte de um dos cônjuges, por meio da decretação de nulidade do casamento ou por meio da sua anulação ou, ainda, pela separação ou divórcio.

É o que dispõe o artigo 1571 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Por outro lado, o Código Canônico aborda as possibilidades jurídicas passíveis de adoção em decorrência do insucesso da vida matrimonial. A rigor, o vínculo matrimonial somente se encerra com a morte de um dos cônjuges, a teor do disposto no cânone 1141. Reza a norma citada:

CAPÍTULO IX - DA SEPARAÇÃO DOS CÔNJUGES

Art. 1 - DA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO

Cân. 1141 — O matrimônio rato e consumado não pode ser dissolvido por nenhum poder humano nem por nenhuma causa além da morte.

Vale destacar que, resguardando a indissolubilidade do matrimônio, o Código de Direito Canônico prescreve diversos cânones que reforçam tal característica e validam o laço conjugal, merecendo ser citado o cânone 1060 que afirma: *“O matrimônio goza do favor do direito; pelo que, em caso de dúvida, se há-de estar pela validade do matrimônio, até que se prove o contrário.”*

Sobre a presunção de validade do sacramento, leciona Capparelli (1999, p. 113):

Habitualmente, o que se exterioriza por palavras ou sinais reflete o que o indivíduo em seu foro íntimo deseja. Deduz-se daí a presunção legal em favor da validade. O normal é que a manifestação feita ante o pároco corresponda ao desejo interno. Contudo, inúmeras causas de nulidade atestam que nem sempre é o que ocorre, revelando assim uma patologia que requer a devida análise. Alguns seriam levados a crer que, procedendo desse modo, o ato matrimonial submerge nem mar de dúvidas, pondo em risco a estabilidade matrimonial. Nada mais distante da concepção do legislador canônico. A aceitação dessa presunção *iuris tantum*, quer dizer, a que admite prova em contrário, apenas faculta a possibilidade de inquirir acerca da intenção real das partes. Se, diante de uma aparência de matrimônio, há elementos para admitir que o intento das partes foi de outra natureza, seria destituído de sentido continuarmos a denominar de matrimônio aquilo que na realidade não o é, ou sustentar a validade do matrimônio se não existiu real consentimento. Se nenhum poder humano pode substituir o consentimento, tampouco a vontade do legislador pode contrariar um princípio de ordem natural. Compete manter de pé apenas o edifício matrimonial que estiver assentado sobre a sólida base do consentimento; se esta estiver ausente, toda a construção desmorona.

Também sobre o mesmo tema, Geraldo (2018. P. 114-115) afirma:

O conceito de *favor matrimonii* transcende a presunção de validade canônica, pois o apoio ao matrimônio inspira todas as atividades da Igreja por aquilo que é união conjugal e sua importância às pessoas, às comunidades e à sociedade. O *favor iuris* de que goza o matrimônio implica a presunção da sua validade, enquanto não se prova o contrário, pois nem toda falência da vida conjugal pode receber a nulidade que, segundo a experiência humana assinalada pelo pecado, um matrimônio válido pode falir por causa do recurso errôneo à liberdade dos próprios cônjuges. Daí a importância da investigação pré-matrimonial realizada pelo pároco, não como algo burocrático, mas na convicta verdade sobre este sacramento, sem o pessimismo antropológico e teológico, com renovada confiança de que o ser humano é capaz de um ato definitivo e irrevogável.

Neste compasso de preservação do vínculo matrimonial, o legislador canônico cuidou de criar ferramentas jurídicas que respaldassem este alcance finalístico, destacando-se o que se denomina de *sanatio in radice*.

Apresentando o contexto histórico do mencionado instituto e a originalidade do legislador no código canônico, leciona Zygala (2006, n.p):

El ámbito en el que surgió y se desarrolló el concepto de la sanación en la raíz, fue – según la común opinión de los canonistas y de los teólogos – el Derecho canónico y sólo este. Los distintos elementos existentes en el Derecho romano funcionaban por separado y sin coordinación alguna, y era necesaria la aparición de un cierto impulso que uniera los distintos y separados elementos en un determinado y complejo ser jurídico. Por lo tanto es en este ámbito jurídico-canónico donde buscaremos los primeros signos históricos y sus correspondientes fuentes.

E continua Zygalá (2006, n.p) avançando na conceituação e detalhamento do instituto:

En la *sanación en la raíz* se trata únicamente de la sanación de algo y no de la creación de algo nuevo, dicho en otras palabras, se puede sanar únicamente lo que había existido y todavía existe. El matrimonio que se va a sanar en la raíz tiene en sí mismo algo de matrimonio verdadero, es decir el consentimiento, verdaderamente matrimonial. Este consentimiento en virtud del derecho natural es la causa del vínculo matrimonial; y este consentimiento matrimonial – suficiente por *derecho natural*, y sin embargo ineficaz por el *derecho positivo* – posee en sí mismo lo que los canonistas denominan como *aliquid ad sanationem pertinens*, en otras palabras, en la sanación de un matrimonio en la raíz se realiza un proceso, la verdadera sanación de lo que hasta ese momento era jurídicamente ineficaz. Tengamos en cuenta por lo tanto que se trata de una sanación y no de la creación de algo nuevo. La palabra *radix* tiene su peculiar importancia al subrayar que en el proceso de la *sanación en la raíz* la convalidación de un matrimonio se fundamenta, o sea, esta arraigada en un consentimiento previo, naturalmente suficiente y no revocado, o un consentimiento manifestado posteriormente que persevera en el momento actual (en el momento de la concesión de la gracia de la *sanatio*). En cualquier caso se trata de un consentimiento que goza de todos los elementos de un consentimiento verdaderamente matrimonial.

Noutra quadra, nada obstante a demonstração quanto à tentativa das leis canônicas de manutenção do vínculo matrimonial - dada a sacramentalidade do ato e a sua dimensão de indissolubilidade -, importa ressaltar que a dissolução do vínculo matrimonial, na dimensão canônica, é uma das formas que, analogicamente, pode ser compreendida como encerramento do laço matrimonial, sendo que, entretanto, somente é possível quando o casamento não houver sido consumado, ou seja, quando as partes não tiverem mantido relações sexuais, compreendendo-se aqui, de maneira restrita, a penetração do órgão genitor masculino no órgão genitor feminino.

Nessa hipótese de casamento não consumado, capaz de gerar a dissolução do vínculo matrimonial, a competência é exclusiva do Romano Pontífice para julgamento da causa, conforme disposto no cânone 1142 do Código de Direito Canônico:

Cân. 1142 — O matrimónio não consumado entre baptizados ou entre uma parte baptizada e outra não baptizada pode ser dissolvido pelo Romano Pontífice por justa causa, a pedido de ambas as partes ou só de uma, mesmo contra a vontade da outra.

É o que a doutrina canônica denomina de privilégio paulino. Sobre o tema, leciona com brilhantismo de Jesus Ribeiro (2022, p. 97-128):

A dissolução pontifícia *super rato et non consummatum* constitui uma prática eclesial bastante consolidada, admitida doutrinariamente desde o século XII e exercida de fato, e com crescente frequência, desde o século XV. Embora durante o primeiro milênio o único motivo de dissolução do vínculo conjugal,

geralmente aceito pela Igreja, fosse o privilégio paulino, a partir do século XII ganhou força a ideia a respeito da possibilidade de se dissolver um matrimônio sacramental desde que não tivesse sido consumado. Tal ideia amadureceu no contexto da reflexão e sistematização da sacramentária geral. No caso específico do sacramento do matrimônio, na reflexão produzida durante a Idade Média, particularmente na escolástica, os medievais se colocavam algumas questões, dentre as quais as seguintes: qual seria o elemento constitutivo do matrimônio? O *consensus*, como afirmava o direito romano? A *traditio rei*, ou seja, a cópula, como sustentava o direito germânico?

[...]

A reflexão teológica e canônica sintetizou-as, distinguindo no matrimônio uma dupla união simbólica: a espiritual e a corporal. Nessa síntese, para que o matrimônio sacramento simbolizasse plenamente a união de Cristo e de sua Igreja e fosse absolutamente indissolúvel, seria necessária uma consumação perfeita que, no caso, deveria englobar as duas dimensões: a espiritual e a corporal. Faltava, apenas, uma síntese prática que resolvesse concretamente a questão. E ela veio com o Papa Alexandre III (1105-1181), que, antes de sua ascensão ao Pontificado, era um teólogo e jurista da Escola de Bolonha. Ele fez, então, uma distinção entre matrimônio contraído e matrimônio consumado. O matrimônio seria contraído após o intercâmbio do consentimento entre as partes; se tornaria consumado desde o momento em que, após esse intercâmbio, ocorresse a realização do ato conjugal. A partir dessa síntese, passou-se a aceitar que a origem e a essência do matrimônio e, portanto, a sua sacramentalidade, estão radicadas no contrato (consentimento) e não na consumação, prevalecendo, então, a teoria consensualista. Todavia, a plena indissolubilidade do vínculo conjugal só ocorreria após a consumação (teoria da cópula), o que, na prática, significa que o matrimônio não consumado, mesmo o sacramental, careceria de plena indissolubilidade. A consumação seria, então, um requisito fundamental para que ficasse simbolizada, espiritual e corporalmente, a união entre Cristo esposo e a Igreja esposa. Na verdade, tinha-se presente que no texto bíblico “serão uma só carne” (Gn 2, 24) estavam implicadas duas dimensões: a espiritual e a corporal. Sem o entrelaçamento de ambas, o matrimônio não seria completo.

[...]

A partir do magistério de Pio XII, considera-se que o fundamento último dessa prática eclesial se encontra no poder vicário do Romano Pontífice, chamado de poder das chaves, o poder de atar e desatar que Jesus Cristo concedeu a Pedro, situando-se, então, essas dissoluções do vínculo no marco do poder ministerial do Romano Pontífice. Ao aplicar esse poder ministerial a um caso concreto, a Igreja, atendendo a um motivo superior, desata, desvincula, deixa livres àqueles que, de outro modo, permaneceriam atados às obrigações derivadas de um matrimônio irremediavelmente falido. Em termos teológicos, a afirmação do poder das chaves dado ao Romano Pontífice, supõe reconhecer que a Igreja recebeu de Cristo a autoridade suficiente para, tendo sempre diante dos olhos a *salus animarum* como fim último, oferecer aos fiéis os meios de salvação proporcionais às suas forças, sem exigir atuações heroicas, ainda que isso suponha um incremento das dissoluções, relaxando, assim, a indissolubilidade em casos concretos e bem específicos desde que não se trate de um matrimônio sacramental e consumado.

[...]

A possibilidade de se dissolver o vínculo conjugal por não consumação evidencia o entendimento de que a doação interpessoal dos cônjuges é uma realidade absolutamente central, quer para o surgimento, quer para o aperfeiçoamento do matrimônio. Nela, a integração sexual do casal conjugal não é um simples detalhe e nem se limita à geração de prole, uma vez que, por meio dela, realiza-se o dado bíblico: serão uma só carne! Na integração sexual do casal conjugal realiza-se concretamente o

dom de si, orientado para a constituição do *consortium totius vitae*. Não se trata simplesmente de consentir na realização de atos sexuais, mas, sim, de doação total da pessoa, em sua radical configuração sexuada, em sua masculinidade ou feminilidade, estando nela implicada a afetividade, a complementariedade, a relação profunda e íntima com o outro. Evidentemente que a essencial vinculação entre sexualidade e matrimônio faz com que tenha relevância jurídica a não realização dessa integração sexual do casal conjugal, como ocorre nos casos de não consumação, embora o conceito de consumação, por uma questão de segurança jurídica, obrigue a defini-la com a máxima exatidão possível, deixando-se de lado outras expressões legítimas de exercício da própria sexualidade no âmbito da relação conjugal. É necessário seguir refletindo para integrar no conceito canônico de consumação, com todas as dificuldades de natureza jurídica que isso possa criar, o significado unitivo do ato conjugal, visto desde a perspectiva de uma doação interpessoal da qual faz parte a integração sexual do casal conjugal, em conformidade com a antropologia e teologia do Concílio Vaticano II a respeito do matrimônio.

Além da dissolução decretada pelo que se denomina como privilégio paulino, tem-se o instituto do privilégio petrino, que consiste na dissolução do vínculo matrimonial para privilegiar um dos cônjuges que se converteu à fé católica e necessita de tal procedimento para aperfeiçoar sua vivência da Igreja, buscando amparo perante o Sumo Pontífice (Aleixandre *et al*, 2016).

Além dos matrimônios cujos vínculos canônicos se encerram por dissolução, a nulidade matrimonial canônica igualmente se constitui um instituto hábil para reconhecimento do encerramento do vínculo conjugal, decorrendo de uma quantidade maior de possibilidades previstas pelo legislador canônico como forma de enquadramento em face das narrativas fáticas que se judicializam perante os tribunais eclesiais.

A rigor, as causas de nulidade matrimonial se materializam como conseqüência da manifestação do consentimento de forma viciada (cânones 1057 e 1095 a 1102); pela infração a um impedimento dirimente positivado no código (cânones 1083 a 1194); ou pela inobservância de forma canônica na cerimônia religiosa (cânones 1108 a 1123).

Por ora, importante lembrar a compreensão da Igreja quanto à caracterização do matrimônio como um direito natural, sendo que a existência de eventuais impedimentos decorre de vedação expressa na legislação canônica. Neste sentido, Hortal (1991, p. 69) destaca:

Toda pessoa humana tem, em princípio, o direito a contrair matrimônio livremente. Esse direito se fundamenta nos instintos naturais, que inclinam à união entre os dois sexos, e na declaração explícita do Criador (“Crescei e multiplicai-vos...”. Por isto deixará o homem pai e mãe, e se unirá à sua

mulher...”). Esse direito é reconhecido explicitamente no cânon 1058: “*Podem contrair matrimônio todos os que não são proibidos pelo direito*”.

Nenhuma autoridade humana – nem a Igreja nem o Estado – pode, portanto, privar, de modo perpétuo e absoluto, uma pessoa, contra a sua vontade, dessa faculdade. Razões de bem comum podem justificar o estabelecimento de impedimentos relativos de direito positivo. E, é claro, a aceitação voluntária da parte do interessado (como no caso da ordem sagrada ou da profissão perpétua) é base suficiente para um impedimento absoluto.

Vale dizer que o mencionado autor apresenta um *impedimento de profissão religiosa perpétua* (cânon 1088) como exemplo em sua lição acerca da potestatividade das causas impeditivas do matrimônio.

Bem assevera Hortal (1991, p. 71) que o código de direito canônico disciplina, além de impedimentos dirimentes, causas impeditivas, igualmente capazes de caracterizar a nulidade matrimonial, e destaca - sem aprofundar a temática - a dificuldade da compatibilização desses institutos com o direito civil brasileiro:

A propósito desta divisão, deve-se evitar uma possível confusão, porque os autores de Direito civil brasileiro costumam chamar de impedimentos os impedimentos que tornam anulável o casamento; e de dirimentes aqueles que o tornam nulo. É evidente que, neste sentido, a divisão seria inaplicável no campo canônico, onde não existe o conceito de matrimônio anulável.

Notadamente, para viabilizar a resposta à problemática desta pesquisa, faz-se necessária a apresentação pormenorizada dos motivos pelos quais um matrimônio católico pode ser reconhecido como nulo, destacando, conforme mencionado linhas antes, que perpassarão pelo vício na manifestação do consentimento; pela existência de impedimento dirimente; ou pela inobservância da forma canônica.

A começar pelo vício na manifestação do consentimento, resta detalhado alhures a relevância do consentimento para união conjugal – quer seja no âmbito civil, quer seja sob a disciplina religiosa -, de modo que “*para que o consentimento tenha validade é necessário que a vontade interna e a declaração externa coincidam*” (Orsi, 2002).

Destarte, nada obstante uma eventual materialização de manifestação externa positiva, ou seja, um “sim” outorgado diante da autoridade religiosa e das testemunhas presentes, denota-se que, por vezes, o nubente não se encontra no pleno gozo da compreensão acerca do mistério que está sendo celebrado, demonstrando-se como incapaz.

Neste sentido, Martins e dos Reis (2017, p. 92) definem o que se constitui a capacidade e apresentação sua distinção em relação à habilidade:

Os vícios relativamente ao consentimento matrimonial são denominados pelo Código Canônico como incapacidade. Para entender tal conceito, é necessário, ainda que perfunctoriamente, distinguir a capacidade da habilidade.

A capacidade é o potencial que pode transformar alguma faculdade em ato; já a habilidade, é o exercício da capacidade (MOTTA, 1998, p.31). Assim, a incapacidade é a ausência do potencial para transformar em ato juridicamente válido o consentimento matrimonial.

Neste compasso, a maturidade psicológica do nubente deve ser posta à prova, na medida que indispensável que se tenha um equilibrado *“uso da razão e discricção de juízo ou responsabilidade para assumir as obrigações matrimoniais essenciais”* (Orsi, 2002), sob pena de caracterização da nulidade matrimonial na sua forma mais frequente, em vista da imaturidade dos nubentes.

Igualmente apontando para a gravidade decorrente da imaturidade psicológica dos nubentes, Hortal (2001) afirma que caracterizar-se-á a nulidade quando houver *“falta de maturidade psicológica para pesar a gravidade dos direitos e obrigações próprios do estado conjugal”*.

Detalhando a discricção de juízo preconizada no cânone 1095, 2 do Código de Direito Canônico, leciona Orsi (2002, p. 96):

A discricção de juízo, que é necessária para que os contraentes profiram um verdadeiro consentimento, consiste na proporcionalidade entre a capacidade de entender e querer e o objeto formal do consentimento matrimonial que envolve os direitos e deveres conjugais essenciais, no que se refere ao bem dos cônjuges, da fidelidade, da prole e do sacramento, com os quais a atividade intelectual e volitiva deve conservar a justa proporção.

Exige-se, ainda, dos nubentes para a plena validade do matrimônio, o que disciplina o cânone 1096, parágrafo primeiro do Código de Direito Canônico, a saber: *“Para que possa haver consentimento matrimonial, é necessário que os contraentes não ignorem, pelo menos, que o matrimônio é um consórcio permanente entre homem e mulher, ordenado à procriação da prole por meio de alguma cooperação sexual.”*

Em verdade, a norma canônica supratranscrita revela o que se denomina por *scientia mínima* ou, citando Zuanazzi (2021, n.p), como *mínima conoscenza* que, segundo o autor, é indissociável do instituto da “discricção de juízo”:

La discrezione di giudizio può esse studiata sotto um doppio aspeto, e cioè in quanto riguarda sia la conoscenza intellettiva sia la libertà interna o volontà. Nel primo caso, deve presumersi che raggiungono la discrizione di giudizio

coloro che sanno e valutano rettamente che il matrimonio è un consorzio permanente tra l'uomo e la donna ordinato alla procreazione ed educazione della prole mediante qualche cooperazione sessuale. Non si devono mai separare i canoni 1095 e 1096 affinché non manchi la misura per giudicare rettaente sulla capacità per contrarre matrimonio. Senza dubbio la necessaria discrizione di giudizio – come per il resto pure l'uso di ragione – deve mettersi in rapporto con il connubio. E la minima conoscenza del connubio richiesta dal Legislatore è definita dal canone 1096.

Ainda na dimensão do vício na manifestação do consentimento, tem-se que restará caracterizada a nulidade quando a voluntariedade dos nubentes – ou de um deles – estiver desviada, podendo ser em decorrência de erro ou de uma coação em virtude de violência ou medo.

Em apertada síntese, o erro poderá se caracterizar em dois aspectos, a saber: o erro de fato e o erro de direito. Inicialmente, cumpre destacar que a segunda modalidade de erro recai sobre as propriedades essenciais do matrimônio – unidade e indissolubilidade – e a sua sacramentalidade, sendo que esta tipificação de equívoco não tem o condão de viciar o consentimento, a não ser que determine a sua vontade.

Nas palavras de Orsi (2002, p. 98):

Este tipo de erro não invalida o matrimônio a não ser que determine a vontade, isto é, a não ser que os nubentes excluam o matrimônio ou algumas de suas propriedades essenciais. Há aqui presente como que uma presunção que supõe nos contraentes a intenção de celebrar verdadeiro matrimônio, tal como o celebram os demais – ainda que erroneamente suponham que esse matrimônio não tem alguma das suas qualidades essenciais – e essa intenção geral é suficiente para que o matrimônio seja válido.

Por outro lado, o erro de fato pode ser resultante de um juízo falso sobre a pessoa em si com quem se pretenda contrair o matrimônio, ou, ainda, um erro sobre a qualidade da pessoa com quem se está contraindo as núpcias. Indubitavelmente, o primeiro caso acarreta nulidade, enquanto a segunda tipificação somente acarretará a nulidade caso seja a qualidade direta e principalmente visada por um dos cônjuges, a teor do contido no cânone 1097 e seus parágrafos.

No tocante à coação, pode-se materializar pela violência física efetivamente, facilmente perceptível e que consiste numa pressão material capaz de forçar uma pessoa a manifestar consentimento rejeitado internamente; ou por meio do medo, também conhecido como temor reverencial, que somente acarretará a nulidade do matrimônio se caracterizado numa proporção grave e significativa (Orsi, 2002).

Ainda sob a classificação da nulidade em razão do vício de consentimento, o código canônico apresenta a simulação como forma de invalidação do vínculo matrimonial. Sobre o tema, apresenta-se a lição de Viladrich (1998, p. 191):

Fingir, simular, falsear, mentir, aparentar, dar a entender lo que no es verdad forma parte, por desgracia, del escenario de la comunicación humana. La ceremonia nupcial, en cuanto manifestación pública del consentimiento, es un fenómeno de comunicación. Como tal, puede ser falseada si el contrayente aparenta una voluntad matrimonial que en realidad no existe, o bien no quiere instaurar completa toda la esencia de la unión conyugal. La falta de verdad matrimonial en el consentimiento que se manifiesta en el signo nupcial es el denominador común de la variedad de supuestos de hecho que disciplina el c. 1101.

Alinhando a temática com precisão singular, escreve Orsi (2002, p. 101):

No diálogo com os nubentes, deve ficar bem claro que a simulação total do consentimento matrimonial não deve ser confundida com a hesitação ou a aversão pelo matrimônio, mas se configura quando uma das partes ou ambas excluem o próprio matrimônio. Neste caso, o simulador, enquanto externamente, manifesta o consentimento, internamente quer outra coisa. Na simulação total, exige-se a “negação interna” e a oposição com as palavras, exteriormente expressa, isto é, enquanto a língua diz algo, o coração nega. Portanto, no diálogo com os nubentes, é de fundamental importância verificar se estes não estão excluindo, por um ato positivo de vontade, o próprio matrimônio ou um elemento essencial ou propriedade essencial do matrimônio como a prole, a sacramentalidade do matrimônio ou a indissolubilidade.

Encerram-se as causas de nulidade do matrimônio por vício de consentimento com aquela prevista no cânone 1102 do Código de Direito Canônico, que veda a possibilidade de celebração de um matrimônio se existir entre os nubentes um ajuste sob uma condição futura.

Detalhadas as causas de nulidade decorrentes do vício na manifestação do consentimento, passa-se à apresentação dos impedimentos dirimentes que igualmente fulminam a validade do vínculo matrimonial.

Mister evidenciar que os impedimentos dirimentes se mostram autoexplicáveis a partir de suas próprias nomenclaturas e prescindem de complementação de longas doutrinas explicativas, sendo eles: impedimento por idade (cânone 1083), por impotência (cânone 1084), por vínculo (cânone 1085), por disparidade de culto (cânone 1086), por ordem sacra (cânone 1087), por profissão religiosa (cânone 1088), por rapto (cânone 1089), por crime (cânone 1090), por consanguinidade (cânone 1091), por afinidade (cânone 1091), por honestidade pública (cânone 1093) e por parentesco legal por adoção (cânone 1094).

Em síntese, o impedimento é uma “*circunstância externa, estabelecida pelo direito divino ou humano, que torna uma pessoa inábil para contrair matrimônio ou pelo menos a impede de contraí-lo licitamente*” (Capello, 1950).

Por fim, a nulidade pode restar caracterizada em decorrência da infração à forma canônica que, segundo Orsi (2002) tem tríplice finalidade protetiva em relação ao sacramento, quais sejam: “*dar ao matrimônio a conveniente publicidade no seio da comunidade eclesial; a de constatar a existência certa do consentimento manifestado, e proteger o conteúdo específico do matrimônio.*”.

Continua Orsi (2002, p. 123):

As formas canônicas, ordinária e extraordinária, devem ser observadas se pelo menos um dos nubentes tiver sido batizado na Igreja católica ou nela tenha sido recebido e não tenha dela saído por um ato formal, salvo o que estabelece em relação aos matrimônios mistos.

Vale dizer que a forma canônica ordinária estabelece a necessidade de presença contemporânea dos nubentes, pessoalmente ou através de procurador constituído; da testemunha qualificada que assiste à celebração em nome da Igreja; e duas testemunhas que atestem a manifestação do consentimento.

Já a forma extraordinária prevê a dispensa da testemunha qualificada – representante da Igreja – quando houver perigo de morte de um dos nubentes ou se, fora do perigo de morte, restar constatado que a impossibilidade da presença eclesial perdurará por um mês (cânone 1079).

Cumprido destacar que as sentenças de nulidade matrimonial – quer sejam fundadas no vício de consentimento, nos impedimentos ou na inobservância da forma canônica - possuem efeito *ex tunc*, sendo consequência inerente aos nubentes o reestabelecimento da condição inicial de livres e desimpedidos.

Scampini (1999) escreve que “*a declaração de nulidade deixa livres as pessoas, até então supostamente casadas, para contraírem um novo matrimônio com todos os carismas do sacramento e plena serenidade de consciência.*”.

No mesmo sentido, Santos (2019, p. 42):

[...] em decorrência da procedência do pleito da declaração de nulidade matrimonial, o efeito jurídico gerado é de cunho exclusivo e eminentemente na esfera pessoal, passando o indivíduo a gozar do *status quo* ante, ou seja, de solteiro, para os fins legais de Direito Canônico.

Aqui reside o ponto de atenção desta dissertação, na medida que, notadamente, os efeitos decorrentes de uma sentença de nulidade matrimonial são

distintos daqueles que decorrem de uma sentença homologatória de divórcio civil, nada obstante ambas as decisões, relativas a um mesmo caso, possam ser dotadas de similaridade fático-jurídica. Por exemplo, um casal marcado pela imaturidade na relação conjugal poderá, por esse motivo, decidir por se divorciar na esfera civil – efeito *ex nunc* -, ao passo que essa mesma motivação levaria à prolação de uma sentença – efeito *ex tunc* - de nulidade matrimonial na dimensão canônica.

Para viabilizar a formação de um arcabouço sapiencial que admita uma conclusão categórica sobre a problemática desta pesquisa, necessário abordar as causas de encerramento do vínculo matrimonial à luz do Código Civil.

A priori, importante destacar o conteúdo normativo contido no artigo 1571 do Código Civil que elenca as quatro possibilidades de encerramento da sociedade conjugal, a saber: a morte de um dos cônjuges; a decretação de nulidade ou anulação do casamento; a separação judicial; e o divórcio.

Antes de apresentar cada uma das possibilidades acima arroladas, ainda que sem a pretensão de dirimir toda a controvérsia doutrinária existente a respeito da caracterização de um matrimônio nulo ou inexistente, necessário trazer à tona o que Pontes de Miranda (2000, p. 412) precisamente assinalou sobre a celeuma:

Se a exigência infringida concerne à existência do matrimônio, o mesmo não se dá. Não há nulidade, nem anulação; porque o contrato nunca existiu. Foi pura materialidade de fato, sem nenhuma significação jurídica, ao contrário do ato nulo, que teve vida jurídica, embora viciado, mas que pode ser revalidado, ou conservar a sua existência, inicialmente precária, por se não ter requerido nunca a nulidade, ainda que insanável o vício.

Quanto à nulidade do casamento civil, o legislador ordinário positivou tal instituto no artigo 1548 do Código Civil, cuja leitura e interpretação é inseparável do artigo 1521 do mesmo código, constando, neste dispositivo, impedimentos resultantes de parentesco; de vínculo matrimonial antecedente; e de crime.

Detalhando esses impedimentos, lecionam Fujita e Pereira (2013, p. 92-93):

Ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil. A nulidade do matrimônio se baseia em razões morais e eugênicas, evitando-se núpcias incestuosas decorrentes da mistura de sangue, ou, simplesmente, morais e éticos, envolvendo adotantes e adotado, ou, então, pai e sua filha concebida por meio da inseminação artificial heteróloga. Não podem casar os parentes em linha reta (ascendentes e descendentes), em qualquer grau.
[...]
Afins em linha reta

A nulidade matrimonial se funda em motivos morais e de ética. Proíbe-se o casamento de afins em linha reta, isto é, sogra e genro, sogro e nora, padrasto e enteada, madrasta e enteado, ou qualquer outro descendente ou ascendente do cônjuge ou do companheiro (neto, neta, bisneto, bisneta, avô, avó, bisavô, bisavó, etc.), mesmo já tendo ocorrido a dissolução do casamento, ou da união estável, que originou a afinidade.

[...]

Adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante

A nulidade do casamento se funda em razões de caráter moral e ético, e no parentesco por afinidade (CC, art. 1.521, II). Deste modo, embora o Código Civil não preveja, também entendemos serem nulas as núpcias contraídas entre o adotante com aquele que foi o companheiro do adotado, assim como entre o adotado com aquele que foi o companheiro do adotante.

[...]

Irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive.

Procura o legislador impedir núpcias incestuosas por parentesco consanguíneo próximo, baseando-se, assim, em razões morais e eugênicas. Haverá nulidade, se houver união entre irmãos, bilaterais (germanos) ou unilaterais, sejam eles provenientes de casamento válido entre os pais, de união estável, ou de relações meramente concubinárias ou, até mesmo, esporádicas. O impedimento entre colaterais vai até o terceiro grau (tio e sobrinha, tia e sobrinho) inclusive.

[...]

Adotado com o filho do adotante

A justificativa para essa nulidade tem respaldo na existência de um parentesco civil e no princípio de igualdade entre todos os filhos, mesmo os adotivos, em virtude do qual o adotado e o filho do adotante, superveniente ou não, são irmãos, no caso unilaterais, estando, obviamente, impedidos matrimonialmente.

[...]

Pessoas casadas

De tradição monogâmica, proíbe o direito brasileiro a bigamia. Subsistindo o primeiro casamento válido, não se pode contrair um segundo. São causas extintivas do vínculo matrimonial a morte, o divórcio, a nulidade e a anulabilidade do casamento.

[...]

Cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte

Com razões de ordem pública e moral, é nulo o matrimônio entre uma pessoa e o criminoso de seu cônjuge. Não pode, assim, casar o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte, não exigindo a lei que tenha havido co-autoria do cônjuge sobrevivente.

Cumprido destacar que a legislação civil estabelece no artigo 1563 que a sentença que decreta a nulidade do casamento retroage à data da celebração, ressalvando a impossibilidade de se prejudicar a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem aqueles decorrentes e sentenças judiciais cristalizadas pelo trânsito em julgado. Destarte, a decisão judicial que decreta a nulidade do casamento civil igualmente possui efeito *ex tunc*.

Cabe ressaltar a hipótese do casamento putativo – artigo 1561 do código civil – em relação ao qual, independente do defeito existente, ou seja, quer seja nulo

ou anulável, os efeitos do vínculo matrimonial subsistem até o dia da sentença anulatória.

Para Gonçalves (2015), o casamento putativo teve sua origem no direito romano, mas é na seara do direito canônico que sua definição e requisitos foram metodologicamente organizados, a fim de mitigar os efeitos da nulidade na medida que muitos casamentos eram celebrados em situações de impedimento.

Em linhas de conceituação, Levenhagen (1992, p. 84) afirma:

É aquele celebrado de maneira nula ou anulável, mas cujo vício era inteiramente ignorado pelos nubentes ou por um deles, levados, assim, pela boa-fé, a acreditarem na licitude do ato. O casamento assim realizado tem, por lei, reconhecidos os seus efeitos até a data da sentença que decretou ou declarou sua nulidade.

Em verdade, o legislador ordinário buscou privilegiar os atos praticados de boa-fé, nada obstante tenha delineado de forma cristalina o sistema de nulidades do casamento com a diferenciação entre aqueles defeitos que são sanáveis e aqueles insanáveis.

É o que Venosa (2021, p. 119) ensina sobre a matéria:

No sistema de nulidades do casamento, fica bem nítida a distinção entre vícios insanáveis e vícios sanáveis. Os impedimentos, as causas de anulação e as causas suspensivas visam evitar que essas hipóteses ocorram. No entanto, se o casamento se realizar com infração aos impedimentos do art. 1.521, o casamento será nulo, por expressa redação do art. 1.548, II. Também, era tido como nulo o casamento do enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil (art. 1.548, inciso I revogado pela Lei no 13.146/2015).

Concernente às causas de anulação, importante iniciar a temática ressaltando que *“todas as causas estudadas de anulação de casamento, vigentes ou não, devem sempre provir de um fato anterior ao matrimônio, uma vez que, se lhe fossem posteriores, renderiam ensejo apenas ao desfazimento da relação conjugal”* (Gagliano e Pamplona Filho, 2017).

Sobre as causas de anulação, ensina de Oliveira (2005, n.p):

No rol de causas de anulação do casamento, o novo Código Civil trata de situações relacionadas à falta de idade mínima para casar (16 anos), à falta de autorização do representante legal para os menores de 18 anos, ao vício de vontade, à incapacidade relativa, à atuação de mandatário com procuração revogada e à incompetência da autoridade celebrante (ar. 1550). A questão do mandato revogado constitui inovação em relação ao Código de 1916, mas com interessante ressalva de que não tenha havido coabitação entre os cônjuges, vez que esse tipo de comportamento, estaria convalidando a celebração do casamento ainda que por mandatário excluído.

Enquadram-se como causas de anulação do casamento por vício de vontade aquelas relativas ao erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge (art. 1556). A enumeração dos casos de “erro essencial”, conforme art. 1557 do novo Código, repete os mesmos requisitos fáticos enunciados no art. 219 do Código anterior, com exceção do referente ao “defloramento da mulher”, que a jurisprudência já considerava revogado pelas superiores regras de igualdade e vedação de atos ofensivos à dignidade da pessoa humana. Em acréscimo, o novo Código prevê que se anule o casamento também na hipótese de doença mental grave de um dos cônjuges, anterior ao casamento e que se torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

Acrescenta-se como possibilidade de reconhecimento da anulação por erro essencial sobre a pessoa quando houver “*ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência*”, conforme a redação do inciso III do artigo 1557 do Código Civil.

Em todas as hipóteses de casamento anulável, o decurso do prazo prescricional para ajuizamento da ação anulatória importará na convalidação do vínculo conjugal, sendo que, eventual sentença anulatória gozará de efeito *ex nunc*, passando às partes ao *status quo* de solteiros.

No tocante ao encerramento da sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges, dispensa-se maiores esclarecimentos sobre tal possibilidade contida no texto legal, merecendo destaque a viabilidade de celebração de novo casamento caso seja reconhecida a morte presumida de um dos cônjuges, situação fática que era vedada pelo Código Civil de 1916 (Fujita e Pereira, 2013).

Por fim, tem-se as hipóteses de término da sociedade conjugal em decorrência da separação e do divórcio – ambos institutos que derivam da vontade deliberada dos cônjuges ou de um deles -, sendo que a separação não tem o condão de dissolver o vínculo conjugal, o que somente se configura com o divórcio ou a morte de um dos cônjuges, a teor do disposto no artigo 1571, §1º do Código Civil.

Finaliza-se o presente capítulo com uma tabela comparativa dos casos nos quais se admite a declaração de nulidade matrimonial canônica com a devida correspondência do enquadramento legal no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no Código Civil.

Tabela 1 – Quadro comparativo das causas de nulidade matrimonial e seu enquadramento no código civil

| Contexto fático (abreviado) | Resultado no código canônico | Resultado no direito civil brasileiro |
|--|------------------------------|--|
| Carecimento do uso suficiente da razão | Nulidade (Can. 1095, I) | Divórcio, mas, a depender do constatado, pode gerar anulação (art. 1550, IV) |
| Grave falta de discrição de juízo (imaturidade) | Nulidade (Can. 1095, II) | Divórcio |
| Causa de natureza psíquica que impede a assunção das obrigações essenciais do Matrimônio | Nulidade (Can. 1095, III) | Divórcio, mas, a depender do constatado, pode gerar anulação (art. 1550, IV) |
| Erro sobre qualidade da pessoa | Nulidade (Can. 1097, §2) | Divórcio, mas, a depender do constatado, pode gerar anulação (art. 1556) |
| Cônjuge enganado dolosamente sobre a qualidade do outro | Nulidade (Can. 1098) | Divórcio, mas, a depender do constatado, pode gerar anulação (art. 1556) |
| Exclusão total ou parcial de elemento ou propriedade essencial do matrimônio católico | Nulidade (Can. 1101, §2) | Divórcio |
| Consentimento condicionado | Nulidade (Can. 1102) | Divórcio |
| Violência ou medo grave | Nulidade (Can. 1103) | Divórcio, mas, a depender do constatado, pode gerar anulação (art. 1558) |
| Idade | Nulidade (Can. 1083) | Divórcio, mas, a depender do constatado, pode gerar anulação (art. 1550, I e II) |
| Impotência | Nulidade (Can. 1084) | Divórcio, mas, a depender do constatado, pode gerar anulação (art. 1557, III) |
| Vínculo anterior | Nulidade (Can. 1085) | Nulidade (art. 1521, VI) |
| Disparidade de culto | Nulidade (Can. 1086) | Divórcio |
| Ordem sacra | Nulidade (Can. 1087) | Divórcio, mas, a depender do constatado, pode gerar anulação (art. 1557, I) |
| Voto público perpétuo de castidade | Nulidade (Can. 1088) | Divórcio, mas, a depender do constatado, pode gerar anulação (art. 1557, I) |
| Rapto | Nulidade (Can. 1089) | Divórcio, mas, a depender do constatado, pode gerar anulação |

| | | |
|---------------------------|-------------------------|----------------------------------|
| | | (art. 1558) |
| Crime | Nulidade (Can. 1090) | Nulidade (art. 1521, VII) |
| Consaguinidade | Nulidade (Can. 1091) | Nulidade (art. 1521, I e IV) |
| Afinidade | Nulidade (Can. 1092) | Nulidade (art. 1521, II) |
| Pública honestidade | Nulidade (Can. 1093) | Nulidade (art. 1521, I) |
| Parentesco legal | Nulidade (Can. 1094) | Nulidade (art. 1521, III e V) |
| Defeito de forma canônica | Nulidade | Divórcio |

Fonte: elaborado pelo autor

3 DA INTERNALIZAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO BRASIL

3.1 Da inaplicabilidade do §5º do artigo 961 do Código de Processo Civil à totalidade das sentenças prolatadas pelos tribunais eclesiásticos ligados à Santa Sé

No primeiro capítulo desta dissertação, buscou-se apresentar o direito material inerente à pesquisa em construção, quer seja em grau de significativa profundidade no que toca a institutos indispensáveis à compreensão e resposta à problematização lançada, quer seja de forma simplória em relação a temáticas tangenciais ao tema central deste trabalho.

Neste segundo capítulo, adentra-se à dimensão procedimental, especificamente a respeito da internalização das sentenças de nulidade matrimonial prolatadas pelos tribunais eclesiásticos ligados à Santa Sé, a fim de que tais decisões passem a produzir efeitos válidos em território brasileiro, mediante a adoção das medidas que resguardem o devido processo legal e a segurança jurídica nacionais.

Restou demonstrado que o Acordo Brasil-Santa Sé teve o condão de encurtar o distanciamento entre as jurisdições destes dois entes dotados de personalidade jurídica internacional, tratando particularmente do tema, sem prejuízo dos mecanismos já existentes, em caráter geral, para fazer valer a incorporação de decisões alienígenas ao ordenamento jurídico nacional.

Notadamente, em vista do crescimento exponencial das demandas judiciais e o número limitado de funcionários da Justiça, vem se consolidando - ainda que de forma mais lenta do que a esperada - a criação de instrumentos extrajudiciais para implementação de direitos.

Este movimento se verifica, por exemplo, na lei que transferiu aos cartórios extrajudiciais a possibilidade de, dentre outros atos, celebrar divórcios e inventários consensuais, desde que observados os requisitos legais existentes.

Neste sentido, De Carvalho e Ferreira (2025, p. 3):

A desjudicialização tem se destacado como um mecanismo eficiente para a racionalização do sistema jurídico brasileiro, promovendo a redistribuição de determinadas funções que tradicionalmente pertenciam ao Poder Judiciário. Nesse cenário, a instituição dos serviços extrajudiciais, especialmente aqueles desempenhados pelos cartórios, configura-se como um avanço significativo. Tais serviços passaram a desempenhar funções relevantes, como o reconhecimento de firmas, a lavratura de registros públicos e o protesto de títulos, proporcionando ao cidadão alternativas mais céleres, desburocratizadas e economicamente viáveis. Mesmo após a

emenda Constitucional nº 45 de 2004, o poder judiciário continua ainda com grande sobrecarga em suas atribuições. Essas alterações introduzidas na sistemática de funcionamento do sistema judicial brasileiro têm como finalidade introduzir instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos e o direito à remoção dos obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo a uma justiça que tenha tais características. Com isto, o CNJ buscou um meio mais eficaz de desburocratizar procedimentos que têm a viabilidade de serem solucionados pelas vias administrativas, visando garantir a razoabilidade na prestação relacionada ao tempo necessário para que o pedido seja apreciado e, se atendido, executado. A crise no Poder Judiciário é um dos fatores determinantes para o processo de desjudicialização do Direito Sucessório, com ênfase na implementação do inventário e divórcio extrajudicial, assim a Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trouxe avanços significativos para a desjudicialização do Direito Sucessório.

Siqueira, Rocha e Silva (2018, p. 307-311), alertam que a morosidade do poder judiciário afeta a própria dignidade humana, apresentando-se a desjudicialização como um mecanismo que pretende responder à problemática:

É sabido que toda pessoa demanda certas necessidades e interesses, que culminam em pretensões, as quais, se não satisfeitas despontam, geralmente, na formação de conflitos. E, com a eclosão destes, os indivíduos precisam se socorrer em algum campo de tutela e realização de suas pretensões. No Brasil, em razão da sua própria formação cultural, tomou-se como paradigma a utilização do Judiciário nesta atuação.

No entanto, face à evolução, pluralização e crescimento da sociedade, bem como pela maior necessidade de tutela das pretensões resistidas, a via judicial tornou-se, além de obsoleta, insuficiente e inadequada, ao passo que, face aos desgastes desta, tem-se um indesejado excesso de morosidade, ineficiência e onerosidade. Conjuntura que, notadamente por afetar a garantia do devido e efetivo acesso à justiça, viola, por conseguinte, a própria dignidade humana ao desamparar os indivíduos em suas necessidades essenciais.

Desta feita, a desjudicialização de demandas tornou-se um fenômeno de enorme relevância e necessidade, sendo cada vez mais apreendida e utilizada. E, em sua abrangência, atinge diretamente os serviços notariais e registrais, os quais podem ser seguramente utilizados como proficientes instrumentos de efetivação e exequibilidade.

[...]

É por meio da desjudicialização que muitos serviços até então atribuídos meramente ao Judiciário podem ser deslocados, seguramente, para o âmbito das serventias extrajudiciais, as quais, qualificadas, modernizadas e adequadas, têm condições de prestar serviço probo e atender as partes com eficiência e celeridade, dotando as relações privadas de segurança jurídica, com alta qualidade e eficácia, num cenário mais eficiente e menos burocrata. São elas integralmente hábeis para manejar as técnicas de administração do direito e da justiça com o auxílio e atuação direta dos indivíduos, em prol de toda a sociedade.

Também alertando para a ineficiência do judiciário, Macedo e Fachini Neto (2015, p. 129) afirmam:

Embora o *locus natural* para solução de conflitos sociais em um sistema como o nosso seja o processo judicial, não se pode deixar de reconhecer que esse instrumento não mais tem a aptidão de outrora para atingir os resultados a que sua criação visou alcançar: a composição justa e tempestiva dos conflitos. Daí a busca e alternativas à jurisdição.

Por outro lado, há quem aponte problemáticas relevantes no campo da desjudicialização, que merecem ser objeto de atenção para aperfeiçoamento do fenômeno, dentre eles os altos custos cartorários e a necessidade de atendimento gratuito à parcela da população, além da própria resistência cultural presente no Brasil ante um sentimento de segurança vislumbrado pelo cidadão comum em face do poder judiciário. Asseveram Cenzi e Gerstenberger (2025, p. 21750-):

É compreensível que as atividades notariais e registras sejam exercidas e custeadas pelo próprio oficial da serventia extrajudicial. Entretanto, tais serviços sempre foram prestados pelo Estado aos necessitados de forma gratuita, e com a desjudicialização passaram aos cartórios extrajudiciais, cujos custos de sua manutenção por eles são bancados. Esse fato desafia o direito de acesso à justiça, à desigualdade de acesso aos serviços notariais e a proteção constitucional dos direitos fundamentais dos cidadãos.

[...]

Há um pensamento arraigado no brasileiro de que os conflitos devem ser resolvidos no Poder Judiciário. Em verdade isso está pelo fato de que o Estado criou essa imagem posto que a tudo devia ali ser recorrido. Isto gerou uma cultura de litigiosidade em que as partes tendem a recorrer ao Judiciário para resolver seus conflitos.

Reforçando a problemática frente os altos custos cartorários e cultura brasileira da busca de socorro no poder judiciário, afirmam Baruffi e dos Santos Silva (2010, p. 132-133):

Os custos para a realização desses serviços na esfera extrajudicial são significativamente maiores do que aqueles despendidos na via judicial.

[...]

Porém, ainda há muita resistência na adoção da via extrajudicial. Muitas pessoas optam pela forma judicial, porque está entranhado na cultura brasileira, a ideia de que tudo tem de ser resolvido pelo juiz. Este tem a última palavra. É uma questão de confiabilidade. Somente nos casos de menor complexidade em que não existem bens, os casais buscam a via extrajudicial pela agilidade, apesar de o custo das taxas ainda ser pouco atrativo.

Entretanto, importa ressaltar que esse movimento de desjudicialização não se pode notar somente em território brasileiro, mas se constitui, em verdade, um avanço harmônico dos estados nacionais. A título comparatório, a Colômbia aprovou, em 2005, uma legislação denominada *antitrámites* pela qual, especificamente no artigo 34, viabiliza-se aos interessados a celebração do divórcio na esfera extrajudicial.

Reza a mencionada norma colombiana:

Artículo 34. Divorcio ante notario. Podrá convenirse ante notario, por mutuo acuerdo de los cónyuges, por intermedio de abogado, mediante escritura pública, la cesación de los efectos civiles de todo matrimonio religioso y el divorcio del matrimonio civil, sin perjuicio de la competencia asignada a los jueces por la ley.

El divorcio y la cesación de los efectos civiles ante notario, producirán los mismos efectos que el decretado judicialmente.

Parágrafo. El Defensor de Familia intervendrá únicamente cuando existan hijos menores; para este efecto se le notificará el acuerdo al que han llegado los cónyuges con el objeto de que rinda su concepto en lo que tiene que ver con la protección de los hijos menores de edad.²

Também o Peru, em 2008, aderiu a este fenômeno de desjudicialização do divórcio por meio da lei n.º 29.227, merecendo destaque o artigo 3º e seguintes:

Artículo 3.- Competencia Son competentes para llevar a cabo el procedimiento especial establecido en la presente Ley, los alcaldes distritales y provinciales, así como los notarios de la jurisdicción del último domicilio conyugal o de donde se celebró el matrimonio.

Artículo 4.- Requisitos que deben cumplir los cónyuges Para solicitar la separación convencional al amparo de la presente Ley, los cónyuges deben cumplir con los siguientes requisitos:

a) No tener hijos menores de edad o mayores con incapacidad, o de tenerlos, contar con sentencia judicial firme o acta de conciliación emitida conforme a ley, respecto de los regímenes del ejercicio de la patria potestad, alimentos, tenencia y de visitas de los hijos menores de edad y/o hijos mayores con incapacidad; y

b) Carecer de bienes sujetos al régimen de sociedad de gananciales, o si los hubiera, contar con la Escritura Pública inscrita en los Registros Públicos, de sustitución o liquidación del régimen patrimonial.

Artículo 5.- Requisitos de la solicitud La solicitud de separación convencional y divorcio ulterior se presenta por escrito, señalando nombre, documentos de identidad y el último domicilio conyugal, con la firma y huella digital de cada uno de los cónyuges. El contenido de la solicitud expresa de manera indubitable la decisión de separarse. A la solicitud se adjuntan los siguientes documentos:

a) Copias simples y legibles de los documentos de identidad de ambos cónyuges;

b) Acta o copia certificada de la Partida de Matrimonio, expedida dentro de los tres (3) meses anteriores a la fecha de presentación de la solicitud;

c) Declaración jurada, con firma y huella digital de cada uno de los cónyuges, de no tener hijos menores de edad o mayores con incapacidad;

d) Acta o copia certificada de la Partida de Nacimiento, expedida dentro de los tres (3) meses anteriores a la fecha de presentación de la solicitud y copia certificada de la sentencia judicial firme o acta de conciliación respecto de los regímenes del ejercicio de la patria potestad, alimentos, tenencia y de visitas de los hijos menores o hijos mayores con incapacidad, si los hubiera;

e) Escritura Pública inscrita en los Registros Públicos, de separación de patrimonios; o declaración jurada, con firma e impresión de la huella digital de cada uno de los cónyuges, de carecer de bienes sujetos al régimen de sociedad de gananciales; y

² Disponível em: <https://www.ins.gov.co/Normatividad/Leyes/LEY%200962%20DE%202005.pdf>
Acessado em 15/08/2025.

f) Escritura Pública inscrita en los Registros Públicos, de sustitución o liquidación del régimen patrimonial, si fuera el caso.

Artículo 6.- Procedimiento El alcalde o notario que recibe la solicitud, verifica el cumplimiento de los requisitos establecidos en el artículo 5, luego de lo cual, en un plazo de quince (15) días, convoca a audiencia única. En caso de que la separación convencional y divorcio ulterior se solicite en la vía municipal, se requerirá del visto bueno del área legal respectiva o del abogado de la municipalidad sobre el cumplimiento de los requisitos exigidos.

En la audiencia los cónyuges manifiestan o no su voluntad de ratificarse en la solicitud de separación convencional.

De ratificarse, el alcalde o notario declarará la separación convencional por resolución de alcaldía o por acta notarial, según corresponda. En caso de inasistencia de uno o ambos cónyuges por causas debidamente justificadas, el alcalde o notario convoca a nueva audiencia en un plazo no mayor de quince (15) días. De haber nueva inasistencia de uno o ambos cónyuges, declara concluido el procedimiento.³

No ordenamento jurídico brasileiro, com o advento do Código de Processo Civil de 2016, inaugurou-se a possibilidade de internalização automática das sentenças estrangeiras de divórcio consensual, a teor do disposto no artigo 961, § 5º do mencionado código, dispensando-se a homologação do decisum pelo Superior Tribunal de Justiça.

Cabe destacar que o Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial disciplina a averbação desta sentença alienígena diretamente pelos tabeliães, especificamente no artigo 463 e seguintes, abordando algumas reservas, dentre elas quando se tratar de sentença de divórcio consensual qualificado – ou seja, quando verse sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilhas de bens -, *in verbis*:

Art. 463. Os cartórios de registros civis de pessoas naturais são autorizados a promover a averbação de Carta de Sentença de Divórcio ou Separação Judicial, oriunda de homologação de sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça, independentemente de seu cumprimento ou execução em Juízo Federal.

Art. 464. A averbação direta no assento de casamento da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, bem como da decisão não judicial de divórcio, que pela lei brasileira tem natureza jurisdicional, deverá ser realizada perante o oficial de registro civil das pessoas naturais a partir de 18 de março de 2016.

§ 1.º A averbação direta de que trata o caput desse artigo independe de prévia homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça e/ ou de prévia manifestação de qualquer outra autoridade judicial brasileira.

§ 2.º A averbação direta dispensa a assistência de advogado ou defensor público.

³ Disponível em:

<https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/1795445/Ley%20N%C2%B0%2029227-2008.pdf?v=1618098876> Acessado em 15/08/2025.

§ 3.º A averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual, que, além da dissolução do matrimônio, envolva disposição sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens — aqui denominado divórcio consensual qualificado - dependerá de prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 465. Para averbação direta, o interessado deverá apresentar, no Registro Civil de Pessoas Naturais junto ao assento de seu casamento, cópia integral da sentença estrangeira, bem como comprovação do trânsito em julgado, acompanhada de tradução oficial juramentada e de chancela consular ou apostilamento.⁴

A dispensa da adoção de medidas judiciais para homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual (não qualificado) é corolário do próprio caminho interno aberto no sentido de desjudicializar os divórcios consensuais. Em síntese, admitindo-se o divórcio consensual extrajudicial, portanto, sem intervenção do Poder Judiciário brasileiro, admite-se também a produção de efeitos imediatos de divórcio consensual celebrado no exterior, independentemente de intervenção do Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para internalização de decisões estrangeiras.

Na vanguarda deste pensamento, Santos (2009, p. 1-21):

As sentenças estrangeiras de divórcio, consensual ou contencioso, oriundas de juízes ou tribunais de outros países, não oferecem nenhuma dificuldade para seu reconhecimento no Brasil, visto que, do ano de 1977 para cá, após a instituição do divórcio no País, inexistente qualquer obstáculo de mérito ao seu reconhecimento, pois não se há de cogitar de nenhuma ofensa à ordem pública ou aos bons costumes na adoção dessa forma de dissolução do casamento.

Mas, as reformas legislativas de alguns países, tocante ao divórcio extrajudicial, como negócio jurídico privado, inclusive do nosso, merecem um melhor exame, estudos mais aprofundados e reflexões isentas de quaisquer paixões e interesses, sobretudo para fins de reconhecimento do divórcio privado estrangeiro no nosso país e do nosso divórcio consensual extrajudicial em outros países.

[...]

Assim, sem embargo da importância social da instituição do casamento, a dar origem a uma família, base da sociedade ao lado de outras entidades familiares, e com aqueles objetivos, iniciou-se um processo de “desjudicialização” dos processos não contenciosos de divórcio, através do divórcio privado ou notarial, a exemplo dos divórcios régios, consulares, religiosos e administrativos existentes mundo afora, de longa data, em alguns países.

[...]

Dai o divórcio privado, ou notarial, conhecido por administrativo, sobre o que pretendemos tecer alguns comentários, em especial, para efeito de seu reconhecimento no Brasil, quando efetuado no exterior. O divórcio que estamos a denominar de privado, notarial ou, ainda, administrativo, está incluído no rol dos divórcios expressos (express) ou até dos divórcios pela internet, conforme expressões cunhadas nas referências aos divórcios consensuais, aos divórcios rápidos, decretados pelo juiz na Espanha, na

⁴ Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243> Acessado em 15/08/2025.

Suíça ou na França, embora estes divórcios judiciais sejam daquele (privado) distintos, porque não encontramos na legislação de outros países europeus, salvo Portugal, o divórcio de que cuidamos, não decretado pelo juiz, como acontece, atualmente, no Japão e em outros países orientais, no Brasil, na Colômbia e no Peru (ressalvamos que nossa pesquisa não incluiu todo o universo). Destacamos, apenas, que, na África, exatamente em Angola, encontramos, depois do Japão, uma das mais antigas legislações sobre o divórcio consensual extrajudicial no mundo, instituída através da Lei 9, de 1º de junho de 1978, a guardar uma certa semelhança à legislação portuguesa, como adiante observaremos.

[...]

A par disso, para não se evidenciar uma diferença tão acentuada entre o divórcio consensual privado e o outro deferido por autoridade extrajudicial equiparada ao juiz, uma boa solução seria a reinserção expressa do parágrafo único do artigo 15 da LICC, para alguns revogado (v. a opinião contrária de Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 398/402) pelo art. 483 do Código de Processo Civil (“Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.”), na legislação do processo civil internacional brasileiro, o que não encontraria nenhum óbice constitucional, eis que a Constituição de 1988 prevê a homologação de sentenças estrangeiras (não todas, segundo entendimento de nossa atual doutrina) e não das sentenças, como a anterior.

[...]

Reiteramos, entretanto, nossa convicção antecipada de que tais divórcios poderão, no futuro, deixar de ser homologados, passando a serem recebidos no País como negócios jurídicos.

[...]

Diante destas considerações, nossas e de insignes mestres, alinhadas neste estudo, entendemos que o legislador brasileiro, para evitar que o Superior Tribunal de Justiça continue a homologar “sentenças” de divórcio consensual, que, na realidade, são atos jurídicos privados, encontre rápida solução dentre as que foram aqui ventiladas, equiparando claramente aqueles atos à sentença estrangeira, quando possível, ou, conforme entendimento bem antigo, a dispensar de reconhecimento tais atos com suas repercussões patrimoniais por deliberação privada consensual.

Por sua vez, as sentenças canônicas de nulidade matrimonial, nada obstante gozarem de natureza constitutiva tanto quanto às sentenças de divórcio, destas se diferenciam em vista dos efeitos produzidos. A rigor, as sentenças de divórcio possuem efeito *ex nunc*, ao passo que as sentenças de nulidade matrimonial possuem efeitos *ex tunc*.

Evidentemente, as sentenças de divórcio consensual - quer sejam elas prolatadas por tribunal brasileiro sob a égide da legislação local, quer sejam prolatadas por tribunal estrangeiro com fundamento em legislação alienígena - encontram o motivo da sua existência na própria livre manifestação de vontade das partes que desejam colocar fim ao vínculo conjugal.

Assim, existindo comum acordo para o divórcio manifestado perante poder judiciário competente de outro Estado, não subsiste argumentação hábil capaz de justificar o retardamento dos efeitos desse ato judicial estrangeiro, motivo pelo qual

nada mais razoável que a sua internalização se materialize mediante a mitigação dos entraves jurídicos existentes para a homologação de sentenças estrangeiras de outras temáticas jurídicas.

Noutro campo se encontram as sentenças canônicas de nulidade matrimonial, na medida que, conforme dito e reiterado, possuem efeito *ex tunc*, portanto, retroagindo ao momento da cerimônia religiosa.

Importa destacar que, diferentemente do que ocorre no divórcio consensual, o reconhecimento da nulidade matrimonial canônica é absolutamente independente de uma eventual manifestação conjunta e consonante dos católicos que integram a relação processual estabelecida. Em verdade, a eventual declaração de nulidade estará lastreada exclusivamente no preenchimento ou não dos requisitos contidos no Código de Direito Canônico, independentemente do anseio e manifestação das partes quanto ao desejo positivo de reconhecimento da nulidade do sacramento celebrado.

Ainda assim, não é de se descartar a possibilidade de um avanço na internalização direta, por cartório extrajudicial, das sentenças canônicas de nulidade matrimonial, especificamente, nos casos cujo fundamento da nulidade encontra idêntica previsão no código civil brasileiro.

Em outras palavras, dada a igualdade de natureza jurídica das sentenças de divórcio e de nulidade matrimonial e a potencial similaridade do fundamento da nulidade entre as legislações cotejadas, há que se considerar a internalização da sentença eclesial sem necessidade de intervenção do Superior Tribunal de Justiça.

Evidentemente que a atuação do Ministério Público se mostraria imprescindível nos casos que a sentença de nulidade matrimonial envolvesse direitos indisponíveis.

Em verdade, verifica-se um movimento internacional de reconhecimento e internalização automático das sentenças prolatadas por jurisdição nacional outra daquela na qual se pretende executar o título judicial (Hecktheuer e Assis, 2022).

Esse esforço internacional resultou na celebração da Convenção de Sentenças, concluída em julho de 2019 no âmbito da Conferência da Haia sobre direito privado.

Importa destacar que diversos países, na sua maioria europeus, assinaram e ratificaram a mencionada convenção, encontrando-se o Brasil afastado destes

relevantes debates que envolvem questões das quais não se pode ignorar em vista da perceptível vivência em rede da sociedade global.

A convenção em destaque encontra-se em vigor no plano internacional e a motivação da sua existência - facilitar a mobilidade de títulos judiciais entre os países aderentes ao pacto - justifica a sua citação nesta pesquisa, nada instante conste logo no seu artigo primeiro a inaplicabilidade do convencionado a ações que envolvam *“estado ou de capacidade das pessoas ou de direito de família, incluindo os direitos e obrigações pessoais e pecuniários entre pais e filhos e entre cônjuges”*.

Ou seja, debruçando-se a presente pesquisa sobre as sentenças canônicas de nulidade matrimonial, portanto, ligadas ao direito de família e ao estado dos cônjuges, não há que se falar na adequação temática dos julgados com os objetos disciplinados na convenção.

Ainda assim, como dito linhas antes, o espírito que motivou os países a ajustarem as cláusulas da convenção de Haia pode inspirar a elaboração de disciplina normativa que confira celeridade na internalização de uma sentença canônica no ordenamento brasileiro, especificamente nos casos de identidade da causa fundante da nulidade, bem como na sinalização positiva e consensual de ambos os cônjuges católicos durante o processo de nulidade matrimonial precedente à sentença canônica.

Nestes casos, evidentemente, restaria preservado o direito, por uma das partes que se sentir lesada, de recorrer ao judiciário, conforme assevera de Pinho e Hill (2016, p. 117-118):

No §6º do artigo 961 prosseguiu o legislador de forma correta, dispondo que qualquer magistrado poderá examinar, em caráter principal ou incidental, a validade da sentença estrangeira de divórcio consensual, caso a questão seja suscitada em processo de sua competência. Como tal sentença estrangeira não terá sido objeto de juízo de delibação pelo E. STJ, é facultado à parte interessada arguir a invalidade da sentença estrangeira, o que será decidido pelo magistrado competente. Essa ressalva contida no novo diploma é relevante, pois deixa claro que a dispensa do juízo de delibação pelo STJ não pode implicar na absoluta ausência de qualquer mecanismo de controle interno da validade da sentença estrangeira de divórcio consensual. Afinal de contas, uma sentença inválida não pode produzir efeitos em nosso território.

Ao contrário, aquelas causas nas quais o fundamento da nulidade se mostra confrontante com o ordenamento jurídico brasileiro e decorrentes de divergência entre as partes, portanto, com caráter litigioso, remanesceria a

necessidade de intervenção da autoridade judiciária competente, incluindo-se uma eventual modulação do efeito gerado pela sentença católica.

3.2 Competência para homologação de sentença estrangeira no Brasil

A movimentação para além das fronteiras é um fenômeno verificado desde data bem pretérita na história humanidade, não se constituindo uma característica singular da sociedade na qual vivemos hodiernamente, nada obstante este contexto se mostre significativamente potencializado nas últimas décadas.

Nascimento (2011, p. 151) assevera sobre a questão:

Parte-se do pressuposto, que a sociedade globalizada e em rede, com seus fluxos de poder e dinheiro, provoca efeitos deletérios para as comunidades, que possuem duas alternativas, o isolamento, ou a integração, realizada, esta última, mediante abertura e cooperação.

No mesmo sentido, Calmon (2020, p. 94):

Com isso, ante ao aumento vertiginoso da mobilidade humana, seja no tocante a relacionamentos interpessoais, comerciais, negociais ou familiares de caráter transnacional, não se pode perder de vista que as relações jurídicas da atualidade estão cada vez mais conectadas a elementos de estraneidade.

Por sua vez, o desenrolar histórico que culminou com a organização dos estados e a formação de ordenamentos jurídicos que, em certas dimensões, reconhecem direitos às pessoas (físicas e jurídicas), gerou a possibilidade de busca pela tutela judicial em caso de desrespeito a garantias positivadas.

Sobre este contexto plural, leciona Madrugá (2010):

O direito é estatal, mas a sociedade é global. Ou aprendemos a promover uma cooperação jurídica internacional célere e eficiente ou continuaremos a testemunhar a impotência do Estado diante dessa nova sociedade. [...] A cooperação jurídica internacional na atualidade não se justifica mais pelo simples interesse da parte que a roga, mas sim para evitar ou constranger fatos e ameaças sociais transjudiciais que não podem ser repreendidas apenas no âmbito de um único Estado soberano. A própria soberania estatal, no mundo globalizado, depende da cooperação jurídica internacional para ser preservada.

Notadamente, uma pessoa pode invocar um direito perante o poder judiciário do estado no qual reside e, em momento posterior ou até mesmo simultâneo, ter a necessidade de reconhecimento deste direito noutro país distinto daquele no qual

houve o reconhecimento judicial proclamado, sem que isso importe em fragilidade da soberania daquele país no qual se busque o reconhecimento do direito proclamado judicialmente em outro.

Atestando esta circunstância de transitoriedade de sentença entre ordenamentos jurídicos distintos, Castro (2023, n.p) aponta:

Como sabemos, uma sentença proferida pelos órgãos jurisdicionais de um Estado poderá ou não produzir os efeitos de caso julgado e de título executivo noutro Estado tomando em consideração que estes são os efeitos característicos das decisões judiciais.

Rezek (2024, p. 91), por sua vez, destaca a existência de uma ordem jurídica internacional e a sua validade perante a comunidade global, elementos limitadores de um estado soberano dotado de competências próprias:

Identificamos o Estado quando seu governo [...] não se subordina a qualquer autoridade que lhe seja superior, não reconhece, em última análise, nenhum poder maior de que dependam a definição e o exercício de suas competências, e só se põe de acordo com seus maiores homólogos na construção da ordem internacional, e na fidelidade aos parâmetros dessa ordem, a partir da premissa de que aí vai um esforço horizontal e igualitário de coordenação no interesse coletivo. Atributo fundamental do Estado, a soberania o faz titular de competências que, precisamente porque existe uma ordem jurídica internacional, não são ilimitadas; mas nenhuma outra entidade as possui superiores.

E buscando orientar esse processo de cooperação entre os estados, ensina Nascimento (2011, p. 197):

Despiciendo dizer, que o Direito Constitucional Comparado, joga importante papel nesse processo de cooperação, abertura e integração entre os Estados, pois cada um deles deverá cada vez mais acompanhar os processos de elaboração e aplicação das leis, bem como o modo como são utilizadas para solucionar os conflitos de interesse pelos Judiciários locais.

Em limitação ao objeto de pesquisa desta dissertação, cabe explicitar que o pretense reconhecimento do direito reconhecido noutro país se materializou por meio de uma sentença judicial e que, em classificação perante o estado no qual se pretenda sua incorporação, ela será denominada como “sentença estrangeira”.

Na perspectiva histórica da temática, assinala Barros (2013, p. 22), inclusive definindo o conceito de sentença estrangeira:

O direito internacional privado nasceu com o reconhecimento e a aceitação da possibilidade de aplicação da lei estrangeira. Quando o conceito de jurisdição soberana passou a admitir a possibilidade de se aplicar em determinadas circunstâncias de uma lei que não a do foro, surgiu a problemática do conflito de leis no espaço e a necessidade de um instrumento

jurídico para solucionar tais conflitos, que é fornecido pelo direito internacional privado. E o mesmo conceito que justifica a aceitação da aplicação extraterritorial da lei estrangeira no foro serve de fundamento para o reconhecimento de sentenças alienígenas, com a recepção de decisões emanadas de outra jurisdição soberana.

E continua abordando o processo histórico desta aceitação da sentença estrangeira pelos estados a partir das correntes jurídicas formadas. Afirma Barros (2013, p. 24-25):

Diferentemente dos estatutários da Idade Medieval, os holandeses atribuíam à sentença valor restrito ao território onde era proferida, cabendo a cada Estado, conforme sua vontade e por razões de justiça e equidade, decidir se atribuiria validade a sentenças estrangeiras em seu território. Recorria-se à noção de *comitas gentium*. Tal doutrina ganhou grande prestígio nos Estados Unidos e foi acolhida na França e na Inglaterra, mas não perdurou por muito tempo na Europa.

A ideia de *comitas gentium* era marcada por grande inexatidão, uma vez que inicialmente remetia à noção de bem comum e, mais adiante, adquiriu o significado de cortesia internacional, exigindo boas relações entre as nações por razões de mútuo interesse e utilidade. Suas principais críticas vinham do fato de submeter o reconhecimento de decisões estrangeiras ao mero arbítrio das soberanias, que poderiam praticar ou revogar seus atos de cortesia de acordo com os seus interesses.

Outras teorias, de cunho jusnaturalista, surgiram com o gradual rejeição à visão medieval da existência de um *ius commune* a explicar a eficácia extraterritorial das sentenças. Essas teorias não se desprenderam completamente da ideia de que o reconhecimento das decisões estrangeiras estava fundado em um direito concebido como sobreposto às ordens jurídicas nacionais e, apesar de diferentes, tinham em comum o fato de que todas elas se fundavam na existência de uma ordem jurídica dita superior.

Segundo uma corrente, o Direito Internacional determina que seja respeitada a soberania de cada um dos Estados, assim como a jurisdição, razão pela qual as sentenças estrangeiras deveriam ser acolhidas por todos os países. Outra corrente, por sua vez, encabeçada por Savigny e Mancini, pressupunha a existência de uma comunidade de direito, na qual havia o dever de internalização de atos jurídicos estrangeiros. Savigny via essa sociedade como resultado natural do próprio desenvolvimento do direito e do crescimento das relações internacionais, enquanto que Mancini fundava a ideia de comunidade do direito na sociabilidade própria à natureza humana, que provocava dever na justiça internacional.

A teoria da comunidade do direito, cujos adeptos sustentavam que a eficácia extraterritorial das sentenças é um dever imposto pela justiça internacional a todos os Estados, revelou a impropriedade da ideia de *comitas gentium*, que deixava o reconhecimento ao arbítrio do soberano, mas diante da incerteza do conceito de comunidade de direito também não se mostrou uma teoria bem sucedida.

Ao longo do tempo a doutrina desenvolveu outras teorias, que buscaram uma justificação teórica para o reconhecimento de atos jurisdicionais estrangeiros. Dentre elas vale citar a teoria do quase-contrato, que levava a crer que as partes de um processo assumiam de forma voluntária a obrigação de respeitar o resultado da atividade jurisdicional, de forma que a sentença constituía um quase-contrato que deveria ser respeitado em todo lugar. Tal teoria foi alvo de críticas uma vez que a sentença, como resultado da atividade jurisdicional, não se impõe às partes por força de acordo de vontades, mas sim por força de lei, sendo inapropriado equiparar a sentença a contrato. Cabe destacar, porém, que essa teoria se distanciou das anteriores na medida em que o problema da eficácia extraterritorial das

sentenças se desvinculava do problema do reconhecimento de atos de soberania estatal estrangeira, mostrando a desnecessidade da relação entre ambos.

Deve-se citar, ainda, a teoria dos direitos adquiridos, segundo a qual a sentença constitui ou declara determinados direitos e obrigações dos litigantes, na ordem jurídica em que prolatada, se referindo ao acolhimento de tais direitos e deveres adquiridos ao tratar do reconhecimento de uma sentença proferida em outro Estado. De acordo com tal teoria, seriam os efeitos produzidos pela sentença na esfera de direitos das partes que ingressariam no país por força do reconhecimento, e não propriamente a sentença, enquanto ato de soberania. Essa teoria tentou superar o impasse gerado pela natureza de ato de soberania estatal ostentada pela sentença, mas se mostrou insuficiente por não oferecer justificativa para o tratamento diferenciado atribuído aos diversos direitos e deveres adquiridos pelas partes na sentença estrangeira, válida segundo a lei onde foi proferida.

Também é digna de nota a teoria da *lex specialis*, segundo a qual a sentença não passaria de uma lei especial em relação à norma jurídica geral e abstrata aplicada, como conclusão de um processo de aplicação das leis ao caso concreto. A principal crítica a essa teoria, que acaba por identificar o problema do reconhecimento de decisões estrangeiras ao da aplicação extraterritorial das leis, está justamente no tratamento homogêneo (e não autônomo) dado à eficácia transnacional das leis e das sentenças, ampliando o objeto de incidência do direito internacional privado. Apesar das críticas, a referida teoria deixou uma herança importante, de que as razões que justificam o reconhecimento de sentenças estrangeiras não estão ligadas ao fato de constituírem atos de soberania de outro Estado, 'mas radicam na qualidade sentencial de ato incidente sobre a esfera subjetiva das pessoas, disciplinando-lhes concretamente direitos e obrigações.

Com a consolidação dos Estados nacionais e de sua soberania territorial, passou-se a assumir a premissa de que a sentença, em princípio, só é dotada de validade no sistema onde emitida, dependendo o seu reconhecimento em outros Estados de atos de consentimento baseados em razões variáveis segundo cada teoria, com o abandono progressivo da ideia de existência de um direito superior (*ius commune*).

Nessa evolução procurou-se um distancionamento da noção de que a atribuição de eficácia a sentenças estrangeiras constitui ato de submissão à soberania de outro Estado, passando-se a tratar a sentença como ato decisório instituidor de direitos e obrigações à esfera subjetivas das partes, fazendo-se o reconhecimento da sentença no interesse da segurança e da estabilidade das relações.

Essa mudança de visão ainda hoje ajuda a entender os problemas enfrentados pelo estudo do reconhecimento das sentenças estrangeiras no Brasil, inclusive as arbitrais, uma vez que a sentença judicial, assim como a arbitral, traz em si a decisão de um conflito por um terceiro, que vincula os sujeitos envolvidos no processo e pauta a situação jurídicas das partes dali em diante, justificando seu reconhecimento em outro país.

É necessário atribuir estabilidade às relações já definidas pelo ato do julgamento, independentemente do lugar onde a decisão foi proferida. Sendo assim, o reconhecimento de sentenças estrangeiras surge como meio de se dar efetividade ao comando contido na decisão, contribuindo para que os direitos lá afirmados possam se concretizar na prática.

A atribuição de eficácia extraterritorial às sentenças se destina a dar efetividade à tutela jurídica prestada com o julgamento ocorrido em outro Estado, e tem importância bastante evidente na arbitragem comercial internacional, que cada vez mais, como se verá adiante, com a crescente globalização do mundo moderno e com o desenvolvimento do comércio internacional, tem se mostrado um mecanismo eficiente de solução de controvérsia de dimensões globais, provocadas pelo constante intercâmbio entre territórios e pela maior circulação de bens e pessoas.

Necessário aqui fazer um recorte do que se constitui uma sentença estrangeira, já conceituada, de uma sentença internacional. A doutrina aponta para uma distinção que não pode passar despercebida, até porque desemboca em situações distintas no tocante à sua incorporação.

Sobre sentenças internacionais e sua incorporação, Ieciona Sampaio (2018, p. 129):

São sentenças emitidas por cortes ou tribunais internacionais portadores de jurisdição internacional conferida pelos Estados por meio de convenções ou tratados internacionais, no pleno exercício de sua soberania.

O Estado, nesses casos, submete-se à jurisdição internacional, de modo que, com relação às sentenças daí decorrentes, ver-se-á obrigado a dar-lhes cumprimento. Caso assim não o faça, estará sujeito às sanções que a comunidade internacional por bem lhe aplicar em razão de descumprimento de obrigação de caráter internacional.

Nesses casos, não se deve falar em homologação da sentença internacional pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não se trata de sentença estrangeira proveniente de Poder Judiciário de Estado estrangeiro que, para ser executada em território nacional, deve passar pelo crivo das autoridades judiciárias brasileiras.

Da mesma forma, detalha Veras (2022, p. 36-38):

A sentença estrangeira é uma sentença proferida em Estado (país) diferente do Brasil, no exercício pleno de sua soberania, e não se confunde com a sentença internacional, que é aquela proferida por tribunais e cortes internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) ou a Corte Internacional de Justiça (CIJ). Segue regras procedimentais do país de origem, e algumas vezes geram efeitos práticos que devam ser cumpridos em país estrangeiro, no caso a República Federativa do Brasil. Ou seja, de modo algum o Estado brasileiro concorda ou concorre para a formação da sentença estrangeira, seu processamento e devido processo legal. E apenas se as partes envolvidas quiserem que tal sentença produza efeitos práticos em território nacional, a exemplo de afetarem algum bem ou interesse situado no Brasil, devem pedir sua homologação perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Art. 105, I, "i" da Constituição Federal. Ocorre que a Constituição impõe que a sentença estrangeira deve ser homologada para produzir efeitos no Brasil, não prevendo nada no caso da sentença internacional, ou seja, aquela proferida por Tribunal Internacional, que exerce sua jurisdição sobre todos os Estados que o compõem. A sentença estrangeira judicial ou arbitral deve obrigatoriamente ser homologada pelo STJ – Superior Tribunal de Justiça, para que possa produzir efeitos em território nacional, por exigência da CF, art. 105, I, "i". Tal sentença possui caráter constitutivo, e torna a sentença estrangeira apta a ser executada no Brasil (nacionalização da sentença).

[...]

A sentença internacional é aquela proferida por Tribunal (Corte) Internacional, por meio de uma organização internacional (pessoa jurídica) criada por vontade soberana dos Estados membros que a compõem. Por meio de Tratados, os Estados reconhecem a jurisdição e competência da Corte, a eficácia de suas decisões, e aderem expressamente ao conteúdo decidido pelo respectivo Tribunal. Neste sentido as sentenças internacionais são, em contraposição às sentenças estrangeiras, autossuficientes. No caso da sentença internacional, a decisão provém de um órgão jurisdicional

internacional do qual o Brasil é signatário, uma vez que aceitou soberanamente tal jurisdição, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CADH). O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos concretiza duas instâncias de julgamento para queixas contra os Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), e duas chances para que os Estados membros cumpram compromissos decorrentes da convenção americana de direitos humanos (pacto de São José da Costa Rica).

[...]

Os efeitos de uma sentença internacional são projetados a todos os Estados soberanos que se submetem à jurisdição do respectivo tribunal, sem que haja necessidade de homologação judicial para que possa ter eficácia em território nacional. Isso porque a sentença internacional não se equipara à sentença estrangeira, que é uma decisão oriunda de Estado estrangeiro. Por sua vez, a sentença internacional possui natureza jurídica de decisão de uma organização internacional, e por consequência 'a homologação de sentença estrangeira prevista no artigo 105, I, "i" da Constituição não se aplica às sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Constituição Federal não prevê necessidade de homologação da Sentença internacional no âmbito de qualquer Tribunal, embora seja importante considerar que 'o direito internacional, de fato, frequentemente sucumbe à força dos governos nacionais, e não tem a capacidade de se fazer respeitar por todos, em particular por aqueles estados econômica e militarmente mais potentes' Os efeitos de uma sentença proferida internacionalmente pela CADH são imediatos, e o Estado Brasileiro se obriga a cumpri-la espontaneamente, sem que seja necessária homologação pelo STJ.

E, Veras (2022, p. 112) reforça que a adesão de estados a Cortes Internacionais não invalida ou relativiza a sua soberania:

Importante destacar-se que o fato do Estado Brasileiro ter aderido a determinada Corte Internacional, não invalida ou relativiza sua soberania, muito pelo contrário, pois a sentença daí advinda em nada difere da que é proferida dentro do território soberano do Brasil.

Em verdade, especificamente sobre a incorporação da sentença estrangeira, recorte de pesquisa dessa dissertação, constata-se não constituir um fenômeno tão recente perante o ordenamento jurídico nacional, encontrando-se, dentre alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, um datado de 1914, no qual reconhece a válida incorporação de uma sentença de divórcio prolatada pelo Poder judiciário lusitano.

Vejamos a ementa do julgado histórico:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRANGEIRA N.º 678

Juízo de Direito da cidade do Porto (Portugal)

Requerente: Lucilia Bittencourt de Faria.

Sentença – Juiz da 1ª Vara da cidade do Porto (Portugal)

É homologada a sentença de divórcio para que tenha execução no Brasil.

Accordam

N.º 678 – Vistos, expostos e relatados estes autos, em que Lucilia Bittencourt de Faria, portuguesa, requer a homologação da sentença do Juiz da 1ª vara da cidade do Porto, na República de Portugal, que autorizou o divórcio

requerida por ella contra seu marido Joaquim Ferreira dos Santos, também portuguez, casados em Portugal, onde eram domiciliados:

Accordam homologar a dita sentença para que tenha execução no Brasil, uma vez que nenhum obstáculo legal a isso se oppõe, como opinam o Sr. Ministro Procurador Geral da República e o curador nomeado ao ausente, a fls. 29v e 33.

Custas *ex causa*.

Supremo Tribunal Federal, 14 de janeiro de 1914. – M Martinho, V>P> - G. Natal, relator – Amaro Cavalcanti – Oliveira Ribeiro – Enéas Galvão – Sebastião de Lacerda – J. L. Coelho e Campos – Pedro Mibielli – Pedro Lessa – Cannto Saraiva – Fui presente, Muniz Barreto.

Por sua vez, há mecanismos diversos de controle, nos ordenamentos jurídicos receptores, das decisões estrangeiras a serem incorporadas. Neste sentido, Sampaio (2018, p. 116):

O ordenamento jurídico brasileiro, influenciado pelo sistema italiano, sempre exigiu o prévio controle pelo processo de homologação de sentenças estrangeiras para que estas pudessem ser executadas em território nacional. Já com relação aos demais efeitos, que não executórios, a legislação nem sempre foi tão clara.

Com efeito, na busca de aprimorar este mecanismo jurídico que vem se tornando cada vez mais utilizado no contexto mundial atual, o constituinte derivado deslocou do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça a competência para a internalização de sentenças estrangeiras.

Sobre este processo histórico de definição da competência, lecionam De Araujo e De Nardi (2016, p. 714-715):

A história da distribuição legislativa dessa competência interna registra centenária atribuição ao Supremo Tribunal Federal (STF) até 2004, quando a Emenda Constitucional 45 a transferiu para o STJ. A relativamente recente transição modificou a percepção jurisprudencial sobre o tema, afetando os institutos que lhe são próprios. Registra-se, a título exemplificativo, a admissão de tutela jurisdicional de urgência no seio do processo de deliberação, admitida após a transferência da competência originária para o STJ. No campo da regulamentação, ressaltou-se que as normas adotadas pelo STJ, antes consubstanciadas na Resolução nº 9 e posteriormente em seu Regimento Interno, receberam tratamento específico no CPC2015, nos artigos 960 a 965. Com isso, consagraram-se na legislação federal as regras que já vinham sendo usadas e reiteradas na firme jurisprudência do STJ nos últimos dez anos.

Em retrospectiva mais aprofundada, denota-se que a primeira legislação pátria a regular a possibilidade de reconhecimento de uma sentença estrangeira é datada de 1875, conforme leciona Souza (2018, p. 567/568):

Em 1875, a Lei n. 2.616 apregoou que o Governo tinha autorização para regular a cooperação jurídica internacional, por meio do estabelecimento de competências e rito processual da execução de sentenças vindas de tribunais estrangeiros. De autoria do Conselheiro Lafayette, Ministro dos Negócios do Estado, o Decreto n. 6.982/1878 é a primeira lei brasileira a versar sobre o reconhecimento de sentença estrangeira, estabelecendo um sofisticado sistema que muitos países, até hoje, ainda não alcançaram.

Do Decreto n. 6.982/1878 destacam-se as seguintes características do primeiro sistema brasileiro de reconhecimento de sentença estrangeira: a) inaugurou o sistema deliberatório prévio à execução, apresentando requisitos positivos e negativos a serem observados quando da análise do título executivo alienígena; b) adotava a competência difusa para o juízo de deliberação, como uma das fases do processo de execução, sendo competente o mesmo juízo da execução competente para o processamento de igual título expedido por autoridade doméstica; c) reconhecia expressamente a existência de certos efeitos produzidos pela sentença estrangeira independente do juízo deliberatório; d) fazia distinção entre a lei a ser aplicada ao processo de execução (a lei nacional) e a lei sob a qual a sentença estrangeira deveria ser interpretada (a lei estrangeira); e) colocava-se como sistema ordinário subsidiário a eventuais normas estabelecidas por acordos internacionais; f) incluía em seu bojo as sentenças arbitrais estrangeiras.

Souza (2018, p. 569) destaca, ainda, a vanguarda da legislação brasileira a respeito do tema:

Como se pode observar, a legislação que inaugura o sistema brasileiro de reconhecimento de sentença estrangeira é de vanguarda. É de se pontuar, também, que desde o início o Brasil adotou o modelo deliberatório, o qual reflete a confiança e respeito à atividade jurisdicional exercida pelos Estados, diferente do modelo que permite a revisão do mérito julgado. Também a existência de reconhecimento automático dos efeitos da coisa julgada estrangeira constituía avanço no tocante à litispendência internacional. Por outro lado, a reciprocidade como critério positivo a ser observado é passível de crítica, embora tradicional na época. Ainda assim, a reciprocidade somente se mantém absoluta até 1880, quando o Decreto n. 7.777/1980 passa a disciplinar a execução nos casos de ausência de reciprocidade –que passou a poder ser suprida pelo *exequatur* do Governo Imperial.

Já na esfera constitucional, a temática somente passou a ser contemplada a partir de 1934, constando na totalidade das constituições brasileiras, quer promulgadas, quer outorgadas, a partir de então. Na lição de Souza (2018, p. 569):

No tocante às Cartas Constitucionais brasileiras, a primeira a contemplar expressamente a competência para o processo homologatório de sentença estrangeira foi a Carta de 1934, em seu art. 76, inciso I, alínea “g”. Todas as Constituições brasileiras posteriores passaram a versar sobre a matéria: Constituição de 1937 (art. 101, I, “f”), Constituição de 1946 (art. 101, I, “g”), Constituição de 1967 (art. 114, I, “g”) e sua EC 1, de 17.10.1969 (considerada como Constituição de 1969, art. 119, I, “g”) e Constituição de 1988 (art. 102, I, “h”).

Com efeito, até então disciplinado pelo regimento interno dos respectivos tribunais competentes, cada qual a seu tempo histórico, o procedimento de homologação de sentença estrangeira passou a ser tratado diretamente no código de processo civil, portanto, com força de lei ordinária, no ano de 2015.

Apresentando a questão, aponta Melo (2025, p. 1579):

Cabe destacar que a forma com a qual se dava tal homologação era regida principalmente por meio do regimento interno desses tribunais. Ocorre que essa forma de regulamentação foi bem esmiuçada dentro Código de Processo Civil de 2015, que estabeleceu diversos procedimentos e novas regras sobre o tema. Inclusive, para tal finalidade, utilizou-se conceitos jurídicos indeterminados, que passam a estabelecer paradigmas sobre a temática. Um dos principais desses conceitos é a ordem pública, colocado como um freio na possibilidade de cooperação jurídica internacional, quando pleiteia tal homologação com sentença que possua conteúdo com ofensa a essa ideia.

Apontando o acerto legislativo, de Pinho e Hill (2016, p. 128) afirmam:

O legislador do novo Código de Processo Civil Brasileiro demonstrou grande sensibilidade em relação aos modernos contornos da ciência processual ao optar por regular com maior detalhamento a cooperação jurídica internacional, e, mais particularmente, a homologação de sentença estrangeira. Isso revela, desde já, a apurada percepção de que o tema, de fato, encontra-se na ordem do dia em diversos países do mundo.

Em suma, a competência para a homologação da sentença estrangeira, hodiernamente, recai sobre o Superior Tribunal de Justiça, em vista de expressa previsão constitucional, incluindo-se aqui as causas que tenham sido processadas e julgadas perante tribunais eclesiais, com fundamento no código de direito canônico, objeto da presente pesquisa.

No entanto, a título de consideração, importa destacar que noutros países a dinâmica de homologação de uma sentença de nulidade matrimonial canônica não se materializa, como no Brasil, por meio de um tribunal centralizado. Vejamos o que Chaves (2006, p. 250-251) aponta sobre o direito espanhol:

De forma bastante sistemática acordo firmado entre a Santa Sé e o Estado Espanhol acerca de questões jurídicas, o Estado reconheceu a personalidade jurídica civil da Conferência Episcopal Espanhola, em conformidade com os estatutos aprovados pela Santa Sé e estabeleceu normas conferindo ao interessado requerer efeitos civis ao matrimônio canônico, e ainda, de conformidade com as disposições do direito canônico, buscar a declaração de nulidade matrimonial ou a dispensa pontifícia do matrimônio rato e não consumado e uma vez obtida atribuir eficácia civil de acordo com a legislação civil.

E de forma ainda mais sincrética, o próprio código civil espanhol regula a incorporação das sentenças canônicas, apontando a competência para processamento e homologação ao juiz civil igualmente competente para deliberar sobre o matrimônio civil, ou seja, diretamente em primeiro grau de jurisdição. *In verbis*:

Artículo 80. Las resoluciones dictadas por los Tribunales eclesiásticos sobre nulidad de matrimonio canónico o las decisiones pontificias sobre matrimonio rato y no consumado tendrán eficacia en el orden civil, a solicitud de cualquiera de las partes, si se declaran ajustados al Derecho del Estado en resolución dictada por el Juez civil competente conforme a las condiciones a las que se refiere el artículo 954 de la Ley de Enjuiciamiento Civil.⁵

Continua Chaves (2006, p. 251-252):

Na sistemática do Direito espanhol, para que haja a eficácia civil das sentenças de declaração de nulidade matrimonial ou dispensa de matrimônio rato e não consumado, firmada pelo Tribunal Eclesiástico, é necessário requerimento de qualquer das partes à instância civil do domicílio dos cônjuges. O juiz em audiência ouvirá a parte demandada e o Ministério Fiscal em nove dias, se não houver oposição, e ele verificar que a sentença é autêntica e de acordo com o Direito do Estado, determinará a sua execução conforme as disposições do Código Civil sobre as causas de nulidade matrimonial. Essas normas se encontram sistematizadas nas disposições Adicionales segunda e novena do Código Civil.

Notadamente, o legislador espanhol criou um mecanismo facilitador da internalização da sentença matrimonial canônica no ordenamento jurídico, muito em virtude da existência de acordo bilateral celebrado entre os estados, bem como em vista do entrelaçamento histórica da cultura jurídica espanhola e canônica.

Entretanto, em 2002, sobreveio relevante decisão sobre a homologação de sentença eclesiástica decorrente de revelia operada em desfavor da parte demandada do processo canônico. Sobre o fato, assevera Soares (2025, p. 83-85):

No entanto, o conceito de revelia sofreu uma considerável alteração com a importante sentença de 27 de junho de 2002. 285 Para tal, o tribunal considerou que a decisão eclesiástica é proferida em revelia, pelo que não haveria de ser reconhecida no ordenamento jurídico espanhol, pelo facto de a parte não ter comparecido no processo, seja por erro na citação, em virtude da salvaguarda conferida pelo princípio da tutela judicial efetiva, ou por vontade própria, neste caso, ao abrigo do princípio da liberdade religiosa previsto na Constituição Espanhola. No nosso país vizinho, haveria que distinguir-se dois tipos de revelia, a revelia involuntária e a revelia tácita ou tácita. Isto porque, de forma simples, bastaria não comparecer diante os tribunais eclesiásticos quando devidamente citado, para que se formasse uma situação de revelia e, por consequência, impedir o reconhecimento da decisão de nulidade no ordenamento civil.
[...]

⁵ Disponível em <https://www.boe.es/buscar/pdf/1889/BOE-A-1889-4763-consolidado.pdf> acessado em 15/08/2025.

Aos dois tipos de revelia acima mencionados, por conveniência, tácita ou voluntária ou involuntária, a *la fuerza*, existe ainda uma outra, denominada revelia por convicção. Esta, que não é muito diferente da primeira, significa que o demandado não compareceu no processo quando devidamente citado, por considerar a jurisdição eclesiástica incompetente em razão das suas crenças religiosas.

No Brasil, por sua vez, o Acordo firmado com a Santa Sé, a previsão sobre a competência para homologação das sentenças eclesiásticas fora disciplinada de forma genérica, meramente conferindo à atribuição ao órgão constitucionalmente competente para incorporação de quaisquer sentenças estrangeiras.

Relembre-se:

O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data da sua celebração.

§ 1º A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.⁶

Assim, o Superior Tribunal de Justiça se apresenta como o órgão jurisdicional competente para processar e julgar os requerimentos de homologação de sentenças canônicas de nulidade matrimonial, a teor do disposto no artigo 105, inciso I, alínea *h* da Constituição Federal, combinado com o artigo 12, §1º do Acordo Brasil Santa Sé.

3.3 Requisitos para homologação da sentença estrangeira no Brasil

Não se pode olvidar que os sistemas jurídicos nacionais buscam resguardar seus valores sociais que não poucas vezes se encontram positivados nas normas e consolidados nos entendimentos jurisprudenciais.

Neste contexto, sobre a possibilidade de uma sentença estrangeira adentrar o ordenamento jurídico de um determinado estado, apresentam-se três grandes entendimentos, a saber: a impossibilidade total de reconhecimento de validade da sentença estrangeira; uma aceitação irrestrita do julgado; ou o estabelecimento de regras para compatibilização da validade da decisão e a

⁶ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm
Acessado em 15/08/2025

possibilidade de sua internalização para o ordenamento jurídico de estado no qual não tenha sido prolatada.

Sobre o tema, lecionam De Araujo e De Nardi (2016, p. 713):

Em simplificação de valor acadêmico, pode-se classificar em três tipos os sistemas de reconhecimento de sentenças estrangeiras quanto a abertura para admitir a produção de efeitos em território nacional de decisão emanada de outro país:

- a) Não se admitem decisões estrangeiras (completamente fechados);
- b) Estabelecem-se regras para reconhecimento da jurisdição estrangeira, exigindo certos vínculos entre a autoridade estrangeira e a causa decidida; e
- c) Não se verifica a jurisdição estrangeira quanto ao vínculo da autoridade com a causa decidida (completamente abertos).

Enquanto em considerável parcela dos países do mundo a admissão de sentença estrangeira impõe a verificação de que a autoridade que a proferiu tinha vinculação fática com a causa decidida, no caso brasileiro não se exercita esse “controle indireto da jurisdição estrangeira”.

Ainda em detalhamento quanto à aceitação acerca da incorporação das sentenças estrangeiras, apresentam-se pelo menos quatro sistemas estruturados para essa internalização, na lição de Souza (2018, p. 579):

Desse modo, a sistematização normativa revela a existência de, ao menos, quatro sistemas de reconhecimento de decisões estrangeiras estruturados, a saber: sistema ordinário (por meio da ação de homologação), sistema mercosulino (por meio da carta rogatória), sistema arbitral (regido pela Convenção de Nova York de 1958) e sistema extraordinário (por meio do exame de validade). Ademais, ainda é possível vislumbrar a existência de sistemas bilaterais, frutos de tratados desta natureza.

Parte desta temática acerca dos movimentos histórico-jurídicos de aceitação ou recusa da internalização de sentenças estrangeiras já fora exposta no tópico anterior, merecendo a presente dissertação avançar para abordar os requisitos legais e jurisprudenciais vigentes para que a decisão alienígena seja incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro.

Na busca de um equilíbrio para internalização de sentenças estrangeiras, a legislação aponta para a necessidade de cumprimento de alguns requisitos divididos em positivos e negativos.

Sobre os requisitos positivos e negativos, lecionam de Pinho e Hill (2016, p. 119):

Os requisitos positivos são aqueles cuja presença afigura-se indispensável para que seja homologada a sentença estrangeira. Os requisitos negativos, de sua parte, são aqueles cuja presença obsta a homologação do julgado alienígena.

E, de Pinho e Hill (2016, p. 119), continuam apontando o desdobramento para eventual ausência de observância dos requisitos legais pelo requerente da homologação:

No entanto, mister ressaltar que a deficiência na comprovação do preenchimento dos requisitos consiste em questão preliminar, conduzindo à extinção do processo de homologação sem exame do mérito, enquanto que a verificação da efetiva ausência de preenchimento dos requisitos enseja a improcedência da ação de homologação. Cumpre destacar, ainda, que, verificando o Superior Tribunal de Justiça estar presentes todos os requisitos legais, deverá homologar a sentença estrangeira, prolatando sentença de procedência, que se revestirá de coisa julgada material. Trata-se de ato vinculado, não sendo cabível juízo de conveniência e oportunidade quanto à homologação da sentença estrangeira.

Os requisitos positivos, então, correspondem à competência da autoridade que prolatou a decisão a ser internalizada; à regularidade da citação da parte demandada, ainda que lhe tenha sido decretada a revelia; à existência de eficácia da decisão estrangeira junto ao ordenamento jurídico do país no qual fora prolatada; e, por fim, à tradução oficial do julgado. Já os requisitos negativos consistem na ausência de ofensa à coisa julgada brasileira e na ausência de ofensa à ordem pública.

Estes requisitos se encontram expressamente preconizados no artigo 963 do Código de Processo Civil e foram positivados pelo legislador ordinário a partir do desenvolvimento histórico de resoluções regimentais do Superior Tribunal de Justiça. Sobre os requisitos existentes antes da vigência do CPC/2015, aponta da Cunha (2012, p. 802-803):

Da conjugação de ambos os diplomas legais, pode-se afirmar que são pressupostos formais, indispensáveis para a homologação de sentença estrangeira, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 09/2005, do Superior Tribunal de Justiça: (a) que a sentença tenha sido proferida por autoridade competente; (b) que as partes tenham sido validamente citadas ou que se tenha legalmente verificado a revelia; (c) que a sentença estrangeira tenha transitado em julgado; (d) que esteja autenticada pelo cônsul brasileiro; e (e) que esteja acompanhada de tradução oficial ou juramentada no Brasil. Ademais, em que pese o juízo de delibação não adentre no mérito da questão, já sacramentado pela sentença estrangeira, não se pode descuidar que não se homologará no Brasil sentença estrangeira que ofenda a soberania ou a ordem pública.

A título comparativo no campo da internacionalidade, sobre a internalização de sentença estrangeira no ordenamento jurídico português, leciona Lopes (2023, p. 156-159):

Em primeiro lugar, o sistema português de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se no chamado sistema de delibação. Isto é, de revisão meramente formal, o que significa que o tribunal, em princípio, se limita a verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos requisitos de forma, não conhecendo do fundo ou mérito da causa. Desde que o tribunal nacional se certifique de que tem perante si uma verdadeira sentença estrangeira, deve reconhecer os efeitos típicos das decisões judiciais, não fazendo sentido que se proceda a um novo julgamento da causa. O que vale por dizer que, a confirmação de uma sentença estrangeira, após revisão, se traduz na atribuição pelo Estado do foro dos efeitos que lhe cabem no Estado de origem, como ato jurisdicional, segundo a lei desse mesmo Estado, ou seja, o efeito de caso julgado e o efeito de título executivo. Pois, o reconhecimento das sentenças estrangeiras, no ordenamento português, é outorgado por via do exequatur, controlo ou revisão simplesmente formal sem necessidade de decisão de mérito por não atender ao conteúdo ou à justiça da decisão estrangeira. Apesar das atribuições de exclusiva competência internacional dos tribunais portugueses para situações específicas (CPC, art.os 62.º, 63.º), às quais não será lícito apelar v.g. em situações de pedido de revisão de uma decisão de tribunal estrangeiro que decretou o divórcio de um casal, mesmo que a sentença revidenda integre a partilha dos bens do casal.

[...]

Como preceitua a lei processual civil, ‘nenhuma’ decisão sobre direitos privados, entendidos estes com conteúdo de matéria civil e comercial, proferida por tribunal estrangeiro tem eficácia em Portugal sem estar revista e confirmada, qualquer que seja a nacionalidade das partes (CPC, art.º 978.º, n.º 1, II.ª parte).

Todavia, concedendo exceções, em consonância com instrumentos internacionais e no respeito pelo primado do direito comunitário (CRP, art.º 8.º, n.º 3), nomeadamente: o preceituado no Regulamento (CE) n.º 2201/2003 sobre desvinculação matrimonial e regulação parental prescinde do controlo da competência do tribunal de origem, da permissão do divórcio, separação ou anulação do casamento com base nos mesmos factos no país de origem da revista de mérito da decisão estrangeira; o Regulamento (UE) n.º 650/2012, em matéria de sucessões, estabelece o reconhecimento sem necessidade de recurso a qualquer procedimento; o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, determina o reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial sem quaisquer formalidades; o Regulamento (EU) n.º 655/2014 que estabelece um procedimento de arresto de contas para cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial; o Regulamento (UE) n.º 2016/1103, aplicável em matéria de regimes matrimoniais, não carece de qualquer procedimento; o Regulamento (UE) n.º 2016/1104, aplicável em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registadas, relativas ao regime de vida em comum entre duas pessoas, não necessita de qualquer procedimento especial, (CPC, art.º 978.º, n.º I.ª parte; Reg. 2001/2003, art.os 24.º, 25.º, 26.º; Reg. 650/2012, art.º 39.º, n.º 1; Reg. 1215/2012, art.º 36.º, n.º 1; Reg. 655/2014, art.º 22.º; Reg. 2016/1103, art.º 36.º; Reg. 2016/1104, art.º 36.º). Com efeito, a lei portuguesa segue o sistema meramente formal ou de delibação, em que o tribunal se limita a verificar a regularidade extrínseca da sentença. Embora, possibilite algum desvio a favor da revisão de mérito como fundamento de impugnação, em razão da nacionalidade portuguesa, reservada à iniciativa da parte interessada e subtraída ao conhecimento oficioso do tribunal (CPC, art.º 983.º). Chegando mesmo o texto legal a escrever que cabe recurso ‘sobre o mérito da causa’ (CPC, art.º 985.º, n.º 1).

Sobre a incorporação no Brasil e a adoção ao sistema de delibação, descreve Melo (2025, p. 1582):

Por último, temos o método adotado no Brasil: o sistema de deliberação. Nele, o mérito da sentença não é examinado. Apenas se examinam formalidades da sentença com base em princípios fundamentais, como o respeito ao contraditório e ampla defesa, observância aos direitos fundamentais, respeito aos bons costumes e à ordem pública.

Detalhando o termo deliberação, leciona Castro (2008, n.p):

Deliberação, que vem do latim (*delibatio-onis*), é tirar, colher um pouco de algo, tocar de leve, saborear, provar, no sentido de experimentar, examinar, verificar; e, portanto, o que pretende significar em direito processual é que o tribunal, tomando conhecimento da sentença estrangeira, para mandar executá-la, toca de leve apenas em seus requisitos externos, examinando sua legitimidade, sem entrar no fundo, ou mérito, do julgado.

Importa trazer, ainda, a lição de Souza (2018, p. 572) sobre o tema:

Por juízo de deliberação se compreende a análise estrita, formal e sem se visitar o mérito da decisão estrangeira, apenas com o objetivo de constatar a concorrência ou não de requisitos previamente estabelecidos. A deliberação¹⁶ consiste em um modo de se reconhecer a sentença alienígena, modo este que goza de maior adesão entre os ordenamentos jurídicos e de maior credibilidade entre a doutrina mais moderna. Originário da Itália (*giudizio di delibazione*), contrapõe-se ao modelo de revisão de mérito em vigor por muito tempo na França e na Bélgica. O juízo de deliberação é compatível tanto com o regime incidental de reconhecimento da sentença estrangeira –exercido pelo próprio juízo da execução em fase anterior a esta – quanto com o regime de reconhecimento autônomo, mediante processo formal prévio e à parte da execução.

Com efeito, retomando a análise da incorporação perante o ordenamento brasileiro, a partir dos seis requisitos acima elencados, tem-se dois deles merecem ser objeto de especial atenção em vista da pertinência com a temática desta dissertação, quais sejam, a existência de eficácia da decisão estrangeira junto ao ordenamento jurídico originário, e a ausência de ofensa à ordem pública.

Acerca da ordem pública, detalha da Cunha (2012, p. 814-816):

Como é de conhecimento, a proteção da ordem pública é um princípio amplamente aceito em Direito Internacional Privado, constituindo-se em verdadeira “cláusula de reserva” que impede ou limita a produção de efeitos, no plano interno, inclusive de decisões estrangeiras, em razão dos “interesses fundamentais do Estado do foro e dos respectivos súditos”.

[...]

A definição do conteúdo da ordem pública internacional, que obsta a produção de efeitos da sentença estrangeira, é pautada pela contemporaneidade. O teste da ordem pública deve considerar os valores essenciais do foro no momento em que a sentença estrangeira é trazida para homologação, justamente para evitar a “perturbação” do ordenamento jurídico local, naquele momento social. Se não for um caso de ofensa à ordem pública no “dia em que o juiz [...] vai decidir”, momento em que os efeitos deverão ser produzidos no ordenamento jurídico pátrio, não há razão para não homologar a sentença estrangeira.

Ainda no campo doutrinário da conceituação do tema, Casella (2003) define que “a ordem pública nacional corresponde ao conjunto de valores imperativos que se encontram permeados no ordenamento jurídico e que devem preponderar no exercício da jurisdição”.

Abordando a vinculação da ordem pública com os direitos fundamentais, leciona Araujo (2018, n.p):

A ordem pública e as normas de caráter imperativo estão subordinadas aos critérios de proteção garantidos pelos direitos fundamentais. Sua valoração não prescinde de uma hermenêutica ligada à eficácia dos princípios, cuja posituação pode ser encontrada nas constituições dos Estados – v.g. art. 5º da Constituição Brasileira – e nos tratados internacionais de direitos humanos. Com isso se quer prevenir resultados inconstitucionais na aplicação da lei estrangeira, tal como ocorre com a aplicação das leis em geral no plano interno. As normas de DIPr são baluartes de defesa desses princípios, agora alçados à categoria de normas-chave de todo o sistema jurídico.

E reforçando esta ideia, afirma Fornasar (2019, p. 15):

Em termos gerais, a ordem pública atua, ao mesmo tempo, como um termômetro dos valores sociais e morais a serem protegidos em determinado momento histórico, ademais de servir como uma barreira para repelis a forte violação a princípios fundamentais que mereçam ser preservados em determinado país.

Na dimensão da análise jurisprudencial do conceito de “ofensa à ordem pública”, assinala Melo (2025, p. 1584-1585):

No STJ, existem inúmeros precedentes em que o conceito de ordem pública já foi aplicado justamente para que não ocorresse a homologação de sentença estrangeira. Observa-se, ainda, que muitos deles versaram a respeito do direito de família.

[...]

Em um interessante caso, segundo o STJ, o requerente tentou homologar divórcio feito no Tribunal Religioso da Palestina, esquivando-se de obrigações que estão sendo cobradas pela requerida perante a Justiça Brasileira, atentando assim contra a ordem pública, ferindo princípios básicos de proteção à mulher e à criança.

Assim, constatou-se que era residente no Brasil, optando por se divorciar na palestina, onde as leis islâmicas são muito mais favoráveis e onde a defesa da requerida é praticamente inviável. Desse modo, não se homologou a sentença estrangeira, aplicando-se o impedimento pela ordem pública.

Com efeito, a ideia de imposição do requisito de impossibilidade de ofensa à ordem pública para homologação de sentença estrangeira, e a vinculação deste conceito à preservação de direitos fundamentais, se constitui aspecto relevante para

resposta à problematização lançada nesta pesquisa, conforme se demonstrará em tópico posterior.

Já sobre a eficácia da decisão estrangeira e a evolução histórica desta exigência pelo ordenamento jurídico brasileiro, lecionam de Pinho e Hill (2016, p. 122-123):

A Resolução nº 09/2005 do Superior Tribunal de Justiça exigia, no inciso III do artigo 5º, o trânsito em julgado da sentença estrangeira. O inciso III do artigo 217 do Regimento Interno do STF exigia, por sua vez, além do trânsito em julgado, que a sentença estrangeira estivesse revestida das formalidades necessárias à sua execução no lugar onde fora proferida.

Depreende-se, assim, que o novo CPC foi menos rigoroso do que os diplomas anteriores. Isso se deve ao fato de que o novo diploma admite a homologação de decisões interlocutórias estrangeiras através de carta rogatória executória, inclusive medidas urgentes, as quais não se revestem de coisa julgada material, primando pela interinidade.

Importante destacar que, com relação à sentença canônica de nulidade matrimonial, houve relevante reforma legislativa, promovida pelo Papa Francisco no ano de 2015, por meio da carta apostólica, em forma de *Motu próprio*, intitulada *Mitis Iudex Dominus Iesus*, conferindo celeridade ao rito processual, em especial, dentre outros pontos, dispensando a necessidade de confirmação da sentença de nulidade matrimonial pelo tribunal eclesiástico superior.

Até então, encontrava-se vigente no código de direito canônico a regra do *duplex confirmis*, instituto pelo qual a sentença canônica de nulidade matrimonial somente teria eficácia e executividade desde que confirmada pelo Tribunal eclesiástico competente de órgão superior, devidamente definido pela Santa Sé.

Essa regra norteou toda a movimentação do corpo diplomático da Santa Sé na celebração de tratados e concordatas com distintos países, constando nos documentos oficiais a observância do *duplex confirmis* para fins de válida incorporação da sentença eclesiástica em determinado país com o qual estivesse firmando o tratado.

Neste campo do direito comparado – em sua dimensão da microcomparação –, a Itália confere efeito civil ao casamento celebrado segundo as normas canônicas, a partir de acordo firmado, com a Santa Sé, em 1929. Por outro lado, as sentenças de nulidade matrimonial somente terão efeitos no ordenamento civil, caso tenham sido confirmadas na esfera canônica por grau recursal.

Neste sentido, Chaves (2006, p. 254):

Na sistemática da legislação italiana, somente a sentença declaratória da nulidade matrimonial que tiver se tornado executiva por ter sido confirmada em grau de apelação por decreto ou em segunda sentença (cân. 1684 § 1) poderá ter eficácia civil.

Tal limitação – exigência de sentença confirmada em grau recursal – impossibilita o efeito civil, por exemplo, de matrimônios dissolvidos diretamente pelo Sumo Pontífice, na medida que a declaração é decorrente de procedimento administrativo e não diz respeito à validade do vínculo celebrado, mas ao encerramento do laço conjugal que se materializa em razão não consumação do ato sexual.

Vejamos a lição de de Jesus Ribeiro (2022, p. 96) na qual aborda a natureza jurídica da manifestação papal que dissolve o vínculo conjugal de partes que não consumaram o matrimônio:

A dissolução do vínculo conjugal, em todas as hipóteses citadas, sempre requer a intervenção do Papa, enquanto Vigário de Cristo, mesmo que ela não se dê da mesma forma. No caso do privilégio paulino e petrino, a intervenção do Romano Pontífice é de caráter geral e de natureza legislativa. Cabe a ele estabelecer em lei (e isso foi feito) quais são as condições que devem ser observadas para que se dê a dissolução *ipso iure* do vínculo conjugal, embora haja alguma atuação do Ordinário local. No caso da dissolução do vínculo por não consumação e *in favorem fidei*, a intervenção do Papa é pessoal, caso a caso, não tendo um caráter geral (como a lei), pois se trata de um ato administrativo singular.

Abaixo o disposto em parte do artigo 8º do Tratado firmado entre a Itália e a Santa Sé, no qual consta expressamente que somente poderão ser incorporadas sentenças executivas confirmadas pelo órgão eclesiástico superior:

Le sentenze di nullità di matrimonio pronunciate dai tribunali ecclesiastici, che siano munite del decreto di esecutività del superiore organo ecclesiastico di controllo, sono, su domanda delle parti o di una di esse, dichiarate efficaci nella Repubblica italiana con sentenza della corte d'appello competente.⁷

Aqui cabe uma ressalva que necessariamente precisará ser respondida pelo judiciário italiano e pelo corpo diplomático de ambos os lados, Itália e Vaticano, na medida que o protocolo adicional fora firmado em 1984, oportunidade na qual se encontrava vigente na legislação canônica o instituto da *duplex conformis*, que, reitera-se, consiste justamente na obrigatoriedade da confirmação da sentença

⁷ Disponível em <https://www.iuscangreg.it/conc/italia-1984.pdf> acessado em 15/08/2025.

canônica de primeiro grau pelo tribunal eclesiástico hierarquicamente superior, sob pena de não ser atribuído caráter executivo ao julgado.

Entretanto, com a reforma legislativa canônica e a queda deste instituto, não se mostra razoável permanecer tal exigência, na medida que uma sentença canônica terá sua força executiva já a partir do trânsito em julgado decorrente da certificação do decurso do prazo recursal em face da decisão de primeiro grau.

Há semelhante problemática – exigência da confirmação pelo órgão de controle superior da Santa Sé - no Acordo Brasil-Santa Sé e se constitui um ponto de atenção nesta temática da homologação da sentença canônica, com um agravante a mais em relação aos demais tratados explicitados nessa dissertação.

Isso porque a expressão legal “órgão de controle superior da Santa Sé”, contida no parágrafo 1º do artigo 12 do Acordo firmado com o Brasil, é relativamente impreciso.

Nos demais tratados firmados com Portugal e Espanha – além da Itália como dito acima -, por exemplo, quando igualmente vigia o *duplex confirmis*, houve a mera reprodução do texto legal canônico, não se abrindo qualquer lacuna interpretativa quanto a uma necessidade de homologação pela Rota Romana, órgão judiciária supremo da Igreja Católica, terceiro grau de jurisdição canônico, umbilicalmente ligado ao Sumo Pontífice reinante.

Em verdade, um processo que tramitou e foi sentenciado por um tribunal eclesiástico diocesano de primeiro grau de jurisdição - cuja sentença, vale lembrar, é formada pela convicção de três julgadores, portanto colegiada -, pela legislação canônica vigente, origina uma sentença exequível sem necessidade de confirmação pelo tribunal superior.

Ora, *prima facie*, esta sentença poderia ser incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como qualquer outra sentença prolatada pelo poder judiciário de qualquer outro estado do mundo.

Notadamente, em regra, não se constitui requisito para homologação de uma sentença estrangeira que ela tenha sido confirmada pelo órgão judiciário supremo do estado no qual a causa tenha processado.

Por óbvio, não se mostraria crível que uma sentença canônica passe por tal exigência e que o Acordo Brasil-Santa Sé tenha servido ao fim de impor barreira ao procedimento homologatório. Ao contrário, a finalidade do Acordo é fortalecer as relações duradouras já existentes.

Necessário esclarecer que é a Santa Sé, diretamente, quem tem a competência para criar dioceses, inspecionar os tribunais diocesanos e dispor acerca da competência para julgamento de recursos interpostos em primeiro grau de jurisdição. A competência para julgamento de recursos de um tribunal eclesiástico diocesano é definida pela Santa Sé no mesmo ato pelo qual se aprova, confirma e reconhece sua criação, ou seja, desde o nascedouro do órgão judiciário diocesano.

Assim, um Tribunal Recursal terá sua competência inevitavelmente estabelecida diretamente pela Santa Sé, podendo ser considerado um órgão de controle hierárquico, de modo que eventual sentença confirmada por este respectivo Tribunal, poderia corresponder ao enquadramento no disposto no artigo 12, §1º do Acordo Brasil-Santa Sé.

Mas essa é uma interpretação que demanda largo desenvolvimento hermenêutico a admitir tal conclusão, enquanto uma interpretação literal restringirá a expressão “órgão de controle hierárquico da Santa Sé” ao Tribunal da Rota Romana, órgão judiciário supremo da Igreja Católica.

Inclusive, sequer tem prevalecido, na medida que em casos submetidos à homologação do Superior Tribunal de Justiça sem a confirmação da Santa Sé, os Ministros Relatores têm determinado a emenda ao pedido para apresentação da confirmação pelo “órgão de controle superior da Santa Sé”, nos estritos termos constantes no Acordo Brasil-Santa Sé, especificamente no artigo 12, §1º.

Essa exigência somente não se verificou no caso da Homologação de Decisão Estrangeira n.º 6164 – interessante ressaltar que é o único procedimento homologatório cuja sentença fora prolatada por um tribunal eclesiástico localizado em território estrangeiro, especificamente na Itália -, relatada pelo Ministro Felix Fischer, mas está materializada no HDE 011000, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, bem como no HDE 5248, relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Conforme explicitado, a interpretação literal e restritiva não se coaduna com a finalidade do Acordo celebrado, até porque colocaria restrições mais gravosas à homologação da sentença canônica do que em relação a sentenças estrangeiras advindas de países com os quais o Brasil não detém qualquer laço histórico, por exemplo.

Ressaltando a importância do Acordo para fins de aproximação entre os estados, tem-se que “o escopo do Acordo Brasil - Santa Sé foi de recolher normas já existentes para facilitar as relações entre as instituições” (da Silva Alberton, 2018).

Como se não bastasse, a exigência de confirmação em grau superior – após a revogação do *duplex confirmis* – acaba por gerar uma situação incompatível com os próprios princípios recursais, na medida que impõe ao eventual “vencedor” do processo canônico no primeiro grau de jurisdição, a interposição de um recurso ao tribunal, para fins de mero preenchimento do requisito formal contido no Acordo Brasil-Santa Sé – confirmação por órgão superior de controle hierárquico -, sem que, contudo, tenha interesse recursal na modificação do julgado eclesiástico.

Contudo, conforme dito linhas antes, o Superior Tribunal de Justiça vem determinando a emenda ao pedido homologatório com a apresentação de documento de ratificação do órgão de controle superior da Santa Sé nos requerimentos de homologação de julgados cujo processo canônico se encerrou em primeiro ou segundo grau de jurisdição eclesiásticos. Essa confirmação se obtém pela via administrativa, mediante acionamento do Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica.

Neste sentido, a competência do Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica para deliberar sobre a temática está definida na Lei própria do órgão, especificamente no artigo 119. *In verbis*:

“Art. 119 – § 1. Ao Secretário compete, sob instância do interessado, emitir o decreto mediante o qual as decisões executivas nas causas de nulidade matrimonial obtêm efeitos civis nos Estados que estipularam, a tal respeito, uma convenção com a Santa Sé.⁸

Avançando no campo do direito comparado, destaca-se que alguns detalhes a mais deste documento pontifício – *Mitix Iudex Dominus Iesus* - serão objeto de exposição em tópico subsequente, sendo que, entretanto, a exigência da *duplex confirmis*, nada obstante tenha deixado de constar no código canônico, reiteramos, permaneceu expressamente exigida no tratado firmado entre Itália e Vaticano, constituindo-se um argumento jurídico de entrave para a homologação das sentenças canônicas, caso o poder judiciário italiano se utilize da interpretação meramente gramatical do tratado.

Sem prejuízo da celeuma exposta, há julgados restritivos dos órgãos judiciários italianos acerca da incorporação das sentenças canônicas, incluindo-se aqui as sentenças fundamentadas no cânone 1.101, §2º do código de direito canônico, pelo qual a nulidade é decretada em função da exclusão, total ou parcial, de elementos

⁸ Disponível em https://www.vatican.va/roman_curia/tribunals/apost_signat/documents/trib_segnumera-apost_lex-propria-2024_po.html acessado em 15/08/2025

ou propriedades essenciais do matrimônio católico, por ato positivo de vontade das partes, que deixam de ser reconhecidas por uma suscitada incompatibilidade absoluta com o ordenamento italiano (Silva, 2011).

Destaca-se, ainda, que este mesmo protocolo adicional firmado entre a Santa Sé e o estado italiano, no ano de 1984, limita ainda mais a possibilidade de homologação de sentenças de nulidade matrimonial canônica ao apontar como causa impeditiva de incorporação as decisões que tenham sido prolatadas em processos cujas uniões tenham ultrapassado o período de três anos de convívio marital, fundamentando-se esta limitação na observância da ordem pública da sociedade italiana (Virgadamo, 2016).

As reservas do estado italiano quanto à incorporação plena e integral das sentenças canônicas de nulidade matrimonial ficam ainda mais evidentes quando o tratado firmado junto à Santa Sé disciplina a possibilidade de imposição de efeito adicional pelo tribunal italiano que executar a sentença, especificamente mediante o arbitramento provisório de auxílio econômico em favor de um dos cônjuges. Reza a outra parte do artigo 8º do Tratado:

La corte d'appello potrà, nella sentenza intesa a rendere esecutiva una sentenza canonica, statuire provvedimenti economici provvisori a favore di uno dei coniugi il cui matrimonio sia stato dichiarato nullo, rimandando le parti al giudice competente per la decisione sulla materia.⁹

Assim, enquanto o direito espanhol apresenta instrumentos facilitadores da incorporação ao seu ordenamento jurídico de sentenças canônicas de nulidade matrimonial, a Itália oferece resistência à essa dinâmica e obteve, inclusive, autorização para adicionar efeitos à sentença canônica que se pretende homologar.

Frente ao direito português, houve a iniciativa para celebração da Concordata entre a Santa Sé e Portugal, no ano de 1940, pelo qual restou viabilizado o reconhecimento do casamento católico com eficácia civil, assim como a declaração de nulidade matrimonial firmada por um tribunal eclesiástico, incluindo-se aqui as decisões relativas à dissolução do vínculo emanadas do Sumo Pontífice por ocasião da não consumação do matrimônio.

⁹ Disponível em <https://www.iuscangreg.it/conc/italia-1984.pdf> acessado em 15/08/2025.

Dentre as previsões positivadas, destaca-se que os portugueses que celebram o matrimônio católico, renunciam à faculdade de pedir o divórcio civil em razão das propriedades essenciais do sacramento. Vejamos as disposições:

Art. XXIII

O casamento produz todos os efeitos civis desde a data da celebração se a transcrição fôr feita no prazo de sete dias. Não o sendo, só produz efeitos, relativamente a terceiros, a contar da data da transcrição.

Não obsta à transcrição a morte de um ou ambos os cônjuges.

Art. XXIV

Em harmonia com as propriedades essenciais do casamento católico, entende-se que, pelo próprio facto da celebração do casamento canônico, os cônjuges renunciarão à faculdade civil de requererem o divórcio, que por isso não poderá ser aplicado pelos tribunais civis aos casamentos católicos.

Art. XXV

O conhecimento das causas concernentes à nulidade do casamento católico e à dispensa do casamento rato e não consumado, é reservado aos tribunais e repartições eclesiásticas competentes.

As decisões e sentenças destas repartições e tribunais, quando definitivas, subirão ao Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica para verificação, e serão, depois, com os respectivos decretos daquele Supremo Tribunal, transmitidas, pela via diplomática, ao Tribunal da Relação do Estado, territorialmente competente, que as tornará executivas e mandará que sejam averbadas nos registos do estado civil, à margem da acta do casamento.¹⁰

Denota-se a adoção de um cuidado pela Santa Sé em ver expressamente ajustado na Concordata firmada com o estado português o reconhecimento quanto ao efeito civil também em decorrência do reconhecimento da dissolução matrimonial em virtude da não consumação entre os cônjuges, previsão não contida no Tratado de Latrão e que motivou o movimento judicial italiano de rechaçamento dos efeitos civis destes atos considerados meramente administrativos.

Enfim, a partir da exposição do sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro para homologação de sentença estrangeira e do detalhamento dos requisitos legais (positivos e negativos) vigentes, complementados pelo entendimento jurisprudencial sobre a matéria e as controvérsias existentes, tem-se que o eventual procedimento homologatório de uma sentença canônica de nulidade matrimonial, provocado pela parte interessada, merece perpassar por um crivo técnico-jurídico detalhado do órgão competente.

¹⁰ Disponível em: https://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/archivio/documents/rc_seg-st_19400507_santa-sede-portogallo_po.html acessado em 15/08/2025.

4 DA IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO STJ, SEM RESSALVAS, DA TOTALIDADE DAS SENTENÇAS DE NULIDADE MATRIMONIAL PROLATADAS POR TRIBUNAL ECLESIAÍSTICO

4.1 Das decisões paradigmas do Superior Tribunal de Justiça

Neste último capítulo, adentraremos em casos específicos nos quais o Superior Tribunal de Justiça, como desdobramento da sua missão constitucional, debruçou-se sobre casos nos quais se buscou a tutela jurisdicional brasileira para homologação de sentença canônica de nulidade matrimonial, todos após o Acordo Brasil-Santa Sé.

Cumprе destacar, de antemão, que a natureza das causas impõe certo sigilo aos dados processuais, sem que, contudo, restem prejudicadas algumas análises que admitam a conclusão quanto à existência de equívocos relevantes no acórdão homologatório.

Ademais, por se tratar de uma temática jurídica ainda com pouca incidência perante o Superior Tribunal de Justiça, revela-se possível a análise - com as restrições acima sinalizadas - da totalidade dos casos que tramitam ou tramitaram perante a mencionada corte competente para homologação de decisões estrangeiras.

Os casos localizados no repositório de julgados do Superior Tribunal de Justiça, a partir de pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico da mencionada Corte, se encontram abaixo elencados:

- HDE 6164;
- HDE 6516;
- SEC 11962;
- HDE 5248;
- HDE 011000;
- HDE 9853.

A data dos julgados pode permitir uma conclusão perfunctória de que as iniciativas são decorrentes do então recém celebrado Acordo Brasil-Santa Sé que buscou encurtar a distância jurídica entre os dois Estados, mas gerou controvérsias como a destacada no tópico 2.3 desta dissertação, especificamente quanto à necessidade de uma confirmação de órgão superior de controle da Santa Sé para formulação do requerimento de homologação, no Brasil, de sentença eclesiástica.

Em detalhamento, consta que o processo de Homologação de Decisão Estrangeira n.º 6164, cujo objeto é a homologação da sentença canônica prolatada

pelo Tribunal Eclesiástico de Etrusco e confirmada pelo Tribunal Eclesiástico Regional de Flamínio, ambos localizados na Itália, foi homologada em 15 de janeiro de 2013 por decisão do Ministro Felix Fischer.

Na Homologação de Decisão Estrangeira n.º 6516, o objeto da homologação era uma sentença prolatada pelo Egrégio Tribunal Interdiocesano de Vitória, confirmada por decreto do Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Aparecida, São Paulo, bem como pelo Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, no Vaticano. Em 16 de maio de 2013, sobreveio decisão homologatória prolatada pelo Ministro Felix Fischer.

Com relação à Sentença Estrangeira Contestada n.º 11962, o objeto da homologação era a sentença advinda do Tribunal Interdiocesano de Sorocaba/SP, confirmada por decreto do Tribunal Eclesiástico de Apelação de São Paulo e, posteriormente, pelo Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, no Vaticano. Este caso foi julgado pelo Colegiado - em vista da contestação apresentada pela parte Requerida - com relatoria do Ministro Felix Fischer cujo voto favorável à homologação fora acompanhado pelos Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.

Na homologação de Decisão Estrangeira n.º 5248, buscou-se a internalização da sentença proferida pelo Tribunal Eclesiástico Regional de 1ª Instância de São Paulo, Brasil. Após a determinação de emenda ao pedido para fins de apresentação da confirmação do julgado pelo órgão de controle superior da Santa Sé, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva homologou o pedido em 28 de fevereiro de 2024.

Os últimos dois casos a serem detalhados ainda se encontram pendentes de julgamento, sendo que a Homologação de Decisão Estrangeira n.º 011000, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tem por objeto a sentença proferida pelo Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de Apelação de Salvador/BA, tendo sido determinada a emenda ao pedido para apresentação do documento emitido pelo órgão de controle superior da Santa Sé; enquanto na Homologação de Decisão Estrangeira n.º 9853 tem-se por objeto a sentença prolatada pelo Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Uberaba/MG, confirmada pelo Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica.

Com efeito, estes são os casos em tramitação ou mesmo já julgados pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria que guarda estrita pertinência com esta dissertação, qual seja, a internalização no ordenamento jurídico brasileiro de sentenças eclesiais de nulidade matrimonial.

4.2 Das controvérsias constantes nos acórdãos

Apresentados os casos sobre os quais o Superior Tribunal de Justiça se debruçou para apreciar a possibilidade de homologação de sentença eclesial, tem-se que as controvérsias precisam ser destacadas para, sob o prisma acadêmico, constatar-se o acerto ou desacerto quanto ao deferimento dos pedidos.

Primeiramente, importante destacar que a homologação da sentença eclesial, por corolário lógico, exige o conhecimento do código canônico, na medida que tal legislação fundamentou a decisão a ser homologada. O desconhecimento do código canônico e de sua interpretação pela doutrina e pela jurisprudência especializada, pode, inclusive, impossibilitar uma análise pormenorizada acerca de eventual ofensa à ordem pública por ocasião da homologação de decisão eclesial.

Vale ressaltar que sobre o desconhecimento do Acordo Brasil Santa Sé, a lição de da Silva Alberton (2018, p. 175):

A Igreja no Brasil enfrenta grande desafio na medida em que a sociedade passa por muitas mudanças sociais, com a prevalência de multiplicidade de credos; aumento acelerado da violência; ineficiência das políticas públicas; crise ética na política. O Acordo Brasil-Santa Sé, por sua vez, pelo que se pode perceber empiricamente, é desconhecido da grande maioria dos brasileiros, mesmo católicos. Cumpre refletir, portanto, qual a importância de um Estatuto Jurídico da Igreja Católica. Restam três caminhos: aplicá-lo na sua integridade; suscitá-lo naquilo que for específico de proteção à instituição da Igreja ou deixá-lo como letra morta, guardado e empoeirado, destino de algumas leis em nosso País.

Em verdade, esse desconhecimento da lei canônica atinge até mesmo os católicos que vivem e praticam a fé, tal qual se verifica entre os cidadãos brasileiros que pouco conhecem os seus direitos consagrados na legislação pátria.

Independentemente do conhecimento técnico ou empírico da legislação civil ou canônica, fato é que vem se consolidando um processo social de

secularização. Sobre o fenômeno da secularização, afirma da Silva Alberton (2018, p. 175):

A secularização, em síntese, se apresenta como um processo fortalecido com a saída da sociedade do domínio do religioso, perda do significado social da religião frente à modernidade e à modernização, enquanto conjunto de mudanças operadas nas esferas políticas, econômica e social desde a Revolução Francesa de 1789 à Revolução Industrial. Essa secularização não se apresenta como efetiva perda do sentido religioso, mas uma crise de fé, com ênfase à racionalização do mundo e enfraquecimento do sentido do transcendente.

[...]

Importante é destacar que esse processo de secularidade, na visão do Estado, está diretamente relacionado à laicidade que representa, em termos de democracia, uma liberdade para o cidadão a quem são conferidos direitos constitucionais e infraconstitucionais independentemente da crença religiosa. É uma garantia de não exclusão. Nesse sentido é que se diz que o Estado brasileiro é laico. Fica inibida a atuação da Igreja no espaço público, como forma de intervenção, mas a sua manifestação não é vedada na medida em que vem representar uma parcela do corpo social. Longe de afastá-lo da realidade secular como cidadão, a religião confere ao leigo maior responsabilidade no meio social, responsabilidade para com o bem público, para com a casa comum, não por uma filiação política, ou ideológica, mas por uma filiação espiritual, pois somos todos irmãos de um mesmo Pai.

Sem prejuízo da constatação do fenômeno da secularização que acaba por afetar o conhecimento acerca das “coisas da Igreja”, resta exaustivamente delineado nesta dissertação que o Código de Direito Canônico inadmita a anulação de um casamento, mas tão somente a declaração de sua nulidade, institutos que, nada obstante tragam o resultado comum de encerramento do laço conjugal, conferem efeitos distintos em decorrência do reconhecimento da sua incidência num caso concreto.

Relembremos essa temática a partir da lição de Soares (2025, p. 45):

Se o casamento católico for inválido desde o início devido à presença de um impedimento dirimente, falha no consentimento ou falta de conhecimento sobre a sua natureza e obrigações, ou se houve objeções por parte de um ou ambos os cônjuges em relação à concepção do mesmo, tal facto poderá culminar na declaração de nulidade (não anulação) do vínculo matrimonial.

Detalhando a diferença entre os efeitos do instituto da nulidade e da anulação, no campo cível, ensinam Alves e Amorim (2021, p. 397):

A nulidade do casamento não poderá ser pronunciada de ofício pelo Juiz, mas sim declarada em ação ordinária, mediante decisão judicial transitada em julgado. Declara a nulidade, os efeitos da sentença retroagem à data da celebração do casamento, ou seja, produz efeitos *ex tunc*, como se jamais estivesse existido casamento válido. No que tange à anulabilidade, os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, produzidos nos autos da ação

ordinária de declaração de anulabilidade, são *ex nunc*, ou seja, não retroagem à data da celebração do casamento, são iniciados a partir da decretação da decisão.

E Alves e Amorim (2021, p. 404) continuam:

Com base nos ensinamentos do Código de Direito Canônico, dado que o casamento foi detectado inválido, desde o início, pela presença de um impedimento dirimente, em relação à verdadeira natureza do casamento compreendido pela igreja, há a possibilidade de decretação de nulidade (e não anulação) do vínculo matrimonial, isto é, o Sacramento nunca foi dado, não houve o preceito legal de aliança do casal com Cristo. Nos cabe destacar a diferença entre matrimônio nulo e matrimônio inexistente. A igreja não anula uniões sacramentais validamente contraídas e consumadas. Anulação significa fazer com que aquilo que tinha existência legítima, deixe de tê-la, isto é, que um casamento que inicialmente foi válido passe a ser sem valor jurídico. Enquanto, declarar nulo é o ato mediante o qual a autoridade competente faz a declaração afirmando que um ato jurídico nunca existiu e nem teve valor, apesar das aparências, como anteriormente explicado. A maior diferença, seria que para o Direito Canônico não existe divórcio, o Sacramento devidamente ministrado é eterno, a união do casal deverá ser até a morte, enquanto para o Direito Civil não há a obrigatoriedade da manutenção de uma relação eterna, além claro das devidas formalidades e tramites jurídicos, cada qual com suas especificidades.

Contudo, na totalidade dos procedimentos homologatórios que tramitam ou já tramitaram perante o Superior Tribunal de Justiça, os respectivos ministros relatores consignaram no trecho inicial das suas decisões que supostamente estariam processando pedido de “homologação de sentença de anulação de casamento”, em detrimento do real instituto objeto constante na sentença canônica a ser internalizada, qual seja, a declaração de nulidade e não anulação. Notadamente, os efeitos são distintos entre os institutos e não podem ser desconsiderados.

Importa destacar que apenas num dos procedimentos homologatórios (HDE 5248) fora suscitada essa discussão acerca da impossibilidade de incorporação da sentença canônica de nulidade matrimonial, na medida que as partes já se encontravam regularmente divorciadas e que a internalização afrontaria a coisa julgada brasileira, uma vez que o instituto da nulidade pressupõe uma *nulidade ab ovo* e *ex radice*, portanto, incompatível com o divórcio.

Entretanto, o Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, fundamentando seu entendimento de forma perfunctória, decidiu¹¹:

¹¹ Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=229915975&tipo_documento=documento&num_registro=202101452572&data=20240301&formato=PDF Acessado em 15/08/2025.

No caso, a parte requerente encontra-se devidamente representada (e-STJ fl. 13), a decisão estrangeira foi proferida por autoridade competente (e-STJ fls. 18-86), é eficaz no país em que foi proferida (e-STJ fl. 587), a citação da parte requerida é fato incontroverso, a decisão transitou em julgado (e-STJ fl. 873), além de não se referir a nenhuma das hipóteses de exclusividade de jurisdição brasileira (art. 23 do CPC).

Também não colhe a alegação de ofensa à coisa julgada brasileira articulada na peça contestatória.

Isso porque o presente caso trata de anulação de casamento religioso que tramitou em Tribunal Eclesiástico, e não de ação de divórcio, cujas causas e efeitos são sabidamente bem distintos, motivo pelo qual deve ser afastada a tese da parte requerida de que o pleito homologatório ofende a coisa julgada brasileira.

Nesse contexto, demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à internalização da sentença estrangeira, inclusive o relativo à inexistência de violação da soberania nacional, à dignidade da pessoa humana ou à ordem pública, impõe-se o acolhimento da pretensão de homologação.

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação.

Notadamente, o Superior Tribunal de Justiça não parece ter resolvido a questão de forma precisa, na medida que viabilizou a internalização de uma sentença de nulidade matrimonial de um casamento que já se encontrava encerrado pelo divórcio, ou seja com efeito distinto daquele decorrente da sentença eclesiástica.

Além dessa relevante distinção entre o instituto da nulidade que é intrínseca a uma sentença canônica de nulidade matrimonial, não podendo ser confundida com uma sentença de anulação, tal qual constante nos relatórios das decisões homologatórias, tem-se que a exigência de ratificação da sentença eclesiástica por órgão de controle superior da Santa Sé igualmente merece ser abordada.

Isto porque tal exigência não se verificou nos Tratados firmados pela Santa Sé com outros países, constando somente no Acordo bilateral ajustado com o Brasil, sendo que, entretanto, ao invés de proporcionar a facilitação quanto à internalização da sentença canônica - movimento típico de aproximação entre dois países que assinam um acordo -, houve a criação de uma barreira desfavorável ao interessado no procedimento homologatório.

Diante desta situação paradoxal já esteve o Superior Tribunal de Justiça por três ocasiões, tendo adotado posições distintas, sendo dispensada numa dessas situações a apresentação do documento confirmatório do órgão de controle superior da Santa Sé (HDE n.º 6164); enquanto noutras duas (HDE n.º 5248 e n.º 9853) houve a exigência da apreciação sob pena de indeferimento quanto ao processamento do pedido homologatório.

Em síntese, necessário classificar o Acordo Brasil-Santa Sé na perspectiva do seu enquadramento na hierarquia das leis brasileiras frente a sua incorporação.

Caso o entendimento seja no sentido de que o Acordo não traz qualquer pertinência com os direitos humanos, sua alocação na hierarquia das leis seria com *status* de lei ordinária, conforme entendimento jurisprudencial, nada obstante a doutrina internacionalista sempre ter apontado que as leis internacionais se sobrepõem às leis nacionais (Gomes e Mazzuoli, 2009).

Este entendimento de caracterização do tratado como lei ordinária, permitiria a interpretação de que o Código de Processo Civil de 2015, portanto, posterior ao Acordo e igualmente com força de lei ordinária, teria o condão de revogar o disposto no artigo 12, §1º do Acordo Brasil-Santa Sé, viabilizando a homologação da sentença canônica sem a necessidade de confirmação pelo órgão superior de controle da Santa Sé.

Noutra quadra, pode-se considerar que o Acordo versa sobre direitos fundamentais e, não tendo sido incorporado ao ordenamento jurídico com quórum qualificado, encontra-se alocado no *status* da supralegalidade do direito interno nacional.

Sobre o *status* de supralegalidade, lecionam Gomes e Mazzuoli (2009, p. 11):

De acordo com voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes, no entanto, no RE 466.343-SP, tais tratados (quando não aprovados pela sistemática do art. 5º, §3º da CF) contam com status de Direito supralegal (estão acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição).

Esta conclusão permitiria o afastamento quanto à aplicação das leis ordinárias que lhe fossem contrárias, incluindo-se aqui a disposição contida no código de processo civil que admite a homologação de sentenças estrangeiras independentemente da confirmação por tribunais superiores do seu país de origem.

Frise-se, o Acordo Brasil-Santa Sé exige a confirmação pelo órgão de controle superior da Santa Sé, da sentença eclesiástica, para fins de homologação e internalização no ordenamento jurídico brasileiro, criando, assim, um requisito a mais além daqueles previstos na legislação ordinária.

Contudo, o estorvamento no acesso ao judiciário pode se caracterizar como uma afronta a direito fundamental, somado ao fato de que a sentença eclesiástica de nulidade matrimonial necessariamente versa sobre direitos fundamentais, portanto, exsurgindo-se um fundamento jurídico relevante de direito constitucional material para

afastamento judicial do disposto no parágrafo primeiro do artigo 12 do Acordo Brasil-Santa Sé.

Em apertada síntese, nada obstante possa se interpretar que o Acordo Brasil-Santa Sé – incluindo-se o seu artigo 12, §1º que impõe barreira homologatória à sentença canônica ao exigir a confirmação por órgão de controle superior da Santa Sé - tenha sido incorporado com força supralegal, portanto, em grau hierárquico acima da lei ordinária - afastando assim a vigência do CPC que autoriza a homologação de qualquer sentença estrangeira mesmo se prolatada em primeiro grau de jurisdição no país de origem -, cabível a relativização quanto ao cumprimento da exigência da mencionada norma mediante a prevalência do direito constitucional de acesso à justiça, em especial porque versará sobre a homologação de sentença que tem por objeto questões vinculadas ao direito da personalidade do requerente, portanto, constituindo-se direito fundamental.

4.3 Dos riscos decorrentes dos efeitos em razão da homologação da sentença de nulidade matrimonial canônica e as precauções a serem observadas

As sentenças geram efeitos às partes envolvidas no processo e, por vezes, repercutem perante terceiros estranhos à lide, no fenômeno que se denomina efeito *erga omnes*, sendo que, em regra, tais efeitos passam a ter eficácia após o trânsito em julgado da decisão, fenômeno que importa na cristalização do julgado.

Sobre a participação do direito canônico na formação deste relevante instituto do direito, leciona Batista (2010, p. 888):

'Foi depois da estabilização' do direito canônico com o *Decretum* que se veio a esboçar o princípio da permanente possibilidade de determinadas causas serem revistas. Coube aos glosadores do *Decretum*, às decretais de Papas posteriores e às obras de outros doutrinadores essa tarefa. Foi então que se formulou o conceito de *transitus in rem iudicatam*, 'trânsito em julgado' 'passagem em julgado'. É que, até esse momento, *res iudicata* era noção que se identificava com a da própria sentença ou, quando menos, com o efeito essencial de qualquer sentença. No instante em que se começaram a conceber sentenças que não eram imutáveis, já não era mais possível a identificação entre as duas categorias. Daí a distinção entre a sentença, considerada em si mesma, e a 'passagem em julgado' consistente na condição de irrevogabilidade, que não precisa estar presente em todas as sentenças.

Evidentemente, esses efeitos precisam estar positivados na legislação sob pena de se caracterizar violação ao estado democrático de direito, podendo, ainda,

nos termos e exigências do próprio ordenamento jurídico, serem expressamente explicitados no corpo da decisão.

Por sua vez, a sentença de nulidade matrimonial também gera efeitos, devidamente disciplinados no código de direito canônico, sendo que, até a edição, em 2015, da carta apostólica, em forma de *Motu próprio*, intitulada *Mitis Iudex Dominus Iesus*, exigia-se para a validade e produção de efeitos da sentença canônica de nulidade uma dupla confirmação pelo Tribunal competente, requisito que, analogicamente, corresponderia ao instituto do recurso de ofício ou reexame necessário.

Em especial destaca-se a alteração do cânone 1679 do código de direito canônico que dispõe: “A sentença que em primeiro lugar declarou a nulidade do matrimônio, expirados os prazos estabelecidos nos cân. 1630-1633, torna-se executiva.”¹².

Sobre este contexto de relevante reforma jurídico-canônica promovido pelo Papa Francisco, ensina Conceição (2023, p. 358-359):

Numerosos Padres sinodais sublinharam a necessidade de tornar mais acessíveis, céleres e, se possível, totalmente gratuitos os procedimentos para o reconhecimento dos casos de nulidade. Entre as propostas, foram indicadas: a superação da necessidade da dupla sentença conforme, a possibilidade de determinar um percurso administrativo sob a responsabilidade do bispo diocesano, a iniciação de um processo sumário nos casos de nulidade notória.

[...]

Em total sintonia com a requisição dos bispos, o Pontífice decidiu conceder, mediante o *motu proprio*, disposições que favoreçam não a nulidade dos matrimônios, mas a celeridade, a agilidade e a gratuidade dos processos matrimoniais, sendo tratados por via judicial, e não administrativa, como forma de tutelar a verdade do vínculo sacro.

Determinações fundamentais foram estabelecidas na regulação das várias instituições processuais que envolvem a efetiva celeridade dos processos de declaração de nulidade, e uma das grandes novidades consiste na abolição da obrigação da *duplex conformis*.

A supressão da *duplex conformis* determina que o processo se desenvolva em um único grau de juízo para a declaração de nulidade, a fim de que a primeira sentença, decorrido o tempo dos prazos estabelecidos para o apelo, CIC, cann. 1619 –1640), torna-se executiva, MIDI, can. 1679 §1. Além dessa modificação, têm-se a alteração dos títulos de competência, conforme MIDI, can. 1672, um juiz único clérigo, can. 1673 §4, juizes leigos sob a presidência de um clérigo, MIDI, can. 1672 § 3, o bispo como juiz, particularmente, no *processus brevior*, MIDI, cann. 1683-1687.

¹² Disponível em https://www.vatican.va/content/francesco/pt/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio_20150815_mitis-iudex-dominus-iesus.html Acessado em 16/08/2025.

Como corolário lógico da mencionada reforma legislativa-canônica que conferiu celeridade processual mediante a supressão da *duplex conformis* das sentenças canônicas de nulidade matrimonial, tem-se que os efeitos decorrentes do conteúdo decisório igualmente passaram a se materializar mais rapidamente.

Importa ressaltar que, nos casos nos quais houve a geração de filhos pelo casal, as partes envolvidas na demanda canônica terão impostas obrigações em relação à prole, garantindo direito a estes filhos.

Esta garantia se materializa ao arrepio da participação dos filhos no processo e se constitui um efeito da sentença canônica que ultrapassa a esfera *inter partes*.

Dentre outros aspectos que podem ser atingidos pela internalização integral e sem ressalvas da sentença canônica, tem-se o direito ao nome e à propriedade das partes envolvidas.

Notadamente, o direito ao nome se constitui um direito fundamental reconhecido internacionalmente e que deve ser garantido a todos, incluindo-se aqui o sobrenome da pessoa que pode ser alterado por ocasião da união conjugal.

Acerca do reconhecimento do direito ao nome como integrante do grupo dos direitos humanos, leciona Borges (2018, p. 26-27):

Partindo dessas proposições, o direito à receber um nome, em si, assim, consiste em um direito fundamental, inato à condição humana. Ele faz parte do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana e, partindo dessa noção, consagra-se a ideia de que “em virtude tão somente da condição humana e independentemente de qualquer outra circunstância” (STARLET, 2002) o ser humano é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado.

[...]

Com relação especificamente ao direito ao nome, dentre os diplomas editados pela Comissão Internacional do Estado Civil, criada em 1948, tem-se a Convenção relativa à alteração de nomes próprios e sobrenomes de 4 de setembro de 1959 e Convenção de 05 de setembro de 1980, sobre a lei aplicável aos nomes próprios e sobrenomes, sendo esta última com a finalidade de promover a unificação do direito relativo ao nome próprio e sobrenomes, por meio da adoção de regras comuns de direito internacional privado. A segunda convenção foi mais específica que a anterior, tratando a matéria de forma mais pontual. De acordo com seu art. 1º, o nome próprio e o sobrenome de cada pessoa são determinados pela lei do seu Estado de origem e em caso de mudança de nacionalidade, aplicar-se-á a lei do Estado da nova nacionalidade. Reconhecido o direito ao nome como direito fundamental pertencente à gama de direitos derivados do princípio da dignidade da pessoa humana presente nos textos constitucionais, a questão reflete nos Direitos da Personalidade, de modo a considerar o direito ao nome como um dos atributos da personalidade.

Evidentemente que a garantia fundamental protetiva de direito ao nome se estende ao sobrenome, sendo ambos integrantes igualmente do grupo de direitos da personalidade. Neste sentido, Marcelino e Fermentão (2007, p. 534):

O nome da pessoa, e assim, também, seu sobrenome, são identidades do ser humano. É por meio dele que o indivíduo é identificado e conhecido, seja em sua vida social ou profissional. Trata-se, desse modo, de direito personalíssimo, subjetivo, portanto, de direito da personalidade do cidadão.

É de se destacar que a união conjugal permite a adoção, quer recíproca, quer por somente um dos cônjuges, do sobrenome do outro, devendo esta opção ser manifestada no processo de habilitação para o matrimônio.

Sobre o tema, Ramos e Castro (2023, p. 681-682):

A forma mais corriqueira socialmente de modificação de sobrenome é com o casamento. O artigo 1.565, § 2º, do Código Civil, dispõe que qualquer um dos cônjuges pode acrescer ao seu o sobrenome do outro. Em caso de separação, o cônjuge opta por manter o nome de casado pelo divórcio direto ou por conversão, salvo no caso da conversão, dispondo em contrário a sentença de separação judicial, como previsto no §2º do artigo 1.571. No caso de separação culposa, presente no artigo 1.578, caput, do Código, o cônjuge culpado perde o direito de usar o sobrenome do outro se o cônjuge considerado inocente na ação de separação judicial requerer, além de, poder renunciar a qualquer momento o direito de usar o sobrenome do outro, como previsto no § 2º.

No contexto histórico, especificamente no Brasil – mas também em diversos outros países -, as mulheres tradicionalmente adotavam os nomes dos seus maridos, conforme asseveram Marcelino e Fermentão (2007, p. 534-536):

A mulher brasileira sempre adotou o sobrenome do marido, simbolizando a completa associação entre os cônjuges, demonstrando a comunhão de vida com o marido e seguindo seus passos, seu destino. Tratava-se, portanto, de um costume que a lei deu proteção passando a ser um direito especial, uma imposição legal. Mais tarde, com o Estatuto da mulher casada, esta obrigação tornou-se uma faculdade, onde a mulher poderia ou não acrescer ao seu nome o sobrenome do marido.

[...]

Portanto, ao casar-se, a mulher, e agora com a legislação vigente, também o homem, tem a faculdade de acrescer aos seus nomes os apelidos do outro cônjuge. Trata-se, no entanto, de opção, pois nada obsta que os cônjuges desejem manter os nomes de solteiros.

[...]

De acordo com esta nova norma do Código Civil, tanto o homem, quanto a mulher podem acrescer ao seu nome o sobrenome do outro, podendo haver uma troca de sobrenomes, mesmo após a morte de um dos cônjuges, salvo se o cônjuge sobrevivente se unir novamente, caso em que poderá ou não assumir o nome do novo cônjuge. A igualdade entre marido e mulher, sendo

norma de eficácia plena, trás a possibilidade de o marido adotar o patronímico da mulher.

Sem adentrar ao mérito quanto ao fenômeno social de possível diminuição da adoção do sobrenome por um dos cônjuges, fato é que o encerramento do vínculo conjugal na esfera cível pode acarretar a perda do sobrenome pelo cônjuge que for considerado culpado pelo insucesso matrimonial.

Há forte crítica, inclusive na dimensão sociológica acerca da previsão legal que admite a perda do sobrenome cuja penalidade, em sua maioria, é aplicada em desfavor das mulheres, conforme alerta Almeida (2017, p. 1181-1182):

O fundamento destes dispositivos se assenta fortemente na ideia de culpa da mulher nos casos de dissolução da sociedade conjugal, operando-se na verdade como uma sanção seja pela conduta inadequada ou, mesmo, violação dos deveres conjugais, ou ainda pela iniciativa em se separar. Configurava um desarrazoado ônus à mulher separada, na medida em que pouco importava o tempo de vida em comum, a sua vontade ou se aquele sobrenome já integrava sua própria identidade.

No mesmo compasso, Kozesinski (2025, p. 39):

Neste sentido, no casamento e no desquite predominou uma dupla arbitrariedade e dominação na relação identitária da mulher com sobrenome, uma vez que não havia poder de escolha sobre o seu deste com o casamento e tampouco com o divórcio, pois que o sobrenome ao qual se vinculou lhe seria novamente retirado caso fosse considerada culpada na ação.

Em verdade, uma sentença canônica de nulidade matrimonial, obtida evidentemente perante um Tribunal eclesiástico, sendo internalizada para o ordenamento brasileiro e produzindo o efeito *ex tunc* - próprio da natureza de decisões que reconhecem a nulidade de um ato jurídico -, acarretará a perda imediata e indiscutível do sobrenome do cônjuge que eventualmente tenha incorporado ao seu nome o sobrenome do cônjuge por ocasião da união matrimonial.

Relembre-se, citando Lopes (2018, p. 14-15)

VirtuaJus. Acerca de temas específicos do Direito Canônico. Qual a diferença entre nulidade e anulação do casamento?
Professor Dimas Ferreira Lopes. A lei brasileira distingue de modo geral a nulidade e anulação dos contratos, dos negócios jurídicos etc. Quando algo é declarado nulo tem efeito *ex tunc*, isto é, para trás, desde o momento em que o ato foi realizado no passado. Quando algo é declarado anulado tem efeitos *ex nunc*, isto é, para a frente, não retroage, ou seja, os efeitos valem apenas a partir da data da decisão.

VirtuaJus. Perante a Igreja Católica Romana existe a nulidade e a anulação de casamento?

Professor Dimas Ferreira Lopes. Perante a Igreja Católica, o casamento pode unicamente ser nulo, não há anulação, mas verificação da validade e – caso seja inválido – haverá a declaração de nulidade (não tem validade desde a origem).

VirtuaJus. E na justiça brasileira ocorre a nulidade e a anulação de casamento?

Professor Dimas Ferreira Lopes. No ordenamento jurídico brasileiro, o casamento poder ser nulo ou anulável, recordando que, nas hipóteses de anulabilidade, há prazos para requerer o procedimento anulatório. E se nesses prazos não for requerida a anulação, o casamento será válido. Os prazos variam conforme as causas e poderão ser consultados no artigo 1.560 do Código Civil Brasileiro. Mas serão assegurados às partes os efeitos patrimoniais até a data da declaração da invalidade.

VirtuaJus. Como a justiça brasileira vê a nulidade decretada pela Igreja Católica?

Professor Dimas Ferreira Lopes. Perante a legislação brasileira, as nulidades religiosas e civis são independentes. A declaração de nulidade canônica não afeta a validade civil do contrato de casamento. Entretanto, se a declaração de nulidade canônico-religiosa for levada até o nível da Assinatura Apostólica (Supremo Tribunal da Santa Sé, em Roma) e ali for reconhecido que está conforme as normas canônicas, então a sentença de nulidade religiosa poderá ser homologada pela justiça brasileira.

Em outras palavras, dado que os efeitos decorrentes da sentença canônica de nulidade matrimonial retroagem à data da celebração, portanto, como se o ato não tivesse existido, também a eventual alteração de nome seria fulminada pelo reconhecimento da nulidade.

Assim, há garantia na legislação e na jurisprudência brasileira em favor do cônjuge que não deu causa à separação e pretende permanecer com sobrenome da pessoa de quem vai se divorciar, mesmo que o cônjuge detentor originário do sobrenome manifeste oposição.

Entretanto, a lei brasileira não poderá ser oponível em face da sentença canônica de nulidade matrimonial internalizada no ordenamento jurídico nacional, na medida que acarreta efeitos *ex tunc*, portanto, alcançando todos os atos praticados pelos cônjuges, incluindo-se aqui a eventual incorporação do sobrenome por um ou ambos os nubentes.

No mesmo estado de atenção se encontram os direitos à propriedade, que igualmente integram o rol de direitos humanos e que podem ser diretamente afetados por ocasião da incorporação da sentença canônica de nulidade matrimonial.

Sobre o direito à propriedade, lecionam Cardoso e Benatti (2017, p. 667-678):

O direito de propriedade privada é atualmente reconhecido, ainda que com limites determinados pelo interesse social, pelas Constituições de quase

todos os Estados e pela Cartas internacionais. Todavia, a sua concreta conformação e proteção são influenciadas por números fatores de natureza social, filosófica, política, jurídica e econômica. Inobstante a diferença entre a sua qualificação no direito constitucional, internacional e privado, para o jurista impõe-se, sobretudo, a necessidade de uma definição que não pode ser atribuída à tradição.

[...]

A compreensão da propriedade como um direito fundamental permite a reflexão sobre o papel por ela desempenhado como fator de estabilização e/ou concretização de uma democracia. Tendo em vista a dificuldade de uniformizar o próprio entendimento acerca do conceito de Estado de Direito, têm-se efetuado tentativas de estabelecer alguns padrões comuns que possam avaliar o nível de efetividade de um regime democrático e das suas garantias institucionais.

Estudando a temática dos efeitos patrimoniais à luz da legislação portuguesa, aponta Soares (2025, p. 74-75):

O reconhecimento de efeitos civis na ordem jurídica portuguesa às decisões de nulidade do casamento católico pode conflitar com os efeitos patrimoniais das decisões de divórcio (desses mesmos casamentos) decretadas pelas Conservatórias do Registo Civil ou pelos juízos de família e menores portugueses. Imagine-se que depois de decretado o divórcio, surge uma decisão eclesial de nulidade a declarar que afinal aquele casamento nunca existiu. Assim que a primeira decisão, seguida da partilha dos bens comuns, transitar em julgado é essa que deverá prevalecer.

Assim, impõem-se os efeitos de uma primeira decisão, com força de caso julgado, impedindo-se um ataque à situação jurídica material relativamente à partilha dos bens comuns. São materialmente distintos os efeitos de uma declaração de divórcio e de nulidade de matrimônio canônico: O divórcio dissolve o casamento, enquanto a declaração de nulidade declara que o casamento nunca existiu.

O processo de declaração de nulidade é prejudicial ao processo de divórcio. Se interposto antes ou simultaneamente, o processo de divórcio deverá ser suspenso devido à existência de uma de uma questão prejudicial. Existindo uma declaração de nulidade de matrimônio canônico posterior ao divórcio, a abordagem depende se o divórcio foi litigioso ou por mútuo consentimento. Já se o divórcio foi litigioso, haverá que lançar mão de um recurso extraordinário de revisão podendo ser interposto com base em novos documentos, como a certidão do registo civil que reflete a decisão de declaração de nulidade. Se o divórcio for por mútuo consentimento, a tramitação a seguir deverá ser a ação em processo declarativo comum, uma vez que o Código de Registo Civil de 1995 não prevê essa situação. A declaração de nulidade ou dissolução de um casamento rato e não consumado resulta na dissolução do casamento em si, por consequência os cônjuges voltarão a adquirir o estado civil de solteiro. Se declaradas antes da sentença de nulidade eclesial, deverão ser consideradas prejudiciais ao divórcio, uma vez que quem obtém a declaração de nulidade ou dissolução pelo Romano Pontífice não pode posteriormente solicitar o divórcio, pois já não está casado.

Em apertada síntese e a título de exemplificação, caso os cônjuges tenham casado pelo regime da comunhão universal de bens, após o reconhecimento da nulidade canônica e a sua incorporação ao ordenamento nacional com efeitos *ex tunc*,

esse regime de comunhão de bens será fatalmente afetado, causando significativo desarranjo na segurança jurídica.

E nem se argumente que posteriormente isso poderia ser corrigido mediante o reconhecimento do período como união estável mediante provocação do cônjuge que se sentir prejudicado. Isso porque o magistrado competente poderia entender que a discussão estaria fulminada pela coisa julgada ou, talvez, reconhecer a união estável, mas lhe aplicar o regime da comunhão parcial, na medida que é aquele definido em lei, nos termos do artigo 1725 do Código Civil¹³.

Assim, ainda a título de exemplificação, o cônjuge que casou no regime da comunhão universal de bens e era o único responsável financeiro pela aquisição de patrimônio do casal, e que posteriormente obtém a incorporação no ordenamento nacional da sentença de nulidade canônica, terá todos esses bens revertidos a si, ao passo que estes bens teriam que ser repartidos igualmente com a consorte caso o encerramento do vínculo conjugal se desse à luz da legislação cível.

Notadamente, estes efeitos afrontam a ordem pública e se constituem fundamento para que as sentenças canônicas não sejam homologadas em sua totalidade.

Situação análoga pode se verificar no caso de um casamento cujo regime de bens adotado é a separação absoluta de bens, sendo que, eventualmente reconhecida a união estável - após a incorporação da declaração de nulidade canônica, importaria na prevalência do regime da comunhão parcial de bens.

Criando mecanismos para impedir este tipo de situação, a doutrina aponta como saída para resolução da celeuma a invocação da reserva da ordem pública internacional e interna. Leciona Soares (2025, p. 40-41):

A Reserva da Ordem Pública Internacional tem como principal função evitar a aplicação de uma lei, indicada como competente pelas regras do Direito Internacional Privado (DIP) de um determinado Estado, cujo resultado, após a aplicação, seja contrário aos princípios fundamentais do sistema legal desse próprio Estado. A sua concepção moderna é de índole excepcional. Ou seja, só após a aplicação das regras de conflito, com a determinação da lei estrangeira aplicável é que o julgador deverá analisar, não a lei estrangeira em si, mas sim o resultado dessa aplicação no caso concreto. Por ser uma medida excepcional, a Reserva de Ordem Pública Internacional somente pode ser utilizada se o resultado da aplicação da lei competente ao caso, seja inaceitável em contraponto aos princípios fundamentais da Ordem Pública Internacional do Estado Competente.

¹³ Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

O conceito de ordem pública internacional difere do de ordem pública interna. Esta restringe a liberdade individual. Aquela limita a aplicabilidade das leis estrangeiras. Por isso, a ordem pública internacional é uma exceção ou limite à aplicação de uma norma de direito estrangeiro, fundada no interesse do Estado local (*lex fori*). O conteúdo da noção da Ordem pública internacional é um conceito indeterminado que não pode ser definido pelo seu conteúdo, mas só pela sua função como expediente que permite evitar que situações jurídicas dependentes de um direito estrangeiro e incompatíveis com os postulados basilares de um direito nacional venham inserir-se na ordem sociojurídica do Estado do foro e fiquem a poluí-la.

Destarte, tendo em vista que a incorporação de sentença canônica de nulidade matrimonial poderá afetar direito fundamental dos envolvidos, a reserva da ordem pública internacional se apresenta como um mecanismo capaz de fundamentar a rejeição da homologação, especificamente, evidentemente, nos casos em que a nulidade canônica não é compatível com a nulidade cível.

Nesta seara, outra solução adequada passaria pela modulação dos efeitos da sentença canônica, evitando-se resultados indesejáveis decorrentes da incorporação de uma sentença eclesiástica que, na totalidade dos casos nos quais resta reconhecida a nulidade, acarretará o desdobramento do efeito *ex tunc*.

Assim, as sentenças de nulidade matrimonial canônica que não tiveram sido decretadas com fundamento que guarde pertinência e identidade com o ordenamento jurídico brasileiro, mostra-se adequado que o Superior Tribunal de Justiça module os efeitos da sentença que será incorporada, aplicando efeitos *ex nunc*, ou mesmo aplicando a mesma regra existente na legislação brasileira, consistente na declaração de putatividade do casamento, cabível quando ambos os cônjuges, ou pelo menos um deles, se encontra de boa-fé no momento da celebração do casamento, merecendo ele ser beneficiado dos efeitos gerados pelo enlace até a data de declaração judicial da anulação ou nulidade do vínculo.

Sobre os efeitos da anulação e da nulidade, ensina Chaves (2006, p. 193-195):

Em razão do exposto, e considerando os efeitos da anulabilidade do matrimônio, (efeito *ex nunc*) tratado em linhas pretéritas, vê-se claramente que o Código de Direito Canônico não a adota. Daí, não há que falar em anulabilidade de matrimônio eclesiástico, mas tão somente em declaração de nulidade de matrimônio eclesiástico em vista de que o sentido desta é reconhecer que nunca houve o matrimônio, por ter sido celebrado com vícios, que o inquinaram. Embora haja atribuição de efeitos até a declaração de nulidade quando se reconhece a boa-fé de ambos ou de pelo menos um dos contraentes, estabelecendo-se assim os princípios da putatividade do casamento eclesiástico conforme o cânone 1061 § 3 “O matrimônio inválido chama-se putativo, se tiver sido celebrado de boa fé ao

menos por uma das partes, enquanto ambas as partes não se certificarem de sua nulidade”.

O matrimônio putativo não estabelece um *status* jurídico matrimonial, propriamente dito, mas uma aparência de fato, que pode ser permanente ou de consequência definitiva, especialmente desde a presunção *iuris tantum* de boa-fé dos contraentes.

Os requisitos para o reconhecimento da putatividade do matrimônio eclesiástico são:

- Que o pacto matrimonial não tenha chegado a ser válido quando ao menos um dos cônjuges tentava que o fosse;
- Que o intento fosse de boa-fé, sem crer que havia algum obstáculo, e
- Que tenha havido uma aparência suficiente para fazer adquirir a crença equivocada da validade em, ao menos, um dos contraentes.

Em relação a esse último requisito, tem-se como a mais típica e se considera que essa aparência de matrimônio canônico válido só é possível em matrimônios canônicos, portanto celebrados *coram Ecclesia*, pois, não poderá, por exemplo, ser putativo para o Direito Canônico, um matrimônio celebrado por católicos, observando apenas as formalidades civis.

Seguindo, portanto, os princípios da nulidade matrimonial no Direito Canônico, tem-se que nem mesmo o matrimônio putativo se convalida ou se sana, confirma ou converte, embora haja o decurso de tempo da sua celebração (*ad tempus*), destarte, um matrimônio nulo permanece nulo. Mas, em virtude da investidura formal que lhe atribui a celebração, a lei reconhece efeitos, como se fosse válido, até a declaração de nulidade, perdendo essa condição quando ambos os cônjuges chegam à convicção de invalidade do mesmo, que por estar inscrito no Registro Canônico e Civil, como válido mister uma resolução declaratória de nulidade que ponha fim à situação de aparente validade formal.

Quanto aos efeitos do matrimônio putativo, que se funda, portanto na aparente validade, deve-se assinalar que, em sede canônica são legítimos os filhos concebidos ou nascidos de matrimônio válido ou putativo” por expressa consignação do cânone 1137, e que os filhos ilegítimos são legitimados pelo subsequente matrimônio dos pais, tanto válido como putativo (cân. 1139). Em vista do princípio isonômico dos filhos na legislação brasileira, constata-se que o matrimônio putativo já não tem os efeitos patrimoniais e jurídicos estabelecidos anterior à vigência da Constituição Federal de 1988.

Como os efeitos patrimoniais do matrimônio são estabelecidos pela legislação civil, tem-se que o principal efeito da declaração de nulidade matrimonial é a extinção do vínculo matrimonial autorizando assim, os consortes a contrair novo matrimônio eclesiástico.

Já acerca dos efeitos da sentença alienígena, alerta Polido (2013, n.p):

[...] efeitos das sentenças estrangeiras, no Estado do reconhecimento, não podem ser mais extensos ou mais amplos do que aquelas que teriam sido originalmente produzidos pelo Estado da prolação, pois qualquer constrição ou limitação seria justificável apenas na medida da ofensa à ordem pública. Talvez os mecanismos e resultados concretos, contudo, da execução da sentença (vale dizer, do cumprimento efetivo da decisão) no foro é que poderiam se apresentar distintos daqueles eventualmente observados no Estado de origem.

Além da modulação dos efeitos, o próprio legislador ordinário dispõe acerca da possibilidade de homologação parcial da sentença alienígena, consoante se observa do artigo 961, §2º do Código de Processo Civil¹⁴.

Sobre a possibilidade homologação parcial da sentença estrangeira, Calmon (2020, p. 104-105) aponta:

Frisa-se que a homologação parcial toma como referência o próprio conteúdo da decisão que se pretende reconhecer, produzindo-se efeitos extraterritoriais apenas quanto aos aspectos substanciais expressamente requeridos e homologados pelo STJ.

Desse modo, por força do princípio dispositivo, é cabível à parte postular em juízo apenas a homologação parcial da decisão estrangeira. Abordando a temática, Barbosa Moreira (2006, p. 68) ensina que é possível, até mesmo, a pretensão pela homologação de capítulos acessórios, como “a homologação exclusivamente para as condenações em custas e/ou honorários advocatícios”.

Da mesma forma que a própria parte pode delimitar o seu pedido de forma parcial (requerendo a homologação apenas de alguns dos diversos conteúdo da decisão estrangeira), o STJ também poderá julgar a ação procedente de forma parcial (quando houver requerimento de mais amplo, como o de homologação total), reconhecendo apenas parte da decisão alienígena e julgando improcedente a outra parcela.

Ambas as situações acarretariam consequências distintas. Como dito, a primeira estaria inserida no princípio dispositivo da parte, que postularia em juízo a homologação de apenas parte da decisão. Caso o STJ homologue todos os capítulos decisórios requeridos, haveria uma sentença de procedência. Diferente seria se a parte requeresse a homologação total, e o Tribunal homologasse apenas determinados capítulos, por exemplo. Apenas nessa última hipótese é que haveria um julgamento de improcedência quanto aos demais capítulos não homologados.

Com efeito, em algumas ocasiões, consta no bojo da sentença canônica de nulidade matrimonial um *vetitum*, instituto do Direito Canônico expressamente apontado no *Dignitas Connubis*, especificamente no artigo 45, §8º¹⁵.

Por este instituto, os julgadores sentenciantes podem impor exigências aos cônjuges que demandaram a justiça eclesiástica como condição para que celebrem “novas” núpcias. O *vetitum* mais comum é aquele imposto pela declaração de nulidade matrimonial em decorrência da imaturidade das partes, exigindo-se um acompanhamento psicológico por um determinado lapso temporal e a certificação desse profissional da área da saúde quanto à evolução comportamental dos envolvidos.

¹⁴ § 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

¹⁵ 8º impor, se for o caso, a proibição (*vetitum*) de contrair novo matrimônio (cf. arts. 250, n. 3; 251);

Ora, não se mostra crível que um gravame dessa natureza seja internalizado ao ordenamento jurídico brasileiro, de modo que as sentenças eclesiais nas quais esteja presente o *vetitum*, mostrar-se-á como solução adequada a homologação parcial da decisão canônica.

Por fim, outra temática que merece observação e precaução guarda pertinência com o tema da prescrição.

Isso porque o Código Civil dispõe no artigo 1560¹⁶ os prazos prescricionais para que as partes busquem a declaração de anulação do casamento cível, sendo que, entretanto, essas causas de anulação, à luz da legislação canônica tornam nulo o matrimônio e, por essa razão, apresentam-se como imprescritíveis.

Desta feita, uma parte poderá buscar maliciosamente na justiça eclesial o reconhecimento de um direito que lhe está prescrito na legislação brasileira e assim, posteriormente, incorporar essa sentença canônica perante o Superior Tribunal de Justiça, sem que seja feita qualquer ressalva quanto à incidência da prescrição em face do direito discutido.

¹⁶ Art. 1.560. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de:

I - cento e oitenta dias, no caso do inciso IV do art. 1.550;

II - dois anos, se incompetente a autoridade celebrante;

III - três anos, nos casos dos incisos I a IV do art. 1.557;

IV - quatro anos, se houver coação.

§ 1º Extingue-se, em cento e oitenta dias, o direito de anular o casamento dos menores de dezesseis anos, contado o prazo para o menor do dia em que fez essa idade; e da data do casamento, para seus representantes legais ou ascendentes.

§ 2º Na hipótese do inciso V do art. 1.550, o prazo para anulação do casamento é de cento e oitenta dias, a partir da data em que o mandante tiver conhecimento da celebração.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consolidação da existência de uma sociedade global em rede impõe, para fins civilizatórios, a criação de sólidos mecanismos de cooperação judicial, que se concretizam pela formação e reconhecimento de tribunais internacionais especializados, assim como pelo conhecimento recíproco da validade das decisões internas prolatadas pelos órgãos nacionais competentes e soberanos.

Desde o início da constituição desta realidade de uma integração mais dinâmica entre os nacionais de distintos países, os Estados passaram a adotar medidas internas para reconhecimento e validação de direitos reconhecidos por tribunais competentes e soberanos de outros países.

Estas medidas embrionárias permitiram a internalização de sentenças estrangeiras, assim se verificando no Brasil desde o tempo imperial.

Os mecanismos foram sendo aprimorados, especialmente com o auxílio instrumental do direito Internacional mediante ajuste convencional entre os estados com reconhecimento de incorporação sem filtro de algumas sentenças de matérias específicas, além da criação de um Tribunal Internacional para o deslinde de determinadas questões.

A convenção de Haia é um sinal desse reconhecimento quanto à irreversibilidade do fenômeno cada mais vez mais constante de entrelaçamento de decisões prolatadas com fundamento na legislação de um determinado país a serem executadas e reconhecidas noutro espaço territorial com legislação distinta.

Em verdade, é necessária certa cautela quanto ao mérito do que se pretende homologar da sentença alienígena, mostrando-se indispensável o estudo de caso com a validação da ciência autônoma do direito comparado, tanto na dimensão da microcomparação, quanto na dimensão da macrocomparação.

No primeiro capítulo desta dissertação, demonstrou-se paulatinamente as latentes distinções quanto ao encerramento do vínculo conjugal a partir do direito canônico e aqueles disciplinados pelo código civil brasileiro, nada obstante a forte influência da Igreja na consolidação da cultura jurídica matrimonial brasileira.

Notadamente, a distinção na natureza jurídica da fundamentação que decretou o encerramento do laço conjugal tem o condão de acarretar, igualmente, efeitos jurídicos distintos.

Por este motivo, a conclusão aponta para a impossibilidade de incorporação de forma desjudicializada – ou seja, diretamente no cartório de registro de pessoas - da totalidade das sentenças de nulidade matrimonial prolatadas pelos tribunais canônicos dada a falta de plena similaridade entre as causas geradoras da nulidade canônica e da nulidade civil, afastando-se a aplicação do artigo 961, §5º do código de processo civil.

Em verdade, *a priori*, essa incompatibilidade se daria até mesmo porque a legislação nacional somente admite tal internalização extrajudicial nos casos de sentença estrangeira de divórcio consensual.

Noutra quadra, a sentença de nulidade canônica decretada com fundamento em causa que igualmente gera a nulidade do casamento civil e prolatada a partir de uma atuação consensual das partes no foro eclesiástico, observados os requisitos legais, seria passível de internalização diretamente pelo cartório de registro civil das pessoas naturais, desde que formado arcabouço legal ou jurisprudencial para tanto.

Dentre os casos que igualmente acarretam a nulidade do vínculo matrimonial na esfera canônica e cível, temos o que é denominado pela doutrina canônica como impedimento por crime (cânone 1090 e art. 1521, VII do CC); consaguinidade (cânone 1091 e art. 1521, I e IV do CC); afinidade (cânone 1092 e art. 1521, II do CC); pública honestidade (cânone 1093 e art. 1521, I do CC); e parentesco legal (cânone 1094 e art. 1521, III e V do CC), sendo que, nestas situações, frise-se, mostrar-se-ia viável a incorporação, no ordenamento jurídico brasileiro, da sentença canônica de nulidade, diretamente no cartório de registro competente, portanto, de forma extrajudicial, desde que ambos os participantes do processo canônico tenham consentido à nulidade, equiparando analogicamente o fato ao divórcio consensual.

Para isso, imprescindível o avanço normativo existente, vez que a legislação autoriza, de forma literal, apenas a internalização extrajudicial de sentença estrangeira de divórcio consensual, instituto do qual, notadamente, decorrem efeitos distintos da declaração de nulidade, ainda que decretada de comum acordo pelas partes. Como ponto em comum da sentença de nulidade matrimonial requerida por ambas as partes e a sentença (estrangeira) de divórcio consensual, tem-se a similaridade no encerramento do laço conjugal, a definição do estado de pessoas e, em casos específicos, o comum acordo das partes quanto ao resultado de término do relacionamento.

O artigo 961, §5º do código processual, combinado com a resolução n.º 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça, amparados pelo Acordo Brasil Santa Sé, fundamentam, de forma analógica, a conclusão apresentada.

Notadamente o reconhecimento de nulidade matrimonial impõe efeitos de natureza *ex tunc*, portanto, retroagindo até a data do ato e afetando eventual alteração do nome dos cônjuges por ocasião do enlace matrimonial e, ainda, com repercussão na órbita patrimonial dos envolvidos.

Sendo o nome e a propriedade reconhecidamente integrantes do conjunto indissolúvel e interdependente dos direitos humanos, a cautela quanto à incorporação extrajudicial das sentenças de nulidade matrimonial canônica se constitui observância e respeito aos direitos humanos dos envolvidos, mostrando-se cabível a internalização, reitere-se, quando houver a plena similaridade do caso na legislação brasileira no aspecto do direito material.

Por outro lado, no desenrolar da pesquisa, constatou-se uma importante influência do direito canônico e da cultura eclesial na legislação brasileira, viabilizando o alcance de conclusões mais aperfeiçoadas sob o prisma da hermenêutica histórica de algumas dessas normas e institutos legais.

Constatou-se, igualmente, que a ciência do direito canônico não está popularizada e em vista de uma secularização da sociedade, há forte tendência de negligência no seu estudo, nada obstante ser relevante chave de leitura e compreensão para realidades postas ainda hodiernamente.

Aqui se confirmou a hipótese de desconhecimento do direito canônico como causa possível de sua aplicação precipitada e equivocada por ocasião da incorporação de sentença eclesial pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em vista deste contexto, a presente dissertação se apresenta como um instrumento de apoio para se evitar a incorporação indevida de sentença canônica de nulidade matrimonial, sobretudo em vista da produção de efeitos indesejáveis às partes, cumprindo-se, desta forma, o objetivo específico da pesquisa.

Avançando nas respostas às problematizações lançadas - depois do devido esclarecimento de que a incorporação da sentença canônica pela esfera extrajudicial somente se mostraria cabível em similaridade do fundamento da nulidade com a previsão contida no código civil, assim como a partir de uma alteração legislativa que alargasse tal possibilidade que hoje é restrita ao divórcio, instituto distinto da nulidade inclusive em seus efeitos - tem-se que também não serão todas as sentenças

canônicas de nulidade matrimonial que poderão ser incorporadas ao ordenamento jurídico, via STJ.

Enquanto para uma eventual incorporação extrajudicial se exige a consensualidade no processo - além da compatibilidade em si dos fatos e fundamentos da nulidade -, a incorporação judicial igualmente exige uma correspondência da causa de nulidade canônica decretada e aquela prevista no código civil.

Em outras palavras, uma sentença eclesiástica fundamentada em causa que acarrete nulidade canônica, mas no enquadramento da lei brasileira acarreta a mera anulação ou divórcio do laço conjugal, não poderá ser passível de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Isto porque um mesmo conjunto fático que seria interpretado como divórcio ou anulação sob o prisma da legislação brasileira, portanto, acarretando efeitos, em regra, *ex nunc*, pode ser interpretado como ato (casamento) nulo perante o código canônico, importando na ocorrência de efeito *ex tunc*.

Como dito linhas antes, uma sentença de nulidade matrimonial canônica incorporada com base em conjunto fático que gera mero divórcio, por exemplo, pode acarretar efeitos relevantes na esfera patrimonial dos envolvidos e igualmente na temática pertinente ao nome/sobrenome das partes, portanto, em direitos fundamentais cuja prudência no tratamento deve sempre ser observada.

Por sua vez, a modulação dos efeitos da sentença canônica apresenta-se como solução alternativa a resultados intercorrentes da incorporação de uma sentença eclesiástica que, na totalidade dos casos nos quais resta reconhecida a nulidade, importará na incidência do efeito *ex tunc*.

Assim, a depender do fundamento da nulidade decretada, caso não esteja em consonância e similaridade com o ordenamento civil brasileiro, poderá o Superior Tribunal de Justiça modular o efeito da sentença a ser internalizada, eventualmente impondo o efeito *ex nunc*, ou, até mesmo, reconhecendo a mesma solução que a lei brasileira confere ao casamento putativo, ou seja, quando ambos os cônjuges, ou apenas um deles está de boa-fé, preservam-se os efeitos gerados até a data de reconhecimento da anulação ou da nulidade.

Notadamente, a solução dependerá inexoravelmente do relato fático contido na sentença canônica e outra solução passaria pela possibilidade do Superior

Tribunal de Justiça se valer da homologação parcial da sentença estrangeira, tal qual disposto no artigo 961, §2º do Código de Processo Civil.

A homologação parcial se mostra uma solução significativamente adequada em casos nos quais a sentença canônica de nulidade matrimonial apresenta aquilo que a norma eclesiástica denomina por *vetitum*.

O *vetitum* se constitui um instituto protetivo do “novo” matrimônio a ser celebrado, perante a Igreja, por aqueles que obtiveram o reconhecimento da nulidade eclesiástica que, para tanto, deverão cumprir exigências impostas, na decisão, pelos juízes sentenciantes.

Caso não cumpram as determinações – que devem ser comprovadas junto ao Bispo diocesano -, não haverá a baixa do *vetitum* e conseqüentemente não poderão contrair “novas” núpcias. Notadamente, o instituto do *vetitum* é manifestamente incompatível com o ordenamento civil brasileiro, de modo a se mostrar pertinente a homologação parcial da sentença canônica que imponha tal gravame às partes.

A homologação parcial se apresenta como salutar possibilidade até mesmo caso o Superior Tribunal de Justiça se depare com um pedido de homologação de sentença canônica de nulidade matrimonial cuja causa tenha sido julgada improcedente na esfera eclesiástica.

Isso porque, permanecendo a incompreensão em relação ao instituto da nulidade e a sua incorporação, uma internalização da sentença canônica de improcedência de nulidade matrimonial somente poderá impedir a discussão perante o poder judiciário brasileiro, por força da coisa julgada, caso este “segundo” processo tenha por fundamento o artigo do código civil correspondente ao cânone que fundamentou o pedido de nulidade.

Destaca-se, por outro lado, que se a norma canônica corresponder a um artigo do código civil que importe em mera declaração de anulação ou de divórcio – e não de nulidade (artigo 1521 do Código Civil) -, não se incidirá o instituto da coisa julgada ao caso.

Em síntese, a improcedência contida numa sentença canônica em relação a qual pode se obter a homologação, apenas impedirá a rediscussão, perante o judiciário pátrio, à luz da legislação brasileira, caso o fundamento da nulidade tenha sido um fato que igualmente acarrete a nulidade civil e canônica simultaneamente, na forma já exposta nessa dissertação.

Ademais, outro ponto de atenção é a questão da prescrição que envolve a matéria civil quanto à possibilidade de formulação de requerimento para reconhecimento judicial da anulação do casamento.

Isso porque os fatos que geram anulação perante a norma brasileira - passíveis de prescrição -, importam na declaração de nulidade na esfera eclesiástica e são considerados imprescritíveis, o que viabilizaria uma manobra da parte interessada consistente na busca do reconhecimento eclesiástico de nulidade (de caso prescrito sob o prisma da legislação brasileira) para posterior homologação da sentença canônica perante o Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, cabe trazer a estas considerações finais a discussão acerca da real necessidade de cumprimento da exigência contida no Acordo Brasil-Santa Sé, consistente na apresentação da ratificação da sentença canônica por órgão de controle superior da Santa Sé, na medida que se apresenta como requisito mais gravoso à parte requerente do que aquele imposto a quem deseja a internalização de sentença prolatada pelo poder judiciário de qualquer outro estado do globo.

Notadamente, a doutrina aponta o Acordo Brasil-Santa Sé como um documento que tem por finalidade a aproximação e estreitamento de laços entre os estados cuja relação é histórica e inquestionável, de modo que a interpretação de manutenção da exigência resulta em verdadeiro afastamento dos sistemas jurídicos de cada um dos estados.

Por sua vez, necessária a unificação do entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça sobre tal exigência, na medida que deixou de exigir esta “confirmação pelo órgão de controle superior da Santa Sé” num dos requerimentos que lhe fora dirigido para homologação de sentença estrangeira.

Enfim, são muitas peculiaridades e nuances que envolvem o direito canônico e a sua incorporação perante o ordenamento jurídico brasileiro, demandando cuidados e preocupações que exigem um conhecimento aprofundado da matéria e que, caso não sejam observados, podem resultar na produção de efeitos indesejados às partes.

REFERÊNCIAS

- ALEIXANDRE, José Manuel Jiménez et al. Piero Amenta. Os processos administrativos em matéria de matrimônio canônico. **Lumen Veritatis-Revista tomista| Filosofia Teologia-Tomás de Aquino**, v. 9, n. 34-35, p. 246-250, 2016.
- ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz; PEREIRA, Maíra Fajardo Linhares. Revisitando os efeitos da assinatura de um tratado internacional: da obrigação de boa-fé à sujeição internacional do estado. **Revista Direito GV**, v. 9, p. 171-197, 2013.
- ALMEIDA, Vitor. A disciplina jurídica do nome da pessoa humana à luz do direito à identidade pessoal. **Revista jurídica Luso-Brasileira, Portugal**, n. 3, p. 1141-1205, 2017.
- ALVES, Paulo Antonio Nevares; AMORIM, Wellington Lima. Principais diferenças do matrimônio canônico e o casamento civil. 2021.
- ARAUJO, Nadia de. Direito internacional privado: teoria e prática brasileira. 7. Ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2018.
- BALDISSERI, Dom Lorenzo. Bens culturais no Acordo Brasil–Santa Sé (Conference Cultural Property Agreement in Brazil–Holy See). **Cadernos de História**, v. 13, n. 18, p. 188-200, 2012.
- BARROS, Vera Cecilia Monteiro de. **Homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira no Brasil: exceção de ofensa à ordem pública**. 2013. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
- BARUFFI, Helder; DOS SANTOS SILVA, Débora. A desjudicialização no direito de família e o acesso à justiça—um olhar sobre as práticas sociais. **Revista Videre**, v. 2, n. 3, p. 117-136, 2010.
- BATISTA, Lia Carolina. A coisa julgada no processo civil canônico: entre a segurança e a certeza. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 105, p. 881-936, 2010.
- BELTRAME, Adriana. **Reconhecimento de sentenças estrangeiras**. GZ Editora, 2009.
- BORGES, Janice Silveira. Direito Fundamental ao nome. **Revista Brasileira**, 2018.
- BRITTO, Juliana Ribeiro Ugolini de. **Perspectiva histórica do casamento no Brasil: do casamento canônico ao casamento civil introduzido pelo decreto nº 181 de 24 de Janeiro de 1890**. 2020. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
- CALMON, Patricia Novais Sathler Oliveira. A coisa julgada na improcedência da ação de homologação de decisão estrangeira. **Revista Vox**, n. 11, p. 91-113, 2020.
- CAPPARELLI, Júlio César. Manual sobre o matrimônio no Direito Canônico. **São Paulo: Paulinas**, p. 15, 1999.

CAPPELLO, Felice M. Tractatus canonico-moralis de sacramentis/5 De Matrimonio. **Tractatus canonico-moralis de sacramentis**, 1950.

CARDOSO, Patrícia Silva; BENATTI, Francesca. A tutela do Direito de Propriedade no Estado de Direito: os padrões europeus de respeito aos Direitos Fundamentais. **Revista de Direito da Cidade**, v. 9, n. 2, p. 666-699, 2017.

CARNEIRO FILHO, Humberto João. Entre leis e cânones: a marcha da secularização do casamento no Brasil (1822-1916). 2018.

CASELLA, Paulo Borba. A ordem pública e a execução de cartas rogatórias no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 98, p. 563-571, 2003.

CASTRO JR, OA de. A relevância do Direito Comparado e Direito e Desenvolvimento para a reforma do sistema judicial brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, p. 51-68.

CASTRO, Amilcar de. Direito Internacional Privado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CENZI, Neri Luiz; GERSTENBERGER, Fatima Cristina Santoro. IMPACTO DA DESJUDICIALIZAÇÃO NA MODERNIDADE JURÍDICA, SUA EVOLUÇÃO, DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS. **ARACÊ**, v. 7, n. 5, p. 21741-21756, 2025.

CHAVES, Isivone Pereira. Declaração de nulidade matrimonial no direito canônico e no direito civil. 2006.

CONDE, Manuel J. Arroba. **Direito processual canônico**. Paulus Editora, 2022.

CONDE, Manuel Jesús Arroba. O processo mais breve diante do Bispo. **Scientia Canonica**, v. 1, n. 2, p. 195-218, 2018.

CONSTANTINESCO, Leontin-Jean. Tratado de Direito Comparado: Introdução ao Direito Comparado. **Rio de Janeiro: Renovar**, 1998.

COSTA, José William Barbosa et al. ACORDO BRASIL SANTA SÉ (2008): UMA FACE POLÍTICA DO CATOLICISMO ROMANO. 2018.

DA CUNHA, Daniel Sica. A homologação de sentença estrangeira no Brasil.

DA SILVA ALBERTON, Genacéia. Laicidade e Acordo Brasil-Santa Sé. **Teocomunicação**, v. 48, n. 2, p. 174-192, 2018.

DE ARAUJO, Nadia; DE NARDI, Marcelo. Projeto de Sentenças Estrangeiras da Conferência da Haia: por um regime global de circulação internacional de sentenças em matéria civil e comercial. **REI-Revista Estudos Institucionais**, v. 2, n. 2, p. 707-735, 2016.

DE CARVALHO, Lara Patrícia Feitosa; FERREIRA, Maria Gorete. A desjudicialização do inventário e divórcio consensual: impactos e desafios da realização em cartório

envolvendo menores e incapazes. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 8, n. 18, p. e082071-e082071, 2025.

DE JESUS RIBEIRO, Valdinei. A não consumação do matrimônio e a dissolução do vínculo conjugal. **Scientia Canonica**, v. 5, n. 9, p. 93-131, 2022.

DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina; DE JUSTIÇA, Promotor; HILL, Flávia Pereira. CONSIDERAÇÕES SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL¹.

DE SENA, Marcus Vinicius Leão Azevedo. **Impedimentos matrimônios: Uma análise sobre os impedimentos matrimoniais no Brasil absorvidos do Código de Direito Canônico**. 2018. Dissertação de Mestrado. Faculdade Unida de Vitória (Brazil).

DE SOUZA LIMA, Fernanda. QUESTÕES JURÍDICAS E SOCIAIS: AS CONSEQUÊNCIAS DO ROMPIMENTO DOS LAÇOS CONJUGAIS.

DIAS, Maria Berenice et al. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DOS SANTOS RAMOS, Vanessa. NOMES HOMÔNIMOS: violação dos direitos da personalidade e dignidade humana. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 8, n. 1, 2023.

DOS SANTOS, DANILO RIBEIRO SILVA. O CUMPRIMENTO NO BRASIL DAS SENTENÇAS ECLESIASTICAS REFERENTES A CASAMENTO RELIGIOSO.

FEITOSA, Aécio. **De Portugal ao Brasil**: algumas considerações em torno dos motivos da instalação da Companhia de Jesus no Brasil. 1984.

FORNASAR, María Laura et al. A ordem pública na homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. 2019.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; PEREIRA, Luiz Accacio. CASAMENTO INEXISTENTE E CASAMENTO NULO. **FMU DIREITO-Revista Eletrônica (ISSN: 2316-1515)**, v. 27, n. 39, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil, 1º Ed; Saraiva**, 2017.

GERALDO, Denilson. A jurisprudência rotal como serviço à Igreja e à humanidade nas alocuções de João Paulo II. **Scientia Canonica**, v. 1, n. 1, p. 53-66, 2018.

GOMES, Luiz Flávio; DE OLIVEIRA MAZZUOLI, Valerio. Tratados internacionais: valor legal, supralegal, constitucional ou supraconstitucional?. **Revista de direito**, v. 12, n. 15, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. Tratados internacionais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). **Tomo: Direito Internacional**. Cláudio Finkelstein, Clarisse Laupman Ferraz Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017

HECKTHEUER, Pedro Abib; ASSIS, Ana Cláudia Miranda Lopes. A desjudicialização da execução civil: uma tendência universal a ser seguida pelo Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 17, n. 1, p. 296-313, 2022.

HORTAL, Jesús. Código de Direito Canônico comentado e anotado. **São Paulo: Loyola**, 2001.

HORTAL, Jesús. O que Deus uniu: lições de direito matrimonial canônico. Edições Loyola, 1991.

KLAUSNER, Eduardo Antônio. Breve panorama sobre o acordo Brasil-Santa Sé. **Lex Humana (ISSN 2175-0947)**, v. 11, n. 2, p. 37-54, 2019.

KLAUSNER, Eduardo Antônio. Breve panorama sobre o acordo Brasil-Santa Sé. **Lex Humana (ISSN 2175-0947)**, v. 11, n. 2, p. 37-54, 2019.

KOZESINSKI, Christiane. **O debate sobre os usos do sobrenome do homem pela mulher solteira, casada e divorciada (1970-1979)**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

LEÃO, Marcus Vinicius. A evolução histórica do matrimônio no Direito Canônico e no Direito Civil brasileiro. **Diversidade religiosa: revista Discente do PPGCR-UFPB. João Pessoa**, v. 9, n. 1, p. 155-172, 2019.

LEME, Ernesto. Direito civil comparado. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 55, p. 59-70, 1960.

LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. Do casamento ao divórcio. **São Paulo: Atlas**, 1992.

LOPES, Dimas Ferreira. Entrevista com o Professor Dimas Ferreira Lopes. **Virtuajus**, v. 3, n. 4, p. 12-18, 2018.

LOPES, Manuel. O reconhecimento de sentença estrangeira. **Revista Jurídica Portucalense**, p. 150-185, 2023.

MACEDO, Elaine Harzheim; NETO, Eugênio Facchini. Fuga da jurisdição? Reflexões sobre a busca de alternativas à jurisdição. **Revista de Direito Brasileira**, v. 11, n. 5, p. 106-149, 2015.

MADRUGA, Antenor. O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional. 2010.

MARCELINO, Aldrey G. Meneghetti; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O direito ao nome e os direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 7, n. 2, p. 531-548, 2007.

MARTINS, Anne Shirley de Oliveira Rezende; DOS REIS, João Paulo Alves. Autonomia de Vontade e Causas de Nulidade do Matrimônio Canônico em Razão de Vício de Consentimento. **Virtuajus**, v. 2, n. 3, p. 85-97, 2017.

MELO, Álvaro Veras Castro. A ORDEM PÚBLICA COMO REQUISITO PARA A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO DIREITO DE FAMÍLIA. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 1, p. 1578-1589, 2025.

MIRANDA, Jorge. Curso de direito internacional público. Príncípa Editora, 2016.

NASCIMENTO, Luiz Sales do. Direito constitucional comparado. **Pressupostos teóricos e princípios gerais**. São Paulo: **Verbatim**, 2011.

ORSI, Pe Dr João Carlos. O processo de habilitação matrimonial. A celebração e a inscrição do Matrimônio. **Revista de Cultura Teológica**, n. 41, p. 87-131, 2002.

OVÍDIO, Francisco. Aspectos do direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 79, p. 161-180, 1984.

PERLINGEIRO, Ricardo. A justiça administrativa canônica. **Conhecimento & Diversidade**, v. 7, n. 14, p. 16-25, 2015.

POLIDO, Fabrício Pasquot. **Direito processual internacional eo contencioso internacional privado**. Juruá, 2013.

PONTES DE MIRANDA. Tratado de Direito Privado, atualizado por Vilson Rodrigues Alves, **Campinas: Bookseller**, 2000.

POZZETTI, Valmir César; DE ANGIOLIS SILVA, Urbanete. A Resolução n. 175 do CNJ e os requisitos para a celebração do casamento. **Scientia Iuris**, v. 17, n. 2, p. 107-130, 2013.

REZEK, Francisco. A Soberania Incontornável. **REVISTA DE SEGURANÇA, DESENVOLVIMENTO E DEFESA**, v. 1, n. 1, 2024.

REZEK, Francisco. Direito Público Internacional: curso elementar. **Saraiva, São Paulo**, 2018.

RIBEIRO, Valdinei de Jesus. A reforma do processo de nulidade matrimonial: Um exame do Motu Próprio Mitis Iudex Dominus Iesus. Brasília: CNBB, 2016.

ROBL FILHO, Ilton Norberto; CORREIA, Atalá. Direito Comparado: Reflexões Metodológicas e Comparações no Direito Constitucional. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, v. 183, n. 490, p. 81-104, 2022.

SAMPAIO, Carlos Alberto Vilela. Mecanismos de cooperação jurídica internacional e sua aplicabilidade no Brasil. 2018.

SAMPEL, Edson Luiz. O pacto diplomático ultimado entre o Brasil e a Santa Sé. **Revista de cultura teológica**, n. 91, p. 59-80, 2018.

SANTANA, Davi. A personalidade jurídica de Direito Internacional Público da Santa Sé e as relações com o Brasil. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, v. 8, n. 08, p. 80-94, 2021.

SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. Homologação de “sentenças” estrangeiras de divórcio consensual. 2009.

SCAMPINI, Luciano. Casais em segunda união. Uma pastoral de esperança misericordiosa. 2. ed. Aparecida (SP): Santuário, 1999.

SILVA, Andressa Amaral Eller et al. A INFLUÊNCIA DO DIREITO CANÔNICO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO. 2019.

SILVA, Edilberto Alves da. Os efeitos civis da sentença eclesiástica de nulidade matrimonial no ordenamento jurídico brasileiro. In: **Revista de Direito Canônico Suprema Lex**, ano 4, n. 8, jul./dez. 2015. São Paulo: Faculdade de Direito Canônico São Paulo Apóstolo, 2011, p. 119.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; DE SOUZA ROCHA, Maria Luiza; SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro. Atividades notariais e registras, judicialização e acesso à justiça: o impacto da desjudicialização para a concretização dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 18, n. 1, p. 305-335, 2018.

SOARES, Carlos Manuel de Almeida. **Reconhecimento de efeitos civis na ordem jurídica portuguesa às decisões de nulidade e à dispensa pontifícia do casamento rato e não consumado do direito católico**. 2025. Tese de Doutorado

SOUZA, Felipe Rodrigues. O matrimônio do direito comparado: um paralelo entre o direito canônico e o direito civil brasileiro. 2021.

SOUZA, Nevitton Vieira. ANÁLISE DO RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NO BRASIL A PARTIR DO CASO CHEVRON (SEC 8.542/2018). **Revista de Direito Brasileira**, v. 28, n. 11, p. 351-366, 2021.

SOUZA, Nevitton Vieira. Sistemas de reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 19, n. 3, 2018.

VASQUEZ, Emma Leny Carla Navarro. História dos tratados. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 8, n. 79, p. 38-46, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: família e sucessões-v. 5. rev. e atual. **Rio de Janeiro: Atlas**, 2021.

VERAS, Ney Alves. **Sentença internacional como título executivo judicial e sua implementação no Brasil: o caso das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2022. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

VILADRICH, Pedro-Juan. El Consentimiento Matrimonial. Navarra: EUNSA, 1998.

VIRGADAMO, Pietro. Delibazione delle sentenze ecclesiastiche di nullità matrimoniale e contrarietà all'ordine pubblico tra nomofilachia e vincoli internazionali. **Rassegna di diritto civile**, n. 4, p. 1443-1456, 2016.

ZUANAZZI, Ilaria. Riflessioni sull'ignorantia in re matrimoniali: un canone ancora attuale?. **Stato, Chiese e pluralismo confessionale**, 2021.

ZYGALA, Jacek. La "sanatio in radice" en el matrimonio. Naturaleza y perspectivas. 2006.